

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

28/2026

15 de julho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	10
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	10
EDITAL	10
EXAME DE SUFICIÊNCIA - EDIÇÃO Nº 2, DE 07 DE JULHO DE 2026	10
DOU de 08/07/2026 (nº 126, Seção 3, pág. 125)	10
O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base no Decreto-Lei nº 9.295/1946, com alteração dada pela Lei nº 12.249/2010, torna pública a data de abertura das inscrições para o Exame de Suficiência Edição nº 2/2026 e estabelece as normas para a sua realização, como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme regulamentação dada pela Resolução CFC nº 1.486/2015.	10
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA	11
EDITAL EPC Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 10/07/2026 (nº 128, Seção 3, pág. 117)	11
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	13
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	13
DECRETO Nº 13.054, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.07.2026 - Edição Extra)	13
Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas	13
2.02 REFORMA TRIBUTÁRIA	15
PORTARIA STN/MF Nº 1.985, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08/07/2026 (nº 126, Seção 1, pág. 123)	15
Altera a classificação das naturezas de receitas a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2027.	15
2.03 COMÉRCIO EXTERIOR	16
RESOLUÇÃO GECEX Nº 917, DE 12 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 16.06.2026)	16
Altera os Anexos II, V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de alteração de alíquotas do imposto de importação.	16
RESOLUÇÃO GECEX Nº 938, DE 09 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026)	18
Estabelece alíquota do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	18
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	19
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.325, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 67)	19
Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento para beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.	19
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.326, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 67)	20
Estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.	20
RESOLUÇÃO CVM Nº 244, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 77)	22
Retificação.	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.330, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026 - Edição Extra)	22
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2026.	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.332, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 55)	27
Retificação.	27
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.333, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 10/07/2026 (nº 128, Seção 1, pág. 102)	27
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	27
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 757, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 117)	30
Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas a contas de depósito em moeda estrangeira de que trata o art. 80-A da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.	30



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 023, DE 02 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	32
Altera a denominação do Código de Receita 5035, instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac n° 1, de 12 de janeiro de 2015.....	32
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 024, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	33
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar n° 4, de 23 de fevereiro de 2026, na parte em que estabelece datas de repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.....	33
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 026, DE 09 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026)	34
Aprova a versão 1.0 do leiaute do arquivo para importação de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR a partir do exercício 2026.....	34
COMUNICADO BCB N° 45.490, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - (Publicado na página do Banco Central do Brasil em 30.06.2026).....	38
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2026.	38
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 106, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 07/07/2026 (n° 125, Seção 1, pág. 21) 38	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	38
SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL.....	38
Assunto: Obrigações Acessórias.	39
SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL. ECD. ECF.	39
Assunto: Normas de Administração Tributária.	39
INEFICÁCIA PARCIAL.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.031, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 07/07/2026 (n° 125, Seção 1, pág. 22) 40	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	40
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	40
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	40
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.032, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (n° 127, Seção 1, pág. 60)	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	41
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.....	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	41
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.....	41
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	42
Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.....	42
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	42
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	42
PORTARIA SRE n° 035, DE 07 DE JULHO DE 2026 - (DOE de 08.07.2026).....	42
Disciplina a concessão de regime especial para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de pescados que especifica.....	42
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	44
ATO COTEPE/ICMS N° 073, DE 8 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026).....	44
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.	44
DESPACHO N° 27, DE 2 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (n° 124, Seção 1, pág. 67)	45
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	45
DESPACHO N° 28, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08/07/2026 (n° 126, Seção 1, pág. 109)	47
Publica Convênios ICMS aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03/07/2026.	47
PROTOCOLO ICMS N° 053, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	48
Altera o Protocolo ICMS n° 71, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	48
PROTOCOLO ICMS N° 054, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	48



Altera o Protocolo ICMS nº 92, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	48
PROTOCOLO ICMS Nº 055, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	49
Altera o Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.....	49
PROTOCOLO ICMS Nº 056, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	50
Altera o Protocolo ICMS nº 32, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	50
PROTOCOLO ICMS Nº 057, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	50
Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	50
PROTOCOLO ICMS Nº 058, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	51
Altera o Protocolo ICMS nº 128, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	51
PROTOCOLO ICMS Nº 059, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	51
Altera o Protocolo ICMS nº 8, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.	51
PROTOCOLO ICMS Nº 060, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	52
Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	52
PROTOCOLO ICMS Nº 061, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	52
Altera o Protocolo ICMS nº 15, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática	52
PROTOCOLO ICMS Nº 062, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	53
Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	53
PROTOCOLO ICMS Nº 063, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	53
Altera o Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	53
PROTOCOLO ICMS Nº 064, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	54
Altera o Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	54
PROTOCOLO ICMS Nº 065, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	54
Altera o Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	54
PROTOCOLO ICMS Nº 066, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	55
Revoga o Protocolo ICMS nº 27, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, e altera o Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas	55
PROTOCOLO ICMS Nº 067, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	56
Revoga o Protocolo ICMS nº 30, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos e altera o Protocolo ICMS nº 77, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	56
PROTOCOLO ICMS Nº 068, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	56
Revoga o Protocolo ICMS nº 159, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.....	56
PROTOCOLO ICMS Nº 069, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	57
Revoga o Protocolo ICMS nº 173, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos e altera o Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.	57
PROTOCOLO ICMS Nº 070, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	57
Revoga o Protocolo ICMS nº 12, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	57
PROTOCOLO ICMS Nº 071, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	58
Revoga o Protocolo ICMS nº 23, de 23 de abril de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de	



substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	58
PROTOCOLO ICMS Nº 072, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	58
Revoga o Protocolo ICMS nº 28, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	58
PROTOCOLO ICMS Nº 073, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	59
Revoga o Protocolo ICMS nº 33, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	59
PROTOCOLO ICMS Nº 074, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	59
Revoga o Protocolo ICMS nº 34, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	59
PROTOCOLO ICMS Nº 075, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	60
Altera o Protocolo ICMS nº 32, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	60
PROTOCOLO ICMS Nº 076, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	60
Altera o Protocolo ICMS nº 25, de 1º de abril de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	60
PROTOCOLO ICMS Nº 077, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	61
Altera o Protocolo ICMS nº 20, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	61
PROTOCOLO ICMS Nº 078, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	61
Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica.	61
PROTOCOLO ICMS Nº 079, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	62
Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.	62
PROTOCOLO ICMS Nº 080, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	63
Revoga o Protocolo ICMS nº 216, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição 63	63
PROTOCOLO ICMS Nº 081, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	63
Revoga o Protocolo ICMS nº 105, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	63
PROTOCOLO ICMS Nº 082, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	64
Revoga o Protocolo ICMS nº 58, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	64
PROTOCOLO ICMS Nº 083, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	64
Dispõe sobre remessas de produtos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo.....	64
PROTOCOLO ICMS Nº 084, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	65
Altera o Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.	65
PROTOCOLO ICMS Nº 085, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	66



Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de ovinos do Piauí para industrialização no Estado de Pernambuco e respectivo retorno dos produtos industrializados	66
PROTOCOLO ICMS Nº 086, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	67
Altera o Protocolo ICMS nº 27, de 10 de julho de 2024, que dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões e acumuladores elétricos (packs de baterias e demais componentes de eletrificação), para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.	67
PROTOCOLO ICMS Nº 087, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)	70
Altera o Protocolo ICM nº 11, de 27 de junho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie.	70
CONVÊNIO ICMS Nº 063, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	71
Altera o Convênio ICMS nº 87, de 9 de julho de 2010, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte ferroviário de passageiros.	71
CONVÊNIO ICMS Nº 064, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	72
Altera o Convênio ICMS nº 170, de 20 de outubro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco	72
CONVÊNIO ICMS Nº 065, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	72
Autoriza a concessão de isenção e anistia do ICMS nas operações com o produto "colorau" ou "coloral"	72
CONVÊNIO ICMS Nº 066, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	74
Altera o Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.	74
CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08.07.2026)	75
Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	75
CONVÊNIO ICMS Nº 068, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	76
Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	76
CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08.07.2026)	77
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.	77
CONVÊNIO ICMS Nº 070, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	79
Altera o Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.	79
CONVÊNIO ICMS Nº 071, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	80
Altera o Convênio ICMS nº 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.	80
CONVÊNIO ICMS Nº 072, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	80
Altera o Convênio ICMS nº 172, de 23 de novembro de 2017, que autoriza ao Estado de Alagoas a reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS para as cooperativas de agricultura familiar.	80
CONVÊNIO ICMS Nº 073, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	81
Altera o Convênio ICMS nº 82, de 4 de julho de 2025, que autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.	81
CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	82
Autoriza a isenção do ICMS nas operações de saídas internas de lenha e tora de eucalipto e cavaco de bambu realizadas por produtor rural, bem como, a conceder remissão e anistia, na forma que especifica.	82
CONVÊNIO ICMS Nº 075, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	83
Autoriza a concessão de remissão e anistia do ICMS e demais acréscimos, conforme o caso, na forma que especifica.	83
CONVÊNIO ICMS Nº 076, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	84



Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações internas e na importação, em doação, de mercadorias e bens destinados ao Centro Regional Integrado de Oncologia - CRIO, para fins de emprego em pesquisas relativas ao tratamento de câncer, que envolvam seres humanos, inclusive em acesso expandido.	84
CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 3 DE JULHO DE 2026 – (DOU de 08.07.2026)	85
Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de balsa na travessia de veículos e passageiros no trecho entre os municípios de Pedro Afonso/TO e Tupirama/TO.....	85
CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	86
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.	86
CONVÊNIO ICMS Nº 079, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	87
Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias.....	87
CONVÊNIO ICMS Nº 080, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	89
Altera o Convênio ICMS nº 4, de 27 de janeiro de 2026, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências.....	89
CONVÊNIO ICMS Nº 081, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	89
Altera o Convênio ICMS nº 113, de 10 de dezembro de 2004, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos prestadores de serviços de comunicação.....	89
CONVÊNIO ICMS Nº 082, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	91
Altera o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.	91
CONVÊNIO ICMS Nº 083, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	92
Altera o Convênio ICMS nº 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.	92
CONVÊNIO ICMS Nº 084, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	93
Autoriza a redução de juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica.....	93
CONVÊNIO ICMS Nº 085, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	95
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	95
CONVÊNIO ICMS Nº 086, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)	96
Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	96
3.03 AJUSTE SINIEF	97
DESPACHO Nº 30, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pag. 52)	97
Publica Ajustes SINIEF aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026.....	97
AJUSTE SINIEF Nº 017, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	97
Altera o Ajuste SINIEF nº 15, de 30 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relativos às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo.....	97
AJUSTE SINIEF Nº 018, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	98
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Ajuste SINIEF nº 42, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza as unidades federadas a dispensar a emissão de documento fiscal nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, coletadas por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa, nas hipóteses que especifica.	98
AJUSTE SINIEF Nº 019, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	99
Concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural e biometano por meio de gasoduto.	99
AJUSTE SINIEF Nº 020, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	107
Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.	107
AJUSTE SINIEF Nº 021, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	108



Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.	108
AJUSTE SINIEF Nº 022, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	109
Altera o Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, que institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás	109
AJUSTE SINIEF Nº 023, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	111
Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, nas operações a consumidor final, pessoa física ou jurídica, que permitam aproveitamento de crédito do ICMS.	111
AJUSTE SINIEF Nº 024, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	112
Altera o Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	112
AJUSTE SINIEF Nº 025, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	113
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	113
AJUSTE SINIEF Nº 026, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)	114
Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico	114
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	116
DESPACHO Nº 29, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 51)	116
Publica Convênio de Cooperação Técnica aprovado na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026.	116
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026).....	117
Prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, celebrado pelo Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.	117
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	118
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	118
CEO de empresa de US\$ 25 bilhões diz que entrevista de uma hora é perda de tempo.....	118
Mercado de trabalho terá “momento darwinista” com IA, diz CEO: Evolua ou seja cortado.....	120
Reforma Tributária: publicação dos Schemas da NT 2026.002 exige atualização dos sistemas fiscais.....	122
Novo pacote de schemas da Nota Técnica 2026.002 orienta adequações nos documentos fiscais eletrônicos para atender às exigências da Reforma Tributária do Consumo.....	122
Crédito do Trabalhador: MTE divulga novas orientações para descontos em rescisões.	123
Comunicado esclarece como empresas devem proceder com os descontos do Crédito do Trabalhador em rescisões durante o período de transição da funcionalidade.....	123
Fazenda torna vinculantes 51 súmulas do Carf para a Receita Federal.	124
Publicado entendimento interno sobre denúncia espontânea após notificação para regularização	125
Receita Federal publica entendimento sobre venda de imóveis anteriormente registrados no ativo imobilizado.	125
Entendimento sobre tributação de indenização por arrependimento é publicado.	125
Empresário terá aposentadoria penhorada para pagar dívida trabalhista	125
Restrição deve respeitar limite de 50% dos rendimentos líquidos e preservar ao devedor pelo menos um salário-mínimo	125
Justiça do Trabalho condena instituição financeira por ofensas e ameaças de agressão física.....	126
Receita usa extratos bancários para rastrear depósitos de pessoa física, e CARF mantém cobrança de mais de R\$ 1 milhão em IRPF por falta de comprovação da origem dos recursos.	127
TJSP: na integralização de imóvel ao capital social, o fato gerador do ITBI ocorre com o registro na matrícula - e não na data do aditivo na Junta Comercial. Tribunal afastou juros e multa cobrados sobre os 11 anos entre os dois atos.	129
Aluguel na mira: locador pessoa física enquadrado no IBS e na CBS terá CNPJ obrigatório já em 2027. Entenda os critérios para evitar a nova tributação.	131



Fonte: Notícia Receita Federal do Brasil e Comitê Gestor do IBS e Art. 382 dos regulamentos	131
Split payment muda fluxo de caixa das empresas com a reforma tributária; veja os impactos.	133
TRF-4 nega liminar da União e suspende aumento da base de cálculo de IRPJ e CSLL para empresas do lucro presumido.....	135
Saiba como liberar créditos de ICMS via Justiça e recuperar valores pagos indevidamente.....	137
Especialistas apontam que empresas podem recorrer ao Judiciário para liberar créditos acumulados de ICMS quando há demora ou negativa administrativa, melhorando o fluxo de caixa.....	137
Empresas aceleram adequações para fase de testes da Reforma Tributária.	139
Atualização de sistemas, revisão de processos e treinamento das equipes estão entre as principais medidas adotadas para a transição ao novo modelo de tributação.	139
Uso de celular corporativo para envio de mensagens discriminatórias gera justa causa.....	141
TJSP: imunidade do ITBI na integralização de imóveis depende da atividade preponderante da empresa.	
Atuação imobiliária afastou o benefício tributário e gerou cobrança de R\$ 400 mil. Entenda o risco.	141
Aluguel: Permissão para reforma não isenta devolução no estado original.	145
Para magistrada, falta de laudo de vistoria inicial e autorização para reforma não afastam o dever de devolver o imóvel no estado em que foi recebido.	145
Quanto custa não ter uma estratégia ESG?IA — Portal Contábeis	147
Por muito tempo, ESG foi tratado como uma agenda de reputação. Algo importante, mas não necessariamente estratégico. Algo desejável, mas nem sempre prioritário. Contudo, em hoje, essa visão já não encontra respaldo na realidade dos negócios.....	147
Segurado precisa manter contribuição à Previdência para não perder direito a benefícios.	148
Quem está sem exercer atividade remunerada pode contribuir como facultativo	148
Simples Nacional na Reforma: como funciona o regime híbrido?	150
Está chegando o momento das empresas do Simples Nacional decidirem se vão optar ou não pelo chamado regime híbrido, uma das novidades da Reforma Tributária.....	150
Desconto salarial por negligência do empregado exige previsão contratual.	151
O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho garante a intangibilidade salarial, somente permitindo eventual desconto do salário decorrente de dano causado pelo trabalhador caso seja comprovado dolo ou, em caso culposos, se houver autorização contratual prévia para os débitos.....	151
Trust e testamento: Duas arquiteturas da sucessão patrimonial	152
4.02 COMUNICADOS	154
CONSULTORIA JURIDICA.....	154
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	154
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	155
FUTEBOL	155
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	155
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	155
Agenda de Cursos - julho/2026.....	155
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	157
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	157
Segunda-feira 13-07-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Contabilidade que gera decisão: como sair do operacional e atuar de forma estratégica. Palestrante: Aline Palhales.	157
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	157
terça-feira 07-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	157
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	157
quarta-feira 15-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)	157
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	157
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	157
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	157
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	157
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	157
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	157
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	157
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	157



Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	157
Grupo de Estudos Reforma Tributária	157
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	157
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	157
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	157
Grupo de Estudos Perícia	157
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	157
5.04 FACEBOOK	158
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	158
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	158
Garanta sua vaga na JOCONESP 2026 com até 10% OFF! 🌐 De 20 a 25/10/2026 no SESC Bertioga. Inscreva-se agora: https://1sh.co/INSCR_JOCONESP_2026 (11) 3224-5121 - setor relacionamento.....	158
CONVITE – 107 ANOS SINDCONT-SP.....	159

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

EDITAL

EXAME DE SUFICIÊNCIA - EDIÇÃO Nº 2, DE 07 DE JULHO DE 2026

DOU de 08/07/2026 (nº 126, Seção 3, pág. 125)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base no Decreto-Lei nº 9.295/1946, com alteração dada pela Lei nº 12.249/2010, torna pública a data de abertura das inscrições para o Exame de Suficiência Edição nº 2/2026 e estabelece as normas para a sua realização, como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme regulamentação dada pela Resolução CFC nº 1.486/2015.

O Exame de Suficiência constitui requisito para a obtenção de registro na categoria de Contador e poderá ser prestado por bacharéis em Ciências Contábeis e por estudantes regularmente matriculados a partir do quinto semestre do curso. O Exame será constituído de prova objetiva de múltipla escolha, a ser realizada na modalidade presencial.

As inscrições deverão ser efetuadas somente no site da Fundação Getúlio Vargas - FGV (<https://conhecimento.fgv.br/exames/cfc-exame-de-suficiencia>), no período compreendido entre 16h do dia 9 de julho de 2026 até as 16h do dia 7 de agosto de 2026, observado o horário oficial de Brasília (DF).

A taxa de inscrição, que deverá ser paga até 10 de agosto de 2026, é de R\$130,00 (cento e trinta reais), a ser recolhida em guia própria, em favor do CFC.



A isenção poderá ser solicitada no período entre as 16h do dia 9 de julho de 2026 até as 16h do dia 13 de julho de 2026, horário oficial de Brasília/DF, por meio de inscrição no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/exames/cfc-exame-desuficiencia>.

A Prova Objetiva de múltipla escolha será aplicada no dia 27 de setembro de 2026, no turno da manhã, das 10h00 às 14h00, segundo o horário oficial de Brasília/ DF.

O edital completo estará disponível no site da Fundação Getulio Vargas - FGV (<https://conhecimento.fgv.br/exames/cfc-exame-de-suficiencia>) e do CFC (www.cfc.org.br), após a publicação deste extrato.

Brasília, 7 de julho de 2026

CONTADOR JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

EDITAL EPC Nº 1, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 10/07/2026 (nº 128, Seção 3, pág. 117)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com vistas a oportunizar o direito ao contraditório, COMUNICA a abertura do prazo, até o dia 31 de agosto de 2026, a contar desta publicação, para que os profissionais com registro ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, inscritos até 31/12/2024, por meio de aprovação em Exame de Qualificação Técnica - provas de Qualificação Técnica Geral (QTG), Específica para Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Específica para o Banco Central do Brasil (BCB), Específica para a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Específica para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) - e/ou inscritos até 31/12/2024 sem a aprovação em Exame de Qualificação Técnica promovido pelo CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; os profissionais com registro ativo no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC, inscritos até 31/12/2024; os sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); os profissionais que exerçam atividades de auditoria independente como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de demais organizações contábeis que tenham explicitamente, em seu objeto social, a previsão de atividade de auditoria independente; os profissionais que sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas, reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep, pela Previc e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e, também das entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei; os profissionais responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no exercício social anterior, receita total, igual ou superior a R\$78 milhões; caso não tenham cumprido, no exercício de



2025, as obrigações do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), disciplinadas pela NBC PG 12 (R4), vigente durante o exercício de 2025, que apresentem suas justificativas pelo não cumprimento da pontuação mínima exigida, nos termos do item 25 da NBC PG 12 (R4). As alegações deverão ser encaminhadas diretamente ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de jurisdição do registro principal do profissional, aos cuidados da área de Desenvolvimento Profissional do CRC. Para os profissionais com registro originário e/ou transferido para o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, as alegações/documentações devem ser encaminhadas pelo Portal do CRCSP, na área restrita do profissional, em Serviços Online, na aba Desenvolvimento Profissional, clicando em Justificativa de não cumprimento da pontuação EPC (<https://e.crcsp.org.br/KGQEW>). Os endereços dos Conselhos Regionais de Contabilidade encontram-se disponíveis no portal www.cfc.org.br. Os endereços eletrônicos dos CRCs são:

CRC	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CRCAC	desenprof@crcac.org.br
CRCAL	desenprof@crcal.org.br
CRCAM	desenprof@crcam.org.br
CRCAP	desenprof@crcap.org.br
CRCBA	desenprof@crc-ba.org.br
CRCCE	desprof@crc-ce.org.br
CRCDF	cursoseventos@crcdf.org.br
CRCES	desenprofissional@crc-es.org.br
CRCGO	desenvolvimento@crcgo.org.br
CRCMG	gedep@crcmg.org.br
CRCMT	eventos@crcmt.org.br
CRCPA	desenprof@crcpa.org.br
CRCPB	eventos@crcpb.org.br
CRCPE	educacao@crcpe.org.br
CRCPI	eventos@crcpi.org.br
CRCPR	profissional@crcpr.org.br
CRCRJ	epc@crcrj.org.br
CRCRN	desenprof@crcrn.org.br
CRCRO	desenprof@crcro.org.br
CRCRR	desenprof@crcrr.org.br
CRCRS	desenprof@crcrs.org.br
CRCSC	educprof@crcsc.org.br
CRCSE	desenprof@crcse.org.br

Caberá ao profissional a confirmação do recebimento, pelo CRC, das justificativas encaminhadas via e-mail. O CFC não se responsabilizará por justificativas não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das



linhas de comunicação, ou quaisquer fatores que impossibilitem a transferência de dados. Encerrado o prazo de que trata este edital e não havendo manifestação do interessado, ou não sendo acolhidas as justificativas apresentadas, será procedida a baixa da inscrição no CNAI e no CNPC, se for o caso, conforme prevê o item 29 da NBC PG 12 (R4).

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 13.054, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.07.2026 - Edição Extra)

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 8º

.....

V - exercício de:

a) mandato de vereador do Município em que se desenvolve a atividade rural, observado o disposto no § 22 deste artigo; ou

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput, nos termos do disposto no § 28 deste artigo, exceto em cooperativa de trabalho, observado o disposto no § 22 deste artigo.

.....

§ 18.

.....

VI - a associação em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput, nos termos do disposto no § 28 deste artigo, exceto em cooperativa de trabalho.



.....
§ 23.

I -

.....
c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

.....
e) se associar à cooperativa que não tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput, nos termos do disposto no § 28 deste artigo; ou

.....
§ 28. Considera-se cooperativa com atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput, para efeito do disposto no inciso V do § 8º, no inciso VI do § 18, e na alínea "e" do inciso I do § 23 a:

I - agropecuária, desde que inclua em seu objeto social vinculação a esta atividade;

II - de habitação rural, desde que inclua em seu objeto social vinculação a esta atividade;

III - de infraestrutura, desde que atue na geração e na distribuição de energia ou telecomunicações na área rural, autorizada pela autoridade competente a exercer a atividade econômica de geração ou distribuição de energia elétrica ou de oferecimento de serviço de telecomunicações em área rural; e

IV - de crédito, desde que autorizada pela autoridade competente a exercer a atividade econômica de concessão de crédito rural. " (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 1º do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

a) o inciso V do § 8º; e

b) o inciso VI do § 18; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, na parte em que altera o inciso VI do § 18 do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



2.02 REFORMA TRIBUTÁRIA

PORTARIA STN/MF Nº 1.985, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08/07/2026 (nº 126, Seção 1, pág. 123)

Altera a classificação das naturezas de receitas a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2027.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - O Anexo da Portaria nº 831, de 7 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial em 10/05/2021, edição 86, seção 1, página 17, passa a vigorar com a inclusão das classificações de naturezas de receitas relacionadas a seguir.

Código	Especificação
....	...
1.1.1.6.50.0.0	IBS Estado
1.1.1.6.60.0.0	IBS Município
...	...
1.3.2.1.50.0.0	Rendimentos de depósitos bancários em poder de terceiros
...	...
1.7.1.1.57.0.0	Cota-Parte Imposto Seletivo - Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1.7.2.1.54.0.0	Cota-Parte do IBS Estado - Municípios e CGIBS
1.7.2.1.55.0.0	Cota-Parte da Multa Punitiva do IBS Estado - Municípios e CGIBS
1.7.2.1.59.0.0	Cota-Parte do Imposto Seletivo - Municípios
...	...
1.7.2.9.54.0.0	Transferência Especial dos Estados
...	...
1.7.3.3.54.0.0	Cota-parte do IBS Município - CGIBS
1.7.3.3.55.0.0	Cota-Parte da Multa Punitiva do IBS Município - CGIBS
...	...
1.9.1.1.50.0.0	Multas Punitivas pelo Descumprimento de Obrigação - IBS
1.9.1.1.98.0.0	Demais Multas Punitivas pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal e/ou Acessória



...	...
2.4.2.9.52.0.0	Transferência Especial dos Estados
...	...

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos a partir do exercício de 2027, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

DANIEL CARDOSO LEAL

2.03 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 917, DE 12 DE JUNHO DE 2026 (*) - (DOU de 16.06.2026)

Altera os Anexos II, V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de alteração de alíquotas do imposto de importação.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões nº 58/10, 08/21, 08/22 e 01/25 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e na Resolução nº 16/21 do Grupo Mercado Comum do Mercosul; e

CONSIDERANDO as deliberações de sua 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica excluído do Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o produto constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A quota de 120.000 (cento e vinte mil) toneladas estabelecidas para a NCM 0303.53.00 será renovada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano-calendário, com início em 2027.

§ 2º Os saldos remanescentes das quotas referentes à NCM 0303.53.00 e ao Ex 001 da NCM 3206.11.10, não utilizados no período de vigência, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições de licenças de importação, apurados na data final de cada período, não serão somados à quota do período subsequente.

Art. 3º Fica alterada, no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, a alíquota do produto conforme consta do Anexo III desta Resolução.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Presidente do Comitê

**ANEXO I**

NCM	Descrição
7217.10.19	Outros

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
0303.53.00	-	0	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus)	60.000 toneladas	01/07/2026	31/12/2026
0303.53.00	-	0	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus)	120.000 toneladas/ano	01/01/2027	-
2916.12.40	-	10,8	Acrilato de 2-Etil-Hexila (Acrilato 2-EHA)		29/07/2026	28/07/2028
3004.39.29	012	0	Contendo deltafolitropina	-	17/06/2026	-
3004.90.79	059	0	Contendo fosaprepitanto dimeglumina, apresentado em solução injetável ou em cápsulas, em qualquer dosagem ou concentração, utilizado na prevenção de náuseas e vômitos induzidos por quimioterapia ou no pós-operatório.	-	17/06/2026	-
3206.11.10	001	0	Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoelétrico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado	4.836 toneladas	17/06/2026	16/12/2026



			especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos			
3206.11.10	001	0	Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoelétrico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos	4.836 toneladas	17/12/2026	16/06/2027

ANEXO III

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
8207.30.00	-	25	- Ferramentas de embutir, de estampas ou de puncionar	-	17/06/2026	-

(*) Retificado no DOU de 06.07.2026 por ter saído com incorreções no original

RESOLUÇÃO GECEX Nº 938, DE 09 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026)

Estabelece alíquota do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso III, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; e

CONSIDERANDO a deliberação de sua 2ª Reunião Extraordinária de 2026, ocorrida em 9 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a alíquota de 12% do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados na posição 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.



Art. 2º O imposto sobre a exportação mencionado no art. 1º terá validade por 60 dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 10 de julho de 2026.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.325, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 67)

Estabelece as condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras aplicáveis às linhas de financiamento para beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com base na Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, resolveu:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as definições, os encargos financeiros, as condições e as demais normas regulamentadoras aplicáveis à linha de crédito reembolsável para beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

Art. 2º - Para a linha de crédito de que trata o art. 1º, valem as seguintes condições:

I - beneficiários: pessoas físicas e jurídicas que atendam aos critérios de elegibilidade fixados em portaria do Ministério da Fazenda;

II - finalidade de aplicação dos recursos contratados por pessoas físicas:

financiamento de atividade empreendedora;

III - finalidade de aplicação dos recursos contratados por pessoas jurídicas:

capital de giro;

IV - encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração das instituições financeiras: até 8,94% a.a. (oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano);

V - encargos financeiros aos mutuários, a título de remuneração dos recursos disponibilizados pela União: 2,06% a.a. (dois inteiros e seis centésimos por cento ao ano);



VI - prazo de reembolso aplicável a contratos com pessoas físicas: até sessenta meses, incluídos até seis meses de carência do principal e dos juros;

VII - prazo de reembolso aplicável a contratos com pessoas jurídicas: até noventa e seis meses, incluídos até doze meses de carência do principal e dos juros;

VIII - limites de contratação por mutuário: conforme definido em portaria do Ministério da Fazenda; e

IX - risco da operação: das instituições financeiras que operarem diretamente as linhas de financiamento.

§ 1º - Não é admitida a capitalização de juros durante o período de carência.

§ 2º - As taxas de juros dos contratos de financiamento serão calculadas mediante a conversão em fatores dos encargos previstos nos incisos IV e V do *caput*, conforme aplicável, e sua posterior multiplicação.

§ 3º - A linha de crédito de que trata o *caput* será operacionalizada pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal poderão cobrar dos mutuários, além dos encargos financeiros previstos no art. 2º, *caput*, inciso IV, outros encargos ou comissões, usualmente praticados em suas operações, especialmente em razão da solicitação de anuência no âmbito das operações contratadas, conforme estabelecido em suas respectivas políticas operacionais, e encargo por reserva de crédito, conforme previsão contratual, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados em suas respectivas páginas oficiais na internet.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.326, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 67)

Estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º, § 6º, da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, resolveu:



Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

Art. 2º - Os recursos disponibilizados pelos agentes financeiros de que trata o art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, às instituições participantes para realização de operações de crédito a beneficiários do Desenrola Adimplentes devem ser provenientes das seguintes fontes:

I - 70% (setenta por cento) dos recursos de que trata o art. 3º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026; e

II - 30% (trinta por cento) de recursos próprios dos agentes financeiros.

§ 1º - A taxa de remuneração dos recursos da União, de que trata o inciso I do *caput*, será equivalente a 1% a.a. (um por cento ao ano).

§ 2º - A remuneração dos recursos próprios dos agentes financeiros, de que trata o inciso II do *caput*, corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic acumulada no período.

Art. 3º - O instrumento contratual a ser celebrado pela União com os agentes financeiros para repasse dos recursos de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, deverá prever prazo de reembolso à União que considere os prazos de pagamento das operações de crédito celebradas entre as instituições participantes e os beneficiários do Desenrola Adimplentes.

Art. 4º - Aplicam-se às instituições participantes do Desenrola Adimplentes os seguintes encargos financeiros destinados à remuneração dos agentes financeiros de que trata o art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026:

I - 1,25% a.a. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), na hipótese de disponibilização de recursos a instituições participantes distintas dos agentes financeiros; e

II - 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), na hipótese de disponibilização de recursos ao próprio agente financeiro para a negociação de dívidas no âmbito do Desenrola Adimplentes.

Art. 5º - As taxas de juros aplicáveis às instituições participantes serão calculadas mediante a conversão em fatores da remuneração prevista no art. 2º, §§ 1º e 2º, e dos encargos financeiros definidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, conforme aplicável, e sua posterior multiplicação.

Art. 6º - As condições previstas nesta Resolução aplicam-se às operações realizadas no prazo de contratação estabelecido na Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, e na regulamentação do Desenrola Adimplentes.



Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

RESOLUÇÃO CVM Nº 244, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 77)

Retificação

No preâmbulo da Resolução CVM nº 244, de 29 de maio de 2026, publicada no DOU Nº 101, de 1º de junho de 2026, Seção 1, página 47, **onde se lê** "27 de maio de 2025", **leia-se** "27 de maio de 2026".

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.330, DE 22 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2026.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2026.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I Da obrigatoriedade de apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2026 em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento, aquele que seja:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;



b) um dos condôminos, nos casos em que o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos compossuidores, nos casos em que mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2026 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou a instituições imunes ao imposto; e

III - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II

Dos documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diac, que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat, que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador ou de dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, por meio do serviço digital "Minhas Declarações do ITR", disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

§ 1º As pessoas físicas com imóvel rural de até cem hectares podem elaborar a DITR com o uso de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2026 - Programa ITR 2026, disponível exclusivamente no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

§ 2º O acesso ao serviço a que se refere o caput será realizado com autenticação por meio da Plataforma gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Identidade Digital Prata.



§ 3º A DITR elaborada em desacordo com o disposto neste artigo deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no art. 2º, caput, inciso II, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2026, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 10 de agosto a 30 de setembro de 2026 pela internet, mediante a utilização do serviço digital "Minhas Declarações do ITR" ou do Programa ITR 2026, conforme o disposto no art. 4º.

§ 1º A transmissão da declaração elaborada por meio do Programa ITR 2026 pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico constante do art. 4º, § 1º.

§ 2º A pessoa física com imóvel rural com mais de 100 hectares ou a pessoa jurídica deverá apresentar a DITR com autenticação por meio da Plataforma gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Identidade Digital Prata.

§ 3º O serviço de recepção da DITR será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 4º A apresentação da DITR é comprovada por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.



CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos meios de apresentação

Art. 8º Depois do prazo previsto no art. 7º, a DITR deve ser apresentada:

I - pela internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º; ou

II - em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, armazenada em mídia removível, no caso previsto no art. 4º, § 1º.

§ 1º A apresentação da DITR é comprovada por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 2º A transmissão da DITR elaborada por meio do Programa ITR 2026 depois do prazo previsto no art. 7º, pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico constante do art. 4º, §1º.

Seção II Da multa por atraso na entrega

Art. 9º A entrega da DITR depois do prazo previsto no art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput será objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na DITR transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora pela internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º.

§ 1º Na hipótese de apresentação da DITR após o prazo previsto no art. 7º pelas pessoas físicas a que se refere o art. 4º, § 1º, o contribuinte poderá apresentar a DITR retificadora em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil durante seu horário de expediente, armazenada em mídia removível.

§ 2º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2026 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 3º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.



§ 4º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2026.

§ 5º A retificação da DITR não produzirá efeitos caso tenha por finalidade a redução do valor de débito:

I - enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

III - objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado as seguintes regras:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2026, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2026 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar, para até quatro, o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf nas modalidades de arrecadação disponibilizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2026 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no art. 2º, caput, inciso II, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstas para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES finais



Art. 12. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2026.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.332, DE 25 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 55)

Retificação

Na Instrução Normativa RFB nº 2.332, de 25 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 1 de julho de 2026, Seção 1, Edição Extra B, página 5: No art. 3º, § 2º: **Onde se lê:** "art. 2º, *caput*, incisos I, alínea c," **Leia-se:** "art. 2º, *caput*, incisos I, alínea b,"

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.333, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 10/07/2026 (nº 128, Seção 1, pág. 102)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - O Anexo VI e VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Fica revogado o art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022)

TABELA DE MOTIVOS DE SUSPENSÃO POR INCONSISTÊNCIA CADASTRAL



São motivos passíveis de enquadramento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na situação cadastral suspensa:

I - omissão da identificação do representante a que se refere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022;

II - inscrição do representante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inexistente ou na situação cadastral cancelada, titular falecido, nula ou suspensa;

III - omissão do Quadro de Sócios e Administradores - QSA;

IV - divergência entre o QSA e o quadro constante no órgão de registro, em relação às entidades relacionadas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022;

V - inscrição no CPF de integrante do QSA, pessoa física, inexistente ou na situação cadastral cancelada, nula ou suspensa;

VI - inscrição no CNPJ de integrante do QSA, pessoa jurídica, suspensa, inapta, baixada ou nula;

VII - omissão da identificação do ente federativo responsável, no caso de entidades da administração pública;

VIII - omissão da identificação da atividade econômica;

IX - divergência entre a atividade econômica informada no cadastro e a constatada;

X - não autorização de exercício da atividade pelo órgão competente;

XI - omissão, total ou parcial, de endereço;

XII - omissão do valor do capital social ou erro de sua somatória, para as entidades obrigadas a prestar essa informação;

XIII - suspensão do registro de inscrição ou de um ato alterador no órgão de registro competente;

XIV - alteração da situação cadastral do CPF do titular da empresa individual para titular falecido enquanto não for informada a situação especial de inventário do empresário, do titular da empresa individual imobiliária, do titular de sociedade unipessoal de advogados ou do sócio da sociedade limitada composta por um único sócio pessoa física;

XV - informações cadastrais inválidas, com o intuito de burlar ou dificultar sua localização ou o contato com a entidade;



XVI - utilização de termo no nome empresarial ou no título do estabelecimento (nome fantasia) que:

a) esteja em desacordo com as normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI;

b) reproduza ou imite, no todo ou em parte, nome ou sigla de tributo, de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como de entidade ou marca notoriamente conhecida;

c) contenha caracteres inespecíficos, fragmentação ou substituições alfanuméricas, que dificultem ou impeçam a identificação de nome; ou d) indique manifesta e relevante incompatibilidade com o tipo societário;

XVII - utilização de endereço eletrônico (e-mail) que remeta a nome empresarial ou a título do estabelecimento (nome fantasia) de outra entidade;

XVIII - incompatibilidade manifesta e relevante, isolada ou cumulativamente, entre o código de atividade econômica informado, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e a natureza jurídica da entidade, finalidade declarada em ato constitutivo, nome empresarial e o título do estabelecimento;

XIX - utilização, sem a devida autorização, de endereço ou de número de telefone de titularidade de terceiro, ou cujo titular não reconheça a pessoa jurídica como usuária;

XX - incompatibilidade entre a capacidade econômica de integrante do QSA e sua participação no capital social da entidade inscrita no CNPJ; ou

XXI - informação cadastral manifestamente falsa, inconsistente ou contraditória com os documentos constitutivos.

ANEXO II

(Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022)

TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

1. INSCRIÇÃO

1.1 Inscrição da Entidade (Matriz) O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP) ao final do nome empresarial. Ao Protocolo de Transmissão deverá ser juntada a correspondente Declaração de Enquadramento registrada



no órgão competente, quando essa informação não constar do próprio ato constitutivo e quando a análise e o deferimento forem realizados pela Receita Federal.

No caso de partido político, o nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, estadual, municipal, regional (DF) ou zonal (DF) deve ser formado observando-se o seguinte padrão:

Órgão de Direção Nacional: NOME DO PARTIDO - BRASIL - BR - NACIONAL

Órgão de Direção Regional: NOME DO PARTIDO - NOME DO ESTADO - UF - ESTADUAL

Órgão de Direção Local: NOME DO PARTIDO - NOME DO MUNICÍPIO - UF - MUNICIPAL

Órgão de Direção Regional (DF): NOME DO PARTIDO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL

Órgão de Direção Zonal (DF): NOME DO PARTIDO - ZONA ELEITORAL - DF - REGIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 757, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 117)

Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas a contas de depósito em moeda estrangeira de que trata o art. 80-A da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG e o Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial - Dereg, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 85, inciso I, alínea "b", e 119, inciso II, alínea "a", respectivamente, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções BCB ns. 277, de 31 de dezembro de 2022, e 575, de 18 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º - Essa Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas a contas de depósito em moeda estrangeira de que trata o art. 80-A da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que mantenham contas de depósito em moeda estrangeira devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações de que trata o art. 1º por meio do documento de código C214 - Totais movimentados em contas em moeda estrangeira - arquivo ACAM214, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - As informações necessárias para a elaboração do documento de código C214 estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.



Art. 3º - O documento de que trata o art. 2º deve remetido:

I - mensalmente, até o dia cinco de cada mês, contendo as informações relativas às contas com movimentação ou saldo no mês anterior;

II - pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta de depósito em moeda estrangeira; e

III - por meio do Sistema de Transferência de Arquivos - STA, de que trata a Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

Parágrafo único - A correção de informações deve ser realizada por meio do envio de novo documento de código C214 constando as informações completas para a respectiva data-base, o qual substituirá integralmente o documento anteriormente remetido.

Art. 4º - As instituições de que trata o art. 2º devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A indicação estabelecida no *caput* deve ser registrada e mantida atualizada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad, de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 5º - O diretor responsável pela prestação de informações de que trata esta Instrução Normativa é aquele tratado no art. 29, § 2º, da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

RICARDO FRANCO MOURA - Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

ANEXO

Codificação e características do documento:

Código do documento: C214.

Nome do documento: C214 - Totais movimentados em contas em moeda estrangeira (arquivo ACAM214).

Periodicidade da remessa: mensal.

Data-Limite para remessa do documento: até o dia cinco do mês subsequente à data-base.



Data-base de apuração: mensal.

Instituições obrigadas à remessa: As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que mantenham contas de depósito em moeda estrangeira Unidade responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Forma de remessa: meio eletrônico.

Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma regulamentada e disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.

Formato para remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos adicionais para remessa, instruções de preenchimento, leiautes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor Responsável pela Remessa: Diretor responsável p/operações no mercado de câmbio-ResBCB277.

Registro do Diretor Responsável: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento e a Remessa do Documento: arquivos.cambio@bcb.gov.br.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 023, DE 02 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera a denominação do Código de Receita 5035, instituído pelo Ato Declaratório Executivo Codac n° 1, de 12 de janeiro de 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei n° 15.265, de 21 de novembro de 2025,

DECLARA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....
- 5035 - IRRF - Fundos de Investimento - Lei nº 13.043/2014 (Art. 8º)/Lei nº 15.265/2025 (Art. 24) e Lei nº 14.801/2024 (Art. 4º)." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 024, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, na parte em que estabelece datas de repasses de valores doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa - FDI por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2026, seção 1, página 28, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - valores referentes ao exercício de 2026, até 31 de julho de 2026; e

II - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2026 ainda não repassados, até 31 de agosto de 2026.

Parágrafo único. Os repasses dos valores doados serão efetuados mediante transferência para conta bancária em nome do FDCA ou do FDI mantida em banco público e em situação ativa." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 026, DE 09 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 10.07.2026)**

Aprova a versão 1.0 do leiaute do arquivo para importação de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR a partir do exercício 2026.

O **COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, caput, inciso II, e art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovada a versão 1.0 do leiaute do arquivo para a importação de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR a partir do exercício 2026, por meio da funcionalidade "Importar Declarações", serviço "Minhas Declarações do ITR", no Portal de Serviços da Receita Federal, observada a especificação técnica e estrutural constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO ÚNICO**Leiaute para Importação - "Minhas Declarações do ITR"**

Este documento apresenta a especificação técnica e estrutural completa para a geração do arquivo no formato CSV destinado à importação de declarações, em lote, no serviço digital "Minhas Declarações do ITR" para exercícios a partir de 2026.

Estão disponíveis dois modelos de arquivos para importação: um modelo em branco e o outro pré-preenchido com os dados cadastrais recuperados da base da Receita Federal.

Devem ser preenchidos apenas os campos que reflitam as particularidades de cada imóvel rural, observada a legislação aplicável.

1. Padrão de Formatação

Para o processamento eletrônico correto do arquivo de importação, todas as linhas de registros devem seguir estritamente as convenções abaixo:

- Separador de Campos: Deve ser utilizado o ponto e vírgula (;).
- Separador Decimal: Obrigatoriamente a vírgula (,) para todos os campos indicados com notação decimal.
- Separador de Milhar: Opcional. Se utilizado, deve ser o ponto (.). Exemplo válido: 1.250,50 ou 1250,50.
- Tratamento de Strings (Texto): Valores com espaços ou caracteres especiais não devem conter aspas desnecessárias, respeitando o limite máximo de caracteres.
- Formato de Datas: DD/MM/AAAA (Dia com 2 dígitos, mês com 2 e ano com 4).



- Máscaras de Documentos: Campos como CIB, CPF, CEP e CAR devem ser informados sem pontos, traços ou barras, apenas os caracteres alfanuméricos puros. Importante:

A primeira linha do arquivo (cabeçalho) deve conter exatamente os nomes dos campos conforme listados na coluna 'Campo no Modelo' deste documento. É obrigatório que a grafia seja idêntica (sem alterações ou traduções) e que a ordem das colunas siga a sequência estabelecida nos modelos disponibilizados, para que o sistema processe as informações corretamente.

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
cib	Texto (8)	Identificação do imóvel rural no Cadastro Imobiliário Brasileiro.
municipio	Texto (40)	Nome do município de localização do imóvel rural.
uf	Texto (2)	Sigla da Unidade da Federação de localização do imóvel ruralEx: SP, MT, BA.
area	Númerico (7,1)	Área total do imóvel em hectares (ha)Máximo 9.999.999,9.
contribuinte_cpf_conjuge	Texto (11)	CPF do cônjuge do contribuinte, se aplicávelApenas dígitos.
contribuinte_endereco_cep	Texto (8)	Código de Endereçamento Postal do endereço para entrega de correspondênciaSem hífen.
contribuinte_endereco_tipo_logradouro	Texto (17)	Tipo de logradouro padrão dos Correios (exemplo: Rua, Avenida, Alameda).
contribuinte_endereco_logradouro	Texto (56)	Nome do logradouro para entrega de correspondência.
contribuinte_endereco_numero	Texto (5)	Número do endereço para entrega de correspondênciaInformar 'S/N' se não houver.
contribuinte_endereco_complemento	Texto (20)	Dados adicionais do endereço para entrega de correspondência (ex: Bloco B, Apt 42, Km 12).
contribuinte_endereco_bairro	Texto (40)	Bairro ou distrito do endereço para entrega de correspondência.
contribuinte_endereco_telefone	Texto (11)	Telefone para contato com o contribuinte (DDD + Número), apenas dígitos.
contribuinte_cpf_inventariante	Texto (11)	CPF do inventarianteNo caso de Espólio, se contribuinte pessoa física.

2. Campos do leiaute

Abaixo encontra-se a listagem dos campos estruturados por seções funcionais, com suas respectivas tipagens na notação (I, D) - onde 'I' representa o número de dígitos inteiros e 'D' as casas decimais.

2.1 Identificação do Imóvel rural e Contribuinte

2.2 Distribuição da Área do Imóvel Rural

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
utilizacao_imovel_area_preservacao_permanente	Númerico (7,1)	Áreas de Preservação Permanente (APP) protegidas por sua função ambiental no imóvel rural, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_reserva_legal	Númerico (7,1)	Áreas de Reserva Legal (RL) com a função ambiental de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_rppn	Númerico (7,1)	Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) destinadas à conservação da diversidade biológica, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_interesse_ecologico	Númerico (7,1)	Áreas declaradas de relevante interesse ecológico por ato do Poder Público, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_servidao_ambiental	Númerico (7,1)	Áreas instituídas na forma de servidão florestal, em hectares (ha).



utilizacao_imovel_area_florestas_nativas	Númerico (7,1)	Áreas cobertas por florestas nativas em estágio médio ou avançado de regeneração, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_alagada	Númerico (7,1)	Áreas inundadas para constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder público, em hectares (ha).
utilizacao_imovel_area_benfeitorias	Númerico (7,1)	Soma das áreas ocupadas por moradias, galpões, estradas, instalações e instalações, enquadradas como úteis às atividades rurais, em hectares (ha).

2.3 Área Utilizada na Atividade Rural

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
utilizacao_imovel_area_produtos_vegetais	Númerico (7,1)	Área plantada com culturas temporárias e/ou permanentes, em hectares (ha)
utilizacao_imovel_area_descanso	Númerico (7,1)	Área que tenha permanecido em descanso para a recuperação do solo mediante laudo técnico, em hectares (ha)
utilizacao_imovel_area_reflorestamento	Númerico (7,1)	Área de reflorestamento de espécies exóticas ou nativas, em hectares (ha)
utilizacao_imovel_area_granjeira_aquicola	Númerico (7,1)	Área para a exploração granjeira ou aquícola ocupada com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas diretamente na criação, em hectares (ha)
utilizacao_imovel_area_frustacao_safra	Númerico (7,1)	Área de frustração de safra ou destruição de pastagem em área de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, em hectares (ha)
utilizacao_imovel_area_pastagem	Númerico (7,1)	Área de pastagem total (deve corresponder à soma de nativa e plantada), em hectares (ha) ATENÇÃO: Não preencher se os campos referentes aos campos do modelo de "Atividade Pecuária" forem preenchidos
utilizacao_imovel_area_exploracao_extrativa	Númerico (7,1)	Área utilizada com atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos (não plantados), inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, em hectares (ha) ATENÇÃO: Não preencher se os campos referentes aos campos do modelo de "Atividade Extrativa" forem preenchidos
utilizacao_imovel_numero_car	Texto (41)	Número do recibo do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

2.4 Atividade Pecuária

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
atividade_pecuaria_grande_porte_quantidade	Númerico (7,0)	Quantidade média de animais de grande porte (bovinos, bufalinos, equinos, asininos e muas) presentes na data de referência Máximo 9.999.999.
atividade_pecuaria_medio_porte_quantidade	Númerico (7,0)	Quantidade média de animais de médio porte (dentre outros, ovinos e caprinos) Máximo 9.999.999.
atividade_pecuaria_area_pastagem_nativa	Númerico (7,1)	Área de pastagem nativa efetivamente utilizada para alimentação dos animais, em hectares (ha).
atividade_pecuaria_area_pastagem_plantada	Númerico (7,1)	Área de pastagem plantada efetivamente utilizada para alimentação dos animais, em hectares (ha).
atividade_pecuaria_area_forrageira_corte	Númerico (7,1)	Área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação dos animais, em hectares (ha).
atividade_pecuaria_area_pastagem_formacao	Númerico (7,1)	Área ocupada por pastagem ainda em formação, em hectares (ha).
atividade_pecuaria_area_projeto_tecnico	Númerico (7,1)	Área de pastagem efetivamente utilizada, objeto de projeto técnico, aprovado por órgão federal, em hectares (ha).
atividade_pecuaria_orgao_projeto_tecnico	Texto (30)	Nome da entidade ou órgão federal competente que aprovou o projeto técnico.



atividade_pecuaria_data_projeto_tecnico	Data (10)	Data da assinatura do projeto técnicoFormato: DD/MM/AAAA.
---	-----------	---

2.5 Atividade Extrativa (Por Produto)

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
atividade_extrativa_acacia_negra_area	Número (7,1)	Área de extração de acácia negra, em hectares (ha).
atividade_extrativa_acacia_negra_quantidade	Número (8,2)	Quantidade extraída de acácia negra, em toneladas (ton).
atividade_extrativa_babacu_area	Número (7,1)	Área de extração de babaçu, em hectares (ha).
atividade_extrativa_babacu_quantidade	Número (6,2)	Quantidade extraída de babaçu, em toneladas (ton).
atividade_extrativa_borracha_area	Número (7,1)	Área de extração de borracha, em hectares (ha).
atividade_extrativa_borracha_quantidade	Número (8,2)	Quantidade extraída de borracha, em quilogramas (kg).
atividade_extrativa_carnauba_area	Número (7,1)	Área de extração de carnaúba, em hectares (ha).
atividade_extrativa_carnauba_quantidade	Número (6,2)	Quantidade extraída de carnaúba, em toneladas (ton).
atividade_extrativa_castanha_do_para_area	Número (7,1)	Área de extração de castanha-do-pará, em hectares (ha).
atividade_extrativa_castanha_do_para_quantidade	Número (8,2)	Quantidade extraída de castanha-do-pará, em quilogramas (kg).
atividade_extrativa_guarana_area	Número (7,1)	Área de manejo extrativo de guaraná, em hectares (ha).
atividade_extrativa_guarana_quantidade	Número (6,2)	Quantidade produzida de guaraná, em toneladas (ton).
atividade_extrativa_madeira_area	Número (7,1)	Área do imóvel rural submetida ao corte ou manejo madeireiro, em hectares (ha).
atividade_extrativa_madeira_quantidade	Número (8,2)	Quantidade de madeira extraída, em metros cúbicos (m³).
atividade_extrativa_plano_manejo_area	Número (7,1)	Área objeto de plano de manejo aprovado por órgão ambiental competente, em hectares (ha).
atividade_extrativa_data_plano_manejo	Data (10)	Data de aprovação, pelo órgão ambiental competente, do plano de manejoFormato DD/MM/AAAA.
atividade_extrativa_outros_area	Número (7,1)	Área de extração de demais produtos sem campos específicos, em hectares (ha).

2.6 Áreas Não Utilizadas

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
area_nao_utilizada_area_demais_benfeitorias	Número (7,1)	Áreas ocupadas com instalações, construções e benfeitorias não enquadradas como úteis à atividade rural (ex: hotéis-fazenda, parques temáticos), em hectares (ha).
area_nao_utilizada_area_mineracao	Número (7,1)	Áreas ocupadas por jazidas ou minas, exploradas ou não, em hectares (ha).
area_nao_utilizada_area_imprestavel	Número (7,1)	Áreas imprestáveis para a atividade rural, não declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente, tais como afloramentos rochosos, pedreiras, desertos, em hectares (ha).
area_nao_utilizada_area_inexplorada	Número (7,1)	Áreas aproveitáveis que não tenham sido exploradas, em hectares (ha).



area_nao_utilizada_outras_areas	Numérico (7,1)	Demais áreas não utilizadas com atividade rural sem campos específicos, tais como camping, pesque-pague, em hectares (ha).
---------------------------------	----------------	--

2.7 Apuração do Imposto

Campo no Modelo	Tipo	Descrição
calculo_imposto_valor_total_imovel	Numérico (10,2)	Valor de mercado total do imóvel (Terra Nua + Benfeitorias + Culturas) na data de referência, em Reais (R\$).
calculo_imposto_valor_construcoes	Numérico (10,2)	Valor de mercado às construções, instalações e benfeitorias, em Reais (R\$).
calculo_imposto_valor_culturas	Numérico (10,2)	Valor das culturas permanentes e temporárias, em Reais (R\$).
calculo_imposto_quantidade_cotas	Numérico (1,0)	Número de quotas para pagamento do tributo (mínimo de R\$ 50,00 por quota, máximo de 4 quotas conforme legislação).

3. Exemplo Estrutural de Registro CSV

Reproduz-se abaixo um exemplo, com alguns campos preenchidos, de cabeçalho e linha de dados estruturados para exportação com base nas especificações técnicas apresentadas:

```
cib;municipio;uf;area;contribuinte_endereco_cep;utilizacao_imovel_area_preservacao_permanente;utilizacao_imovel_numero_car;calculo_imposto_valor_total_imovel;calculo_imposto_valor_construcoes;calculo_imposto_quantidade_cotas 12345678;Ribeirao Preto;SP;1500,5;14000000;45,2;SP354340201234567890123456789012345678901;5000000,00;450000,00;3
```

COMUNICADO BCB Nº 45.490, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - (Publicado na página do Banco Central do Brasil em 30.06.2026)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2026.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2026, é fixada em 9,14% (nove inteiros e catorze centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 30 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 07/07/2026 (nº 125, Seção 1, pág. 21)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL.

Inexiste impedimento legal à opção pelo lucro presumido em relação aos ganhos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e não abrangidos pelo Regime de Tributação Específica



do Futebol, submetendo-se as Sociedades Anônimas de Futebol às mesmas hipóteses impeditivas previstas para as demais pessoas jurídicas, conforme art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

O limite de receita total para fins de opção pela tributação com base no lucro presumido deve considerar o conjunto das receitas auferidas, inclusive aquelas submetidas ao TEF, uma vez que a legislação faz referência à totalidade das receitas.

Dispositivos legais: Lei nº 14.193, de 2021, arts. 1º, 31 e 32; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 59 e 214.

Assunto: Obrigações Acessórias.

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL. ECD. ECF.

A tributação pelo TEF com a opção subsidiária do lucro presumido para os ganhos não incluídos neste regime tributário não desobriga a pessoa jurídica da apresentação da ECD e da ECF.

Todos os eventos contábeis da pessoa jurídica devem estar escriturados na ECD, inclusive os lançamentos contábeis relativos ao TEF.

Não há previsão legal que excepcione a inclusão, na ECF, dos dados fiscais relativos ao TEF. Esses dados devem ser informados na ECF no Bloco S, conforme as orientações de preenchimento constantes do Manual da ECF.

Dispositivos legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, arts. 2º, 3º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, arts. 1º e 2º.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada com objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.031, DE 6 DE JULHO DE 2026 - DOU de 07/07/2026 (nº 125, Seção 1, pág. 22)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, tais como a realização de cirurgias, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 268, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 2º, *caput*.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.032, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 60)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º;

Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º, e art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34;

IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015);

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, ANEXO, ITEM 52; PARECER SEI Nº 7.689/2021/ME; RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 50, DE 2002.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE nº 035, DE 07 DE JULHO DE 2026 - (DOE de 08.07.2026)

Disciplina a concessão de regime especial para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de pescados que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro das seguintes mercadorias, classificadas nos correspondentes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando importadas diretamente por estabelecimento paulista, fica suspenso até o momento em que ocorrer a saída da mercadoria importada ou do produto resultante de sua industrialização:

I - salmão-do-pacífico, fresco ou refrigerado - 0302.13.00;

II - salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, frescos ou refrigerados - 0302.14.00;

III - atuns-azuis, frescos ou refrigerados - 0302.35.00;



IV - outros salmões-do-pacífico, congelados - 0303.12.00;

V - salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, congelados - 0303.13.00;

VI - outros atuns congelados, exceto filés, outras carnes e fígados - 0303.49.00;

VII - bacalhau-do-atlântico, bacalhau-da-Groenlândia e bacalhau-do-pacífico, congelados - 0303.63.00;

VIII - filé de salmão-do-pacífico, salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, frescos, refrigerados ou congelados - 0304.41.00;

IX - filé de bacalhau-do-atlântico, bacalhau-da-Groenlândia e bacalhau-do-pacífico, congelados - 0304.71.00;

X - filé de salmão-do-pacífico, salmão-do-danúbio e salmão-do-atlântico, congelados - 0304.81.00;

XI - filé de atum e de bonito-listrado, congelados - 0304.87.00;

XII - filé de bacalhau, seco, salgado, em salmoura, não defumado - 0305.32.10;

XIII - salmão-do-pacífico, salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, defumados - 0305.41.00;

XIV - bacalhau seco, mesmo salgado, mas não defumado - 0305.51.00;

XV - bacalhau polar, saithe, ling, ling azul, zarbo, abrotea-do-alto e hadoque - 0305.53.10;

XVI - bacalhau-do-atlântico, bacalhau-da-Groenlândia e bacalhau-do-pacífico, salgados - 0305.62.00.

Artigo 2º O disposto no artigo 1º aplica-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta portaria, desde que o estabelecimento paulista:

I - seja emitente de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e adote a Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II - alternativamente:

a) promova o desembarque e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em território paulista;

b) destine a mercadoria, em sua totalidade, a estabelecimento localizado em território paulista, na hipótese de importação realizada pelo modal rodoviário, nas situações em que o desembaraço aduaneiro ocorra em pontos de fronteira do território nacional.

Artigo 3º Após o prazo previsto no “caput” do artigo 2º, a aplicação da suspensão de que trata esta portaria fica condicionada à concessão de regime especial pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” do artigo 2º sem que tenha sido protocolado o pedido de concessão de regime especial, o estabelecimento paulista não poderá realizar importações ao abrigo da suspensão, devendo recolher o imposto nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4º Na hipótese de o pedido de regime especial ter sido protocolado antes do término do prazo previsto no “caput” do artigo 2º e não ter sido proferida decisão administrativa até essa data, a suspensão de que trata esta portaria permanecerá aplicável até a data da ciência da referida decisão.



Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, não será mais aplicável a suspensão de que trata esta portaria a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.

Artigo 5º Não atendidas as condições estabelecidas nesta portaria, o importador deverá recolher o imposto, multa e demais acréscimos legais, devidos desde a data do desembaraço aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 073, DE 8 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do São Paulo, no dia 1º de julho de 2026, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Os itens 23, 36 a 41 e 47 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
23	BA	41777706000141	179315648	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, ES, PB, PE, RS, SC, SP
36	BA	41777706000222	182068438	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, PB, SP
37	BA	41777706000303	182068654	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, PB, SP
38	BA	41777706000494	182068546	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, PB, SP
39	BA	41777706000575	182068762	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, PB, SP
40	PE	41777706000737	103174060	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, RS, PB, SP
41	RJ	41777706001202	14072039	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PB, PE, RS, SP
47	SC	41777706001385	263310523	REFINARIA DE MATARIPE SA	AL, CE, PE, SP

".



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 27, DE 2 DE JULHO DE 2026 - DOU de 06/07/2026 (nº 124, Seção 1, pág. 67)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma, CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000288/2026-17 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 204ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026:

PROTOCOLO ICMS Nº 53, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 66, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 1º DE JULHO DE 2026



PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 70, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 76, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 78, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 79, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 80, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 81, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 82, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 83, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 84, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 85, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 86, DE 1º DE JULHO DE 2026

PROTOCOLO ICMS Nº 87, DE 1º DE JULHO DE 2026

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 28, DE 7 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08/07/2026 (nº 126, Seção 1, pág. 109)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03/07/2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de julho de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 68, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 69, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 70, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 71, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 72, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 73, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 80, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 3 DE JULHO DE 2026.



CONVÊNIO ICMS N° 82, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS N° 83, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS N° 84, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS N° 85, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS N° 86, DE 3 DE JULHO DE 2026

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 053, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 71, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 52 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 71, de 30 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 054, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 92, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 92, de 23 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária, 10.011.00, 10.017.00, 10.019.00, 10.025.00 a 10.028.00, 10.030.01, 10.033.00 a 10.037.00, 10.038.00, 10.039.00, 10.045.00, 10.050.00, 10.058.00, 10.063.00, 10.064.00, 10.069.00, 10.073.00 e 10.080.00, destinadas ao Estado de São Paulo ou ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PROTOCOLO ICMS Nº 055, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.

OS ESTADOS DO AMAPÁ, PARÁ E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados do Amapá, Pará e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 10.017.00, 10.019.00, 10.025.00 a 10.028.00, 10.030.01, 10.033.00 a 10.038.00, 10.050.00, 10.039.00, 10.058.00, 10.063.00, 10.064.00, 10.073.00 e 10.080.00, destinadas aos Estados do Amapá e do Pará, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.



Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 056, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 32, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 71 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 32, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 057, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 104, de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 69 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 104, de 16 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS N° 058, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)**

Altera o Protocolo ICMS n° 128, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Pernambuco e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 128, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota - São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 059, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 8, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens XXI a XXIII ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 8, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008 com as seguintes redações:

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÃO	NCM
XXI	Fornos de micro-ondas	8516.50.00
XXII	Secadores de cabelo	8516.31.00
XXIII	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00

".

Cláusula segunda Os itens I, II, V, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 8/08 ficam revogados.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.



Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 060, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DA BAHIA E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 73 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 104, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 061, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 15, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

OS ESTADOS DE ALAGOAS, MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS n° 15, de 23 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, reunidos em São Paulo, SP, no dia 23 de abril de 2007, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte";



II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excetuados os CEST 21.011.00 a 21.014.00, 21.019.00 a 21.022.00, 21.024.00 a 21.027.00, 21.039.00 a 21.044.00, 21.046.00 a 21.051.00, 21.060.00, 21.088.00 a 21.091.00, 21.098.01, 21.099.00, 21.098.01 a 21.101.00, 21.108.00 e 21.126.00, destinadas aos Estados de Alagoas e Mato Grosso do Sul, por remetente localizado no Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 062, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 8, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 31, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 063, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

OS ESTADOS DO AMAPÁ E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de



25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 88, 90, 91, 99, 100, 101 e 108 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 57, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal - São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 064, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 83, 84, 85, 92, 93, 94 e 95 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 065, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

**Cláusula primeira** Os itens

11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 83, 84, 85, 92, 93, 94 e 95 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 171, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 066, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 27, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, e altera o Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 19 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 29, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2013, com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8467

".

Cláusula segunda O Protocolo ICMS nº 27, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2013, fica revogado.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS N° 067, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 30, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos e altera o Protocolo ICMS n° 77, de 5 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 19 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 77, de 5 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA Original %
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8467	48,14%

".

Cláusula segunda O Protocolo ICMS n° 30, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2014, fica revogado.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 068, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS n° 159, de 1° de outubro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5°172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 159, de 1° de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.



Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 069, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 173, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos e altera o Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Mato Grosso e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 19 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8467

".

Cláusula segunda O Protocolo ICMS nº 173, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 070, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 12, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 12, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 071, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 23, de 23 de abril de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DE PERNAMBUCO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 23, de 23 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 072, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 28, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 28, de 27 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Espírito Santo - Benício Suzana Costa, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 073, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 33, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 33, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 074, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 34, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5º 172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 34, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2014, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 075, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 32, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 68 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 32, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 076, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 25, de 1º de abril de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O ESTADO DE SÃO PAULO E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 62 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 25, de 1º de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2011, fica revogado.



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 077, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 20, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 41 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 20, de 20 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Espírito Santo - Benício Suzana Costa, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 078, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 20 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 11, de 5 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS Nº 079, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)**

Exclui o Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído do Protocolo ICMS nº 26, de 18 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2004.

Cláusula segunda O dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 26/04 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte";

II - o § 6º da cláusula segunda:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul a base de cálculo será a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados na cláusula primeira."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Apareci

**PROTOCOLO ICMS Nº 080, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 216, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O ESTADO DE SÃO PAULO E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 216, de 18 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2012, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 081, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Revoga o Protocolo ICMS nº 105, de 16 de novembro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 105, de 16 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS N° 082, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 58, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

OS ESTADOS DO AMAPÁ E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 58, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de agosto de 2026.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 083, DE 1° DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Dispõe sobre remessas de produtos agrícolas, com suspensão do ICMS, para depósito nos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado de Fazenda, e tendo em vista o interesse de proporcionar a total utilização de eventual capacidade ociosa de unidades armazenadoras de cereais localizadas em seus territórios, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os signatários acordam em permitir que produtores agropecuários de uma das unidades da federação mencionadas neste protocolo depositem, em seu próprio nome, soja e milho em grãos e arroz em casca de sua produção agrícola, em armazéns situados no território do outro Estado.

§ 1° Somente estarão habilitados a receber os produtos em depósito, nos termos deste protocolo, os produtores e os armazéns indicados no Anexo único, podendo os signatários exigir Regime Especial dos armazéns depositários ou dos remetentes depositantes.

§ 2° Os produtos para depósito sairão do Estado remetente com o ICMS suspenso, acobertado por documento fiscal apropriado, no corpo do qual deverá constar a observação de que a remessa é feita com a autorização deste protocolo.



Cláusula segunda Quando da saída dos produtos do armazém, real ou simbólica, salvo para retornar ao estabelecimento depositante, o recolhimento do ICMS, será feito em favor do Estado do domicílio fiscal do depositante, ficando sob a responsabilidade deste o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo único. Os armazéns indicados para o recebimento dos produtos em depósito, em nome do remetente, ficarão responsáveis perante o fisco do Estado de situação do estabelecimento do remetente e depositante, pelo pagamento do ICMS antes suspenso e pelo cumprimento de outras obrigações previstas na legislação tributária, nos casos de inadimplência do produtor rural.

Cláusula terceira O depósito autorizado por este protocolo será feito pelo prazo máximo de noventa dias, a contar da data da entrada dos produtos no armazém credenciado.

§ 1º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os Estados signatários poderão autorizar a prorrogação do prazo previsto nesta cláusula.

§ 2º Expirado o prazo do depósito, sem que o depositante tenha promovido a remoção do produto depositado, considerar-se-á como ocorrida a comercialização, retroagindo os efeitos fiscais à data da remessa da mercadoria para depósito.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com a antecedência mínima de noventa dias.

Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

ANEXO ÚNICO

Nome do Produtor	Nome da Propriedade	CNPJ/CPF	Insc. Estadual	UF	Razão Social	CNPJ/CPF	Insc. Estadual	UF
Albenah Garcia Filho	Fazenda Brasinha	xxx.xxx.811-91	28.727.761-5	MS	Silo Santa Helena Ltda	61.525.196/0001-22	696023712116	SP
Albenah Garcia Filho	Fazenda Arca de Noe II	xxx.xxx.811-91	28.727.252-4	MS	Silo Santa Helena Ltda	61.525.196/0001-22	696023712116	SP
Albenah Garcia Filho	Fazenda Mateira	xxx.xxx.811-91	28.503.058-2	MS	Silo Santa Helena Ltda	61.525.196/0001-22	696023712116	SP

PROTOCOLO ICMS Nº 084, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

OS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, SÃO PAULO E TOCANTINS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia,



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 16 fica acrescido ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2019, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
16	Rumo S.A.	02.387.241/0009-18	13.741.628-8	Dom Aquino - MT

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Goiás - Renata Lacerda Noletto, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

PROTOCOLO ICMS Nº 085, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de ovinos do Piauí para industrialização no Estado de Pernambuco e respectivo retorno dos produtos industrializados.

Os Estados de Pernambuco e Piauí, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados signatários acordam em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE nº 15, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS nº 34, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de ovinos promovida pelo estabelecimento da empresa CORDEIRO PREMIUM CORTES ESPECIAIS, situado no município de Jatobá do Piauí/PI, doravante denominado ENCOMENDANTE, para fins de industrialização pelo estabelecimento da empresa DATERRA SOLUÇÕES, situado no município de Dormentes/PE, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada:

I - ao retorno para o estabelecimento ENCOMENDANTE dos produtos industrializados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva saída dos produtos;

II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência.

§ 2º A suspensão do imposto prevista nesta cláusula aplica-se, inclusive, à saída, real ou simbólica, dos produtos industrializados em retorno ao estabelecimento E N COMENDANTE.



Cláusula segunda Na remessa dos ovinos para industrialização, o estabelecimento ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 85/26".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao estabelecimento ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda" e, ainda:

I - o valor da mercadoria recebida para industrialização;

II - o valor adicionado;

III - o valor do imposto relativo ao valor adicionado;

IV - no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) o número, a série e a data da NF-e pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do seu emitente;

b) a expressão "Protocolo ICMS 85/26".

Cláusula quarta Para o pagamento do imposto serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade da Federação a que for devido.

Cláusula quinta Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores e, em especial, quanto à escrituração e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades, será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação.

Cláusula sexta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior.

PROTOCOLO ICMS Nº 086, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 27, de 10 de julho de 2024, que dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões e acumuladores elétricos (packs de baterias e demais componentes de eletrificação), para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos



Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 27, de 10 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, bem como acumuladores elétricos (packs de baterias e demais componentes de eletrificação), para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.";

II - da cláusula segunda:

a) o "caput":

"Cláusula segunda A nota fiscal que documentar a remessa do chassi ou do acumulador elétrico ao industrializador fabricante de carrocerias ou equipamentos rodoviários será emitida pelo seu fabricante sem o destaque dos impostos, contendo as seguintes informações, dentre outras:";

b) o inciso IV:

"IV - a expressão, no campo "Informações Complementares:

a) Para chassi com mecanismo de motor a combustão ou elétrico transportados separadamente dos acumuladores elétricos: "Chassis nº xxx que ora remetemos para industrialização, com ou sem destinatário (concessionário e/ou cliente) definido, e posterior comercialização ou conclusão de operação de venda em andamento.";

b) Para acumulador elétrico transportado posteriormente ao respectivo chassi: "Acumuladores elétricos que ora remetemos para instalação, após a fabricação da carroceria, relativo ao chassi nº xx enviado antecipadamente, nos termos do Protocolo ICMS nº 27 de 10/07/2024.";

c) Para chassi e acumulador elétrico transportados em conjunto uma única vez: "Chassi nº xxx e acumuladores elétricos que ora remetemos para industrialização, com ou sem destinatário (concessionário e/ou cliente) definido, e posterior comercialização ou conclusão de operação de venda em andamento.".";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Após a operação de industrialização, caso o chassi e o acumulador elétrico não tenha sido comercializado, este poderá permanecer no estabelecimento industrializador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Ao final do prazo previsto nesta cláusula sem que a comercialização tenha ocorrido, o ICMS incidente sobre o chassi e sobre o acumulador elétrico deverá ser recolhido, acrescido dos juros e multas conforme a legislação do Estado de origem, por meio de guia de recolhimento especial, podendo ser compensado por ocasião da comercialização, diretamente no Registro de Apuração do ICMS.";

IV - da cláusula quarta:



a) o "caput":

"Cláusula quarta A qualquer tempo, quando ocorrer a comercialização do chassi e do acumulador elétrico, caberá ao respectivo fabricante emitir nota fiscal de venda, com a tributação aplicável, contendo as seguintes informações, dentre outras:";

b) o inciso III:

"III - a expressão no campo "Informações Complementares": "O presente chassi n° xxx ou acumulador elétrico foi enviado para industrialização antecipada junto ao: (mencionar o industrializador) através das NF-e. n° s , de / / , nos termos do Protocolo ICMS n° 27 de 10/07/2024".";

V - o inciso III da cláusula quinta:

"III - mencionar no campo "Informações Complementares": "O presente chassi n° xxx ou acumulador elétrico, adquirido de (mencionar o respectivo fabricante), sairá diretamente do estabelecimento industrializador (mencionar industrializador), onde se encontra, tendo sido enviado para fins de industrialização antecipada, nos termos do Protocolo ICMS n° 27 de 10/07/2024".";

VI - da cláusula sexta:

a) o inciso III:

"III - a expressão, no campo "Informações Complementares": "O presente chassi n° xxx ou acumulador elétrico foi recebido para industrialização antecipada de (mencionar o fabricante do chassis, do remetente do acumulador elétrico), através das NF-e n°s , de / / , nos termos do Protocolo ICMS n° 27 de 10/07/2024".";

b) o parágrafo único

Parágrafo único. Fica autorizada a saída do veículo encarroçado ou implementado diretamente do estabelecimento industrializador com destino ao adquirente, sem transitar pelo estabelecimento fabricante do chassi ou pelo remetente do acumulador elétrico ou pela concessionária, ainda que estejam localizados em outra unidade da federação.";

VII - da cláusula sétima:

a) o "caput":

"Cláusula sétima Caberá ao industrializador fabricante da carroceria ou do equipamento rodoviário, emitir nota fiscal de retorno simbólico do chassi e do acumulador elétrico, nos seguintes termos:";

b) o inciso III:

"III - a expressão, no campo "Informações Complementares": "Retorno simbólico de mercadoria recebida para industrialização através das Notas Fiscais (indicar dados da nota Fiscal), emitida por (indicar a razão social e os dados do fabricante do chassis e/ou do remetente do acumulador elétrico), que ora retornamos industrializada - Protocolo ICMS n° 27/24".";

VIII - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava Na hipótese de comprovada necessidade de alteração do industrializador, caberá ao fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários emitir Nota Fiscal de remessa para montagem e acoplamento de carroceria ou de equipamento rodoviário, sem débito do imposto, para acompanhar o



trânsito do chassi e do acumulador elétrico até o novo estabelecimento industrializador, a qual, além dos demais requisitos, deverá conter a seguinte expressão: "Alteração de estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamento rodoviário - Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS nº 27/24".

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira o Protocolo ICMS nº 27/24, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste protocolo também abrange as remessas para industrialização das seguintes mercadorias com destino a estabelecimento fabricante de carroceria ou de equipamentos rodoviários:

I - chassi de ônibus, micro-ônibus e caminhões com acumuladores elétricos (packs de baterias e demais componentes de eletrificação);

II - acumuladores elétricos (packs de baterias e demais componentes de eletrificação)."

Cláusula terceira As operações realizadas nos termos deste protocolo, até a data das alterações procedidas por este ato, ficam convalidadas.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 087, DE 1º DE JULHO DE 2026 - (DOU de 06.07.2026)

Altera o Protocolo ICM nº 11, de 27 de junho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cimento de qualquer espécie.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula quinta do Protocolo ICM nº 11, de 27 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta O imposto retido deverá ser recolhido a favor da unidade federada de destino até o nono dia do mês subsequente ao da saída das mercadorias."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão -



Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 063, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 87, de 9 de julho de 2010, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte ferroviário de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no inciso II do art. 6° da Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 87, de 9 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder, nos termos e condições estabelecidos em legislação estadual, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, prestados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - ou por parceiro privado operador, cujos trajetos tenham início e fim em território paulista."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevé Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 064, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 170, de 20 de outubro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS n° 170, de 20 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Alagoas fica autorizado a estender o benefício de que trata a cláusula primeira às operações interestaduais com gado bovino, quando destinados ao abate em frigoríficos localizados no Estado de Pernambuco, remetidas por estabelecimentos vinculados ao Selo Biocombustível Social que gozam dos coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep - e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, nos termos da Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005, e do Decreto n° 10.527, de 22 de outubro de 2020, desde que adquirido de cooperativa agropecuária alagoana."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 065, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a concessão de isenção e anistia do ICMS nas operações com o produto "colorau" ou "coloral".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com o produto "colorau" ou "coloral" (preparação em pó à base do extrato tintorial da semente de urucum, contendo fubá de milho e óleo de soja), classificado sob o código 3203.00.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Parágrafo único. O Estado do Espírito Santo fica autorizado a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda O Estado do Espírito Santo fica autorizado a anistiar as multas pecuniárias do ICMS, constituídas ou não, decorrentes de autos de infração lavrados em razão do preenchimento incorreto de documentos fiscais ou erro de classificação fiscal do produto "colorau" ou "coloral", cujas saídas tenham sido efetuadas sob os códigos NCM 2103.90.20 ou NCM 2103.90.21, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 30 de dezembro de 2022 até a data de entrada em vigor deste convênio.

Parágrafo único. A anistia prevista nesta cláusula:

I - aplica-se apenas a processos administrativos ou judiciais pendentes de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

II - limita-se estritamente às controvérsias tributárias decorrentes da reclassificação fiscal do produto e consequente exclusão de benefícios fiscais estaduais;

III - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias total ou parcialmente já pagas pelos contribuintes; e

IV - não se aplica às condutas tributárias em que restar comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo.

Cláusula terceira O Estado do Espírito Santo poderá estabelecer limites e condições para a fruição dos benefícios autorizados neste convênio, inclusive para fins de atendimento às exigências de controle fiscal e orçamentário.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS n° 102, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, com as seguintes redações:

I - o § 3° à cláusula primeira:

"§ 3° Em relação ao Estado de Mato Grosso, a isenção de que trata o "caput" aplica-se também nas saídas internas de Empreendimento Familiar Rural.";

II - a cláusula quarta-A:

"Cláusula quarta-A Em relação ao Estado de Mato Grosso, para fins do atendimento às condições exigidas nos incisos dos §§ 1° e 2° da cláusula terceira, admite-se a apresentação da Declaração de Condição de Agricultor Familiar, Agroindústria Familiar ou Empreendimento Familiar Rural, instituída por ato normativo da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER MT.";

III - o § 3° à cláusula quinta:

"§ 3° Exclusivamente, para fins de participação nos programas estaduais desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso de que trata o caput desta cláusula, a condição de agricultor familiar, empreendimento familiar rural ou agroindústria familiar poderá ser comprovada por meio da Declaração de Condição de Agricultor Familiar instituída por ato normativo da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER MT.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV da cláusula décima:

"IV - nas operações indicadas no § 2° da cláusula terceira, em relação ao volume de B100 adicionado que exceder o percentual obrigatório, observada a cláusula décima primeira-A e a proporção do imposto sobre o B100 devida a UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda, até o 10° (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10° (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF da distribuidora que promover a mistura.";

II - o parágrafo único da cláusula décima primeira-A, renumerando-o para § 1°:

"§ 1° O imposto retido nos termos desta cláusula deverá ser recolhido em favor da unidade federada de localização do estabelecimento distribuidor que efetuar a saída do Óleo Diesel B resultante da mistura, sendo que eventual ajuste de repartição do ICMS incidente sobre o biocombustível entre as unidades federadas envolvidas será realizado observado o inciso VI da cláusula segunda.";

III - a alínea "c" do inciso I da cláusula décima sexta:

"c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica, inclusive as com tributação monofásica cobrada anteriormente, e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;"

Cláusula segunda O § 2° fica acrescido à cláusula décima primeira-A do Convênio ICMS n° 199/22 com a seguinte redação:

"§ 2° A Nota Fiscal que acobertar a operação de saída prevista no "caput" deverá ser incluída no programa de computador de que trata o § 2° da cláusula décima nona."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta,



Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos termos da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei n° 14.134, de 8 de abril de 2021, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula décima:

"III - nas operações indicadas no § 3º da cláusula terceira, em relação ao volume de EAC adicionado que exceder o percentual obrigatório, decorrente do encerramento do diferimento do imposto previsto no § 13 da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira-A, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF da distribuidora que promover a mistura.";

II - o parágrafo único da cláusula décima primeira-A, renumerando-o para § 1º:

"§ 1º O imposto retido nos termos desta cláusula deverá ser recolhido em favor da unidade federada de localização do estabelecimento distribuidor que efetuar a saída da gasolina C resultante da mistura, sendo que eventual ajuste de repartição do ICMS incidente sobre o biocombustível entre as unidades federadas envolvidas será realizado observado o inciso VI da cláusula segunda.";

III - a alínea "c" do inciso I da cláusula décima sexta:

"c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica, inclusive as com tributação monofásica cobrada anteriormente, e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;"

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula décima primeira-A do Convênio ICMS n° 15/23 com a seguinte redação:



"§ 2º A Nota Fiscal que acobertar a operação de saída prevista no caput deverá ser incluída no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 3 DE JULHO DE 2026 - DOU de 08.07.2026)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 54, de 16 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 54/07 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações relativas ao fornecimento de energia elétrica, quando se tratar de consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.";

II - o § 3º:



"§ 3º Os Estados do Amapá e Ceará limitarão a fruição do benefício a que se refere este convênio até 140 (cento e quarenta) quilowatts-hora mensais."

Cláusula terceira O Estado do Amapá fica autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, relativos às operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, alcançadas pelo benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, observado o limite de consumo de até 140 (cento e quarenta) quilowatts-hora mensais.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 14 de setembro de 2015 até a data da publicação deste convênio.

§ 2º Para fins do disposto nesta cláusula, consideram-se alcançadas as operações amparadas pelo tratamento tributário previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 775, de 30 de dezembro de 2003, e no Decreto Estadual nº 2.269, de 24 de julho de 1998, relativamente ao fornecimento de energia elétrica a consumidores de baixa renda, até o limite de 140 (cento e quarenta) quilowatts-hora mensais.

§ 3º O disposto nesta cláusula não alcança operações, consumidores, classes, subclasses ou faixas de consumo não abrangidos pelo benefício fiscal estadual de que trata o § 2º.

Cláusula quarta A remissão e a anistia de que trata a cláusula quarta serão efetivadas conforme dispuser a legislação tributária do Estado do Amapá, que estabelecerá a forma, o prazo, as condições e os procedimentos necessários à fruição do benefício.

Cláusula quinta A fruição da remissão e da anistia poderá ser condicionada, nos termos da legislação tributária estadual, à desistência de impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos créditos tributários alcançados, bem como à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as respectivas demandas.

Cláusula sexta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevé Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 070, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 113, de 11 de julho de 2022, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 113, de 11 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os sujeitos passivos em recuperação judicial, o parcelamento previsto no inciso II desta cláusula poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mantido o percentual de desconto nele previsto."

Cláusula segunda Exclusivamente em relação ao parcelamento de que trata o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 113/22:

I - a legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de dezembro de 2026, além de dispor sobre a forma, os procedimentos, o controle, as condições e os limites do programa objeto deste convênio; e

II - aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)**

Altera o Convênio ICMS n° 55, de 11 de abril de 2025, que autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 55, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de abril de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do parágrafo único da cláusula primeira:

"I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025;"

II - o inciso I da cláusula quinta:

"I - prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 18 de dezembro de 2026;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 172, de 23 de novembro de 2017, que autoriza ao Estado de Alagoas a reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS para as cooperativas de agricultura familiar.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I e II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 172, de 23 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - não pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevêli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 073, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS nº 82, de 4 de julho de 2025, que autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 82, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.";



II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Tocantins fica autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, com redução de penalidades e acréscimos legais."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a isenção do ICMS nas operações de saídas internas de lenha e tora de eucalipto e cavaco de bambu realizadas por produtor rural, bem como, a conceder remissão e anistia, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a isentar o Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações de saídas internas realizadas por produtor rural, com lenha e tora de eucalipto Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 4403.98.00 - e cavaco de bambu - NCM 4401.39.00, quando destinadas a uso e consumo como combustível no processo de industrialização.

Cláusula segunda O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder remissão e anistia do ICMS e seus acréscimos, em razão de crédito tributário oriundo das saídas internas realizadas por produtor rural, ocorridas com as mercadorias descritas na cláusula primeira, quando destinadas ao uso e consumo como combustível no processo de industrialização, em razão do pagamento do imposto ter sido diferido e não recolhido.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no "caput" só se aplicam aos fatos geradores ocorridos até a data da publicação do presente convênio no Diário Oficial da União.

Cláusula terceira A legislação estadual disporá sobre as demais condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.



Cláusula quarta Os benefícios presentes neste convênio ficam condicionados a desistência de eventual questionamento administrativo e judicial, sem ônus extra de qualquer natureza ao estado e não importa em devolução do imposto eventualmente pago.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação a cláusula primeira, até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 075, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a concessão de remissão e anistia do ICMS e demais acréscimos, conforme o caso, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder remissão e anistia de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos legais, conforme o caso, devidos pela empresa COPRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 15.621.902/0001-12, decorrentes da fruição, no período de 15 de dezembro de 2021 a 31 de agosto de 2025, dos incentivos fiscais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, reinstituída pela Lei Estadual nº 8.085, de 28 de dezembro de 2018, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Parágrafo único. A remissão e a anistia de que trata o "caput":

I - alcançam os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, relativos a fatos geradores ocorridos no período indicado;

II - não autorizam a restituição, a compensação ou o aproveitamento de valores eventualmente já recolhidos em favor do beneficiário; e

III - ficam condicionadas a que tenha havido o pagamento do ICMS devido no período indicado no "caput" desta cláusula, em valor correspondente, no mínimo, à carga tributária prevista Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995.



Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre os parâmetros, condições e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevêli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações internas e na importação, em doação, de mercadorias e bens destinados ao Centro Regional Integrado de Oncologia - CRIO, para fins de emprego em pesquisas relativas ao tratamento de câncer, que envolvam seres humanos, inclusive em acesso expandido.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Ceará fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e na importação sem similar nacional, em doação, de mercadorias e bens, destinados ao Centro Regional Integrado de Oncologia - CRIO - inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - sob o nº 07.990.336/0001-98, para fins de emprego em pesquisas e ao desenvolvimento de novos medicamentos para o tratamento de câncer que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido, a seguir indicados:

I - medicamentos oncológicos e imunoterápicos;

II - reagentes químicos e kits laboratoriais;

III - insumos e medicamentos destinados especificamente a pesquisas clínicas com seres humanos e programas de acesso expandido.

§ 1º O disposto no "caput" desta cláusula aplica-se também ao ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e alíquota interestadual.

§ 2º A isenção prevista no "caput" fica condicionada:



I - a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS - ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP - da instituição pública ou privada que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;

II - ao fornecimento das mercadorias ou bens ao paciente seja efetuado de forma gratuita.

§ 3º A comprovação da inexistência de produto produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda O Estado do Ceará fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações beneficiadas por este convênio.

Cláusula terceira O Estado do Ceará poderá estabelecer limites e condições para a fruição do benefício, bem como as obrigações acessórias necessárias ao controle e à fiscalização das operações.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 077, DE 3 DE JULHO DE 2026 – (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de balsa na travessia de veículos e passageiros no trecho entre os municípios de Pedro Afonso/TO e Tupirama/TO.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de balsa na travessia de veículos e passageiros em virtude da interdição da ponte sobre o Rio Tocantins, localizada na rodovia BR-253/TO, Km 163,59 ao Km 164,6, no trecho entre os municípios de Pedro Afonso/TO e Tupirama/TO.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 078, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n° 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 85, de 30 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 85/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará -



René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva

CONVÊNIO ICMS Nº 079, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas relativas às aquisições de armas e munições por órgãos da Administração Pública Direta de Municípios Paulistas e suas Fundações e Autarquias.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Pará e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com mercadorias relacionadas no Anexo Único e destinadas a órgão da administração municipal direta paraense e paulista, com a finalidade de aparelhamento de Guarda Civil Municipal formalmente instituída nos moldes do Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Parágrafo único. A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito fiscal do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda A legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM	Descrição
------	------------	-----------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1	93020000	Armas e munições; suas partes e acessórios. Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.
2	93031000	Armas e munições; suas partes e acessórios. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
3	93039090	Armas e munições; suas partes e acessórios. Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
4	93040010	Armas e munições; suas partes e acessórios. Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07. Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes
5	93051000	Armas e munições; suas partes e acessórios. Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.- De revólveres ou pistolas
6	93052000	Armas e munições; suas partes e acessórios. Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.- De espingardas ou carabinas da posição 93.03
7	93059900	Armas e munições; suas partes e acessórios. Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.- Outros:-- Outros
8	93062110	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:- - Cartuchos Que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes
9	93062120	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:- - Cartuchos Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes
10	93062130	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:- - CartuchosOutros, com um ou mais projéteis de elastômeros
11	93063000	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- Outros cartuchos e suas partes
12	93069010	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- OutrosGranadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes
13	93069020	Armas e munições; suas partes e acessórios. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.- OutrosOutras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação



	mediante tintas ou corantes
--	-----------------------------

CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 4, de 27 de janeiro de 2026, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 4, de 27 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação

"§ 1° Fica dispensada a exigência do parágrafo único da cláusula primeira para os prestadores de serviços de comunicação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 113, de 10 de dezembro de 2004, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos prestadores de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 113, de 10 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os prestadores de serviços de comunicação deverão inscrever-se nas unidades federadas onde se localizar a prestação dos serviços.

§ 1º Nos casos em que o prestador executar serviços de comunicação em outra Unidade da Federação, sem a existência de estabelecimento filial, fica facultada, a critério de cada unidade federada, a indicação do endereço e CNPJ de sua sede para fins de inscrição.

§ 2º Não se considera prestação de serviço de comunicação em outra unidade da Federação quando o endereço de instalação se localizar na mesma Unidade da Federação do prestador."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 113/04 com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A Para fins do disposto na alínea "d", inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, caracteriza o local da prestação onerosa do serviço de comunicação, mesmo nos casos de utilização de rede de telecomunicações de terceiros:

I - o endereço de instalação do serviço;

II - o ponto de presença ou de terminação de rede do prestador;

III - o código de área, nos serviços de telefonia.";

II - a cláusula primeira-B:

"Cláusula primeira-B A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom deverá ser emitida a partir da inscrição estadual obtida nos termos da cláusula primeira, exceto quando se tratar do serviço de televisão por assinatura via satélite, hipótese em que se aplicará as disposições do Convênio ICMS nº 52, de 1º de julho de 2005."

III - a cláusula primeira-C:

"Cláusula primeira-C Nos serviços de comunicação caracterizados pela contratação de circuitos de transmissão ponto a ponto ou multiponto ou, ainda, pela contratação de diversos pontos de acesso ao serviço, localizados em diferentes unidades da Federação:

I - o prestador deverá estar inscrito nas unidades da Federação envolvidas;

II - deverá ser emitida NFCom utilizando a inscrição estadual existente na unidade federada onde ocorrer acesso ao serviço, devendo constar o endereço de instalação do ponto de acesso como o endereço do tomador.

Parágrafo único. Na falta de valores individualizados por ponto de acesso, o valor em cada documento fiscal deverá ser calculado pelo preço global do contrato dividido pelo número de pontos do circuito ou de acesso ao serviço."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevé Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 082, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 33, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, SP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 33, de 11 de abril de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder remissão e anistia de créditos tributários formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive multas e demais acréscimos legais, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, decorrentes de operações internas com milho, milho moído, silagem de milho e derivados destinados a produtor rural, cooperativas de produtores ou fabricantes de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de janeiro de 2025.

§ 1º Poderão ser incluídos na remissão e na anistia, a que se refere o "caput", os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição de valores já recolhidos até a data da regulamentação das disposições desta lei;

II - não autoriza compensação das quantias pagas;

III - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva

CONVÊNIO ICMS N° 083, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 41, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados de Alagoas e de Pernambuco ficam autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira As legislações dos Estados de Alagoas e de Pernambuco disporão sobre as condições e limites do benefício fiscal previsto neste convênio.".

Cláusula segunda A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS n° 41/24 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, quando destinado ao Estado de Sergipe.".



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 084, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Autoriza a redução de juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a instituir programa para quitação e parcelamento de créditos tributários, relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.

§ 1º Os benefícios previstos neste convênio aplicam-se exclusivamente aos contribuintes cuja atividade principal, observado o disposto na legislação estadual, esteja enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

- I - 1113-5/02 - fabricação de cervejas e chopes;
- II - 4635-4/02 - comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante;
- III - 4774-1/00 - comércio varejista de artigos de óptica;
- IV - 4783-1/01 - comércio varejista de artigos de joalheria.

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias da data de instituição do benefício.

§ 3º Os créditos tributários incluídos no programa poderão ser pagos:



I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais.

§ 4º Na hipótese de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial ou sociedade cooperativa em liquidação, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o crédito tributário incluído no programa poderá ser pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais.

Cláusula segunda A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do Fisco, após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá estabelecer, observados os limites e prazos máximos previstos neste convênio:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - o período de adesão;

III - a redução do valor dos honorários advocatícios;

IV - a aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso;

V - as hipóteses de revogação do parcelamento;

VI - os percentuais de redução de juros e das multas e o número de parcelas de forma escalonada e de acordo com a data de pagamento;

VII - a forma de consolidação dos débitos;

VIII - os juros de mora aplicáveis aos débitos parcelados;

IX - as restrições à utilização de depósitos judiciais;

X - as condições e os limites adicionais, bem como as hipóteses de vedações para fruição e manutenção do benefício.

Cláusula quarta Os benefícios concedidos com base neste convênio aplicam-se sobre o saldo devido a partir do ingresso no programa e não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Parágrafo único. A redução de juros e de multas será concedida à medida do pagamento de cada parcela.



Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 085, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 11 da cláusula primeira:

"§ 11 Mantidas as demais disposições, o Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o "caput" desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.";

II - o § 19 da cláusula quinta:

"§ 19 O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 18 de dezembro de 2026.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta,



Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 086, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 08.07.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de outubro de 2026."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.



3.03 AJUSTE SINIEF

DESPACHO Nº 30, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 52)

Publica Ajustes SINIEF aprovados na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 3 DE JULHO DE 2026.

AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 017, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 15, de 30 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relativos às remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 15, de 30 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do "caput" da cláusula quarta:

"I - NF-e relativa à venda ou troca em garantia da peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço e, indicando no grupo "Documento Fiscal Referenciado" as chaves de acesso das NF-e de remessa e, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";";

II - o inciso II do "caput" da cláusula sétima:

"II - NF-e para acompanhar o retorno, simbólico ou físico, do bem, parte ou peça reparado, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de retorno de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto, que conterà, além dos demais requisitos, a indicação no grupo "Documento Fiscal Referenciado" das chaves de acesso das NF-e de remessa e, no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", a expressão: "Retorno [Simbólico | Físico] de bem, material ou peça recebido para manutenção, reparo ou conserto - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 018, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Ajuste SINIEF nº 42, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza as unidades federadas a dispensar a emissão de documento fiscal nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como suas respectivas tampas, coletadas por intermédio de entidades gestoras do sistema de logística reversa, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira A cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 42, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 019, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural e biometano por meio de gasoduto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A JUSTE

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Cláusula primeira Este ajuste dispõe sobre o tratamento diferenciado concedido aos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural e biometano, por meio de gasoduto.

Parágrafo único. Para fins deste ajuste, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP.

Cláusula segunda O tratamento diferenciado instituído por este ajuste aplica-se aos estabelecimentos devidamente credenciados e relacionados em Ato COTEPE/ICMS, localizados nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo ou Sergipe, que realizarem as operações ou prestações previstas neste ajuste.



Cláusula terceira Para efeitos deste ajuste, considera-se:

I - área de mercado de capacidade: delimitação do Sistema de Transporte de Gás Natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída por meio de serviços de transporte padronizados;

II - balanceamento: gerenciamento das injeções e retiradas de gás natural em gasoduto ou em sistema de transporte de gás natural com vistas ao seu equilíbrio em determinado período de tempo e à execução eficiente e segura dos serviços de transporte;

III - carregador: agente que utiliza ou pretende utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

IV - comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural;

V - comercializador: agente que realiza a comercialização de gás natural;

VI - fator PCS - o fator de ajuste do poder calorífico superior com 10 (dez) casas decimais, que compreende a divisão entre a média ponderada dos valores de poder calorífico superior medidos e o poder calorífico superior de referência previsto no contrato;

VII - poder calorífico de referência (PCR): quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 0,0373021790 MMBTU/m³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³;

VIII - ponto de entrega ou ponto de saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

IX - ponto de recebimento ou ponto de entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

X - ponto virtual de negociação - ponto sem uma localização física em uma área de mercado de capacidade, que permite aos carregadores realizarem a transferência da titularidade do gás e a compensação de desequilíbrios, nos termos da regulação da ANP;

XI - processo de alocação de capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre carregadores interessados na contratação de serviços de transporte em pontos de entrada e saída de sistema ou gasoduto de transporte de gás natural;

XII - serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

XIII - transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XIV - transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Cláusula quarta O controle fiscal das operações de circulação e das prestações de serviço de transporte objeto deste ajuste, bem como das quantidades de gás natural entradas e saídas ou sob a custódia dos estabelecimentos carregadores, comercializadores e transportadores credenciados, será realizado por meio do Sistema de Informação - SIGAS.



§ 1º O SIGAS será aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS e custeado pelos transportadores para a unidade da Federação gestora do SIGAS.

§ 2º Sem prejuízo de outras informações estipuladas no Ato COTEPE/ICMS mencionado no § 5º abaixo, o SIGAS deverá conter:

I - identificação do remetente;

II - ponto de recebimento (entrada);

III - identificação do destinatário;

IV - ponto de entrega (saída);

V - identificação do transportador;

VI - volume e quantidade de energia do gás natural comercializado ou movimentado;

VII - volume e quantidade de energia do gás natural transportado conforme medição nos pontos de recebimento ou entrega do transportador;

VIII - volume e quantidade de energia do gás natural destinado ao uso no sistema de transporte - GUS;

IX - base de cálculo, alíquota e valor do imposto, do gás natural e do serviço de transporte.

§ 3º As informações necessárias ao controle de movimentação e estoque do gás natural dentro do gasoduto deverão ser fornecidas pelo transportador, por meio do SIGAS.

§ 4º As informações prestadas por meio do SIGAS constituem elemento de prova para todos os efeitos fiscais, ficando assegurada sua autenticidade, integridade e validade jurídica, devendo os arquivos eletrônicos que compõem o conjunto de informações serem assinados digitalmente de acordo com as Normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - pelo contribuinte ou por seu representante legal.

§ 5º No SIGAS deverá ser observada a conciliação entre as quantidades de gás natural entradas e saídas no sistema de transporte, informadas nas Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - e nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e.

§ 6º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução do SIGAS, contendo as orientações para o atendimento ao disposto nesta cláusula, sem prejuízo dos demais documentos exigidos na legislação vigente, ressalvado o disposto na cláusula décima oitava.

Cláusula quinta Perderá o direito de usufruir do tratamento diferenciado instituído por este ajuste o estabelecimento que deixar de fornecer por 3 (três) períodos consecutivos ou de 5 (cinco) períodos alternados num mesmo ano as informações sob sua responsabilidade, na forma da cláusula quarta, e que, após devidamente notificado pela unidade da Federação em que estiver estabelecido, não regularizar sua omissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE GÁS NATURAL

Seção I

Disposições Gerais



Cláusula sexta A emissão dos documentos fiscais disciplinados por este ajuste será realizada com base nas quantidades de gás natural, efetivamente medidas nos pontos de recebimento e de entrega e alocadas aos agentes, de acordo com a previsão contratual, independentemente do fluxo físico do gás no gasoduto, observando-se o seguinte:

I - para efeitos de tributação das operações e das prestações de serviço de transporte deverão ser considerados os respectivos valores econômicos previstos em contrato relativos à circulação ou movimentação de gás natural;

II - a unidade de medida tributável do gás natural será expressa em MMBTU (milhões de British Thermal Unit), considerando o poder calorífico de referência (PCR) de 0,0373021790 MMBTU por metro cúbico de gás natural, equivalente a 9.400 kcal/m³.

Cláusula sétima Os documentos fiscais relativos às operações de circulação e prestações de serviço de transporte dutoviário de gás natural, definidas neste ajuste, poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, sem prejuízo do recolhimento do ICMS relativo a esse fato gerador na data prevista na legislação.

Seção II

Da Operação de Circulação de Gás Natural no Ambiente do Gasoduto

Cláusula oitava Na venda de quantidades de gás natural, por meio de gasoduto, o vendedor emitirá NF-e, modelo 55, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, sendo destinatário o estabelecimento adquirente do gás natural, devendo ser indicados nos campos próprios das notas fiscais, observando-se os requisitos previstos na legislação:

I - o volume medido em m³ (metro cúbico);

II - o Fator PCS;

III - o número do contrato de comercialização;

IV - a modalidade do frete (modFrete).

§ 1º na ausência de campos próprios, as informações de que tratam os incisos I ao III do "caput" deverão ser apresentadas no campo "Informações Complementares de Interesse do Contribuinte" no seguinte formato: *** AJUSTE SINIEF N° 19/26; M3: XXX; FATOR PCS: XXX; CONTRATO: XXX ***.

§ 2º Sujeitam-se também ao "caput" e seus incisos as seguintes operações com gás natural:

I - transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade;

II - troca de titularidade de quantidades sob custódia do transportador, inclusive mediante ponto virtual de negociação;

III - fornecimento para solução do desequilíbrio causado no sistema de transporte (balanceamento);

IV - fornecimento de GUS;

V - remessa para estocagem subterrânea.

§ 3º Fica dispensada a emissão de NF-e de "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", de que trata o art. 40, § 3º, item 2, alínea "a", do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970, nas hipóteses:



I - do § 2º, inciso II, para acompanhar o transporte; e

II - do § 2º, inciso III, quando as quantidades de gás natural sejam fornecidas pelo carregador ao transportador em ponto do gasoduto diverso daquele onde estabelecido o carregador.

§ 4º Nas operações de saída de gás natural antes da entrada no gasoduto, a operação comercial se dará sem a realização de transporte, devendo ser indicado no campo modFrete o valor igual a nove (modFrete = 9).

§ 5º Nas operações realizadas dentro do gasoduto - saída e entrada realizadas a partir de um ponto virtual - a operação comercial se dará sem a realização de transporte, devendo ser indicado no campo modFrete o valor igual a nove (modFrete = 9).

Seção III

Da Prestação de Serviço de Transporte Dutoviário de Gás Natural

Cláusula nona O transportador emitirá CT-e, modelo 57, distintos para o contratante da capacidade de entrada - denominado CT-e de entrada - e para o contratante da capacidade de saída - denominado CT-e de saída -, ainda que estes sejam o mesmo estabelecimento, indicando, além das demais informações previstas na legislação:

I - no CT-e de entrada:

a) como remetente e tomador do serviço: o estabelecimento do carregador contratante da capacidade de entrada;

b) como início da prestação: o Município e UF do ponto de entrada;

c) como término da prestação: o Município e UF do ponto de saída;

d) como quantidade: a quantidade de gás, medida no ponto de saída;

e) como valor do frete: o preço do serviço de transporte correspondente aos encargos associados à capacidade de entrada;

f) como natureza da operação: "Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário";

g) no campo CFOP, o código "5.352". "5.353", "5.354", "5.355", "5.356" ou "5.357", para transporte intermunicipal, ou "6.352". "6.353", "6.354", "6.355", "6.356" ou "6.357", para transporte interestadual, conforme o caso;

h) como destinatário: o estabelecimento destinatário do gás natural, inclusive nas operações realizadas em ponto virtual de negociação;

II - no CT-e de saída:

a) como destinatário e tomador do serviço: o estabelecimento do carregador contratante da capacidade de saída;

b) como início da prestação: o Município e UF do ponto de entrada;

c) como término da prestação: o Município e UF do ponto de saída;



- d) como quantidade: a quantidade de gás retirada, medida no ponto de saída;
- e) como valor do frete: o preço do serviço de transporte correspondente aos encargos associados à capacidade de saída;
- f) como natureza da operação: "Prestação de Serviço de Transporte de Gás Natural no Sistema Dutoviário";
- g) no campo CFOP, o código "5.352". "5.353", "5.354", "5.355", "5,356" ou "5,357", para transporte intermunicipal, ou "6.352". "6.353", "6.354", "6.355", "6.356" ou "6.357", para transporte interestadual, conforme o caso;
- h) como remetente: o estabelecimento remetente do gás natural, inclusive nas operações realizadas em ponto virtual de negociação.

§ 1º Fica dispensada a indicação dos dados das NF-e de venda ou remessa do gás natural no CT-e de que trata esta cláusula.

§ 2º Nos campos próprios dos documentos fiscais, deverão ser indicados:

- I - o código ANP do Ponto de Entrada, no CTe de Entrada;
- II - o código ANP do Ponto de Saída, no CTe de Saída;
- III - o número do contrato de prestação de serviço de transporte.

Seção IV

Da Contratação de Transportadores Distintos e da Interconexão

Cláusula décima Na hipótese da contratação de serviços de transporte de gás natural por gasodutos interconectados de transportadores distintos:

I - caso os contratos sejam celebrados com transportadores que não integrem a mesma área de mercado de capacidade, cada transportador deverá emitir os respectivos CT-es, para o contratante da capacidade de entrada e para o contratante da capacidade de saída, na forma da cláusula nona, relativos aos serviços de transporte prestados em seu gasoduto; e

II - caso os contratos sejam celebrados com transportadores que operem uma mesma área de mercado de capacidade, o transportador que tenha recebido o gás no ponto de entrada emitirá o respectivo CT-e para o contratante da capacidade de entrada, e o transportador que tenha entregado o gás no ponto de saída emitirá o respectivo CT-e para o contratante da capacidade de saída, na forma da cláusula nona.

§ 1º As transferências de custódia de quantidades de gás natural nos pontos de interconexão serão controladas por meio do SIGAS, na forma da cláusula quarta.

§ 2º Enquanto não houver regulamentação da ANP sobre a área de mercado de capacidade, entende-se que a área geográfica em que cada transportadora atua é uma área de mercado de capacidade cuja gestora é a própria transportadora.

Seção V

Da solidariedade

Cláusula décima primeira Os carregadores, comercializadores e transportadores deverão:



I - disponibilizar no SIGAS as informações relativas às operações e prestações de serviço de sua responsabilidade na forma da cláusula quarta;

II - certificar-se de que os documentos fiscais recebidos para escrituração em sua contabilidade foram emitidos em conformidade com o disposto neste ajuste.

§ 1º O carregador, comercializador ou transportador responderá solidariamente pelo imposto que deixar de ser recolhido em razão da falta de emissão de documento fiscal que deveria ter sido por ele recebido na forma do inciso II do "caput", ou que tenha sido recebido em desconformidade com os termos deste ajuste, salvo se informar no SIGAS a existência da irregularidade identificada, em até 30 (trinta) dias após o prazo para emissão do respectivo documento fiscal relativo à operação ou prestação de serviço recebida.

§ 2º Quando se tratar de erro do valor do imposto destacado no documento fiscal o procedimento previsto no § 1º não exime o carregador, comercializador ou transportador do cumprimento da correspondente legislação estadual.

CAPÍTULO IV DO ESTOQUE DE GÁS NO INTERIOR DOS GASODUTOS

Cláusula décima segunda Na hipótese de entrega, pelo carregador ao transportador, de volume de gás relativo ao estoque mínimo necessário para iniciar ou viabilizar a operação do gasoduto, o carregador emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do transportador no qual se deu a entrada do gás natural no gasoduto;

II - como natureza da operação, "Remessa de gás para estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificadas.

Parágrafo único. Por ocasião da devolução do volume de gás natural recebido a título de estoque mínimo, o transportador emitirá NF-e, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do carregador remetente do gás natural;

II - como natureza da operação, "Devolução de gás de estoque mínimo";

III - no campo CFOP, o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificadas.

Cláusula décima terceira Na hipótese de aquisição de volume de gás relativo ao estoque mínimo pelo transportador no mercado, o fornecedor do gás natural emitirá NF-e, modelo 55, relativa à operação, com destaque de imposto, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V DAS PERDAS DE GÁS NATURAL NO GASODUTO

Cláusula décima quarta As perdas de gás natural ocorridas no gasoduto serão classificadas como:



I - extraordinárias, quando o gás natural é liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da instalação de transporte, por conta de atos ou omissões do transportador;

II - caso fortuito ou força maior, quando decorrentes de eventos que fogem ao controle dos carregadores e transportadores.

Cláusula décima quinta No caso de perda de gás natural no gasoduto:

I - o transportador deverá:

- a) apurar as perdas ocorridas no mês anterior, conforme os incisos I e II da cláusula décima quarta;
- b) discriminar as perdas apuradas de forma proporcional para cada carregador, de acordo com os termos e condições de seus respectivos contratos de transporte;
- c) informar aos carregadores das respectivas quantidades de perdas apuradas para cada um deles até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das perdas; e
- d) Registrar, por meio do SIGAS, as quantidades de perdas apuradas para cada carregador.

II - o carregador deverá, até o 5º dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência das perdas:

- a) na hipótese do inciso I da cláusula décima quarta, emitir NF-e, com destaque do imposto;
- b) na hipótese do inciso II da cláusula décima quarta, emitir NF-e, sem destaque do imposto, e estornar o crédito de ICMS, conforme o inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- c) nas NF-e referidas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, constarão:
 - 1. como destinatário, o estabelecimento do próprio carregador;
 - 2. como natureza da operação, "lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração";
 - 3. no campo CFOP, o código "5.927", relativo ao lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula décima sexta O tratamento diferenciado instituído por este ajuste não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento:

I - pelos transportadores, das demais obrigações tributárias previstas na legislação de cada unidade federada relacionada na cláusula segunda, inclusive a de manterem inscrição em seus Cadastros de Contribuintes do ICMS;

II - pelos carregadores, demais comercializadores e transportadores, das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas às respectivas operações e prestações de serviço de transporte.

Cláusula décima sétima As unidades federadas relacionadas na cláusula segunda poderão exigir a apresentação dos relatórios de medição e de alocação de gás natural, bem como dos contratos



comerciais vinculados às operações e prestações de serviço de transporte que envolvam seus territórios, para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste ajuste.

Cláusula décima oitava Até a disponibilização do SIGAS de que trata a cláusula quarta, os carregadores, demais comercializadores e transportadores deverão apresentar relatórios mensais, reportando as informações relativas às operações e prestações de serviço de transporte realizadas, conforme definido em Ato COTEPE/ICMS, os quais produzirão os mesmos efeitos das informações prestadas no SIGAS.

Cláusula décima nona Fica mantido o credenciamento, a que se refere a cláusula segunda, das empresas relacionadas no Anexo único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020.

Cláusula vigésima O Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, fica revogado a partir de:

I - 1º de janeiro de 2027, para as cláusulas quinta, sexta, sétima-A, oitava, oitava-A, oitava-B, oitava-C, oitava-D e décima;

II - 1º de outubro de 2026, para as demais cláusulas.

Cláusula vigésima primeira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 020, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso V da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - o destaque do ICMS, quando houver;"



Cláusula segunda O inciso VII fica acrescido à cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 49/25 com a seguinte redação:

"VII - no grupo "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do destinatário da NF-e de saída original que teve seus valores ou quantidades reduzidos."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amâncio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva

AJUSTE SINIEF Nº 021, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º-A:

"§ 1º-A Pode ser habilitada como PAA a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - exerça atividade de representação de categoria ou de intermediação de operações ou prestações por meio de plataforma digital;

III - esteja apta à utilização de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;



IV - esteja pré-cadastrada no portal do PAA.";

II - o § 1º-B:

"§ 1º-B Cumpridos os requisitos previstos no § 1º-A, o interessado deve enviar sua solicitação à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para inclusão como PAA em Ato COTEPE/ICMS, devendo o pedido estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registrados na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pela Administração Tributária federal, estadual e municipal das localidades onde possuir estabelecimento;

III - declaração formal de responsabilidade quanto à veracidade, integridade e completude das informações prestadas, bem como quanto ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste ajuste.".

Cláusula segunda Os §§ 1º-C e 1º-D ficam acrescidos à cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9/22 com as seguintes redações:

"§ 1º-C Verificado o atendimento aos requisitos do § 1º-A, o interessado poderá operar como PAA, ficando a manutenção da habilitação condicionada ao integral cumprimento do disposto no § 1º-B, podendo a administração tributária promover o bloqueio ou a suspensão da habilitação em caso de não atendimento.

§ 1º-D A comprovação dos requisitos de que trata o § 1º-A é feita nos termos da documentação técnica.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 022, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, que institui a Nota Fiscal eletrônica do Gás, modelo 76, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica do Gás.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá,



AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 38, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º da cláusula quinta:

"§ 1º O DANFGas só pode ser utilizado para representar a operação acobertada pela NFGas após a concessão da sua Autorização de Uso, nos termos do inciso I da cláusula nona, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira.";

II - no "caput" da cláusula sexta:

a) o inciso I:

"I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula sétima;"

b) o inciso II:

"II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFGas, nos termos do inciso I da cláusula nona.";

III - no inciso II do § 1º da cláusula décima quarta:

"II - Substituição de NFGas, conforme disposto na cláusula décima sexta.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva

**AJUSTE SINIEF N° 023, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)**

Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, nas operações a consumidor final, pessoa física ou jurídica, que permitam aproveitamento de crédito do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Nas operações promovidas por contribuintes varejistas que permitam aproveitamento de crédito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pelo adquirente, será obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65.

§ 1º Para fins do disposto neste ajuste, o contribuinte pode utilizar o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE Simplificado - Tipo 2, conforme previsto no Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005.

§ 2º A emissão da NF-e nos termos deste ajuste é condição para o aproveitamento do crédito do ICMS pelo adquirente, vedada a apropriação do crédito com procedimento diverso ao adotado neste ajuste.

§ 3º Legislação estadual pode estabelecer limites e condições para a adoção do procedimento previsto neste ajuste.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 outubro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritz, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

**AJUSTE SINIEF N° 024, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 36, de 13 de dezembro de 2019, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A JUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 36, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial de 19 de dezembro de 2019, com as seguintes redações:

I - o § 8° à cláusula décima:

"§ 8° Na hipótese de emissão em contingência off-line o DACTE deve conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DACTE conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC.";

II - na cláusula décima segunda:

a) inciso III ao "caput":

"III - operar em contingência off-line, indicando o tipo de emissão como contingência off-line, conforme definições constantes no MOC, devendo adotar as seguintes medidas:

a) imprimir o DACTE OS em papel comum, constando no corpo a expressão: 'EMITIDO EM CONTINGÊNCIA OFF-LINE';

b) transmitir o CT-e OS imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do CT-e OS, respeitado o prazo máximo definido no MOC.";

b) os §§ 15 a 17:

§ 15. Se o CT-e OS transmitido nos termos da alínea "b" do inciso III do § 14 vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou tomador;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e OS;



III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS; IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima.

§ 16. Na hipótese do inciso III do "caput" desta cláusula, considera-se emitido o CT-e OS em contingência no momento da impressão do respectivo DACTE OS em contingência off-line, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 17. O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária o DACTE OS recebido nos termos do inciso IV do § 15."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas,

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 025, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá, AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 7º:

"§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.";

II - o § 7º-A:



"§ 7º-A O disposto no inciso II do § 6º não se aplica aos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 10 à cláusula terceira:

"§ 10 A critério da unidade federada, nas operações com produtos de origem agropecuária ou extrativa vegetal, podem ser exigidas as informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, relativo ao imóvel rural de origem da produção, conforme estabelecido no MOC.";

II - o § 9º à cláusula sexta:

"§ 9º A critério de cada unidade federada, pode também ser considerada, na análise da regularidade fiscal de que trata o inciso I do "caput", a identificação de operações e prestações caracterizadas por fraude, simulação ou irregularidades fiscais pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário ou tomador, mediante cruzamento de informações de seus bancos de dados fiscais e demais elementos cadastrais, econômicos, operacionais ou logísticos.";

III - o § 19 à cláusula décima primeira:

"§ 19. O disposto no inciso II do "caput" não se aplica aos Estados da Paraíba e Paraná."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2026, em relação ao inciso III da cláusula segunda;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

AJUSTE SINIEF Nº 026, DE 03 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 201ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Macapá,



AP, no dia 3 de julho de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A JUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial de 30 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do § 1º da cláusula terceira-B:

"IV - as prestações de serviço de transporte terminem na mesma unidade federada;"

II - o § 8º da cláusula décima terceira:

"§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária o DACTE recebido nos termos do inciso IV do § 7º.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/07 com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula décima primeira:

"§ 9º Na hipótese de emissão em contingência off-line o DACTE deve conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DACTE conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC.";

II - da cláusula décima terceira:

a) o inciso V ao "caput":

"V - operar em contingência off-line, indicando o tipo de emissão como contingência off-line, conforme definições constantes no MOC, devendo ainda:

a) imprimir o DACTE em papel comum, constando no corpo a expressão: 'EMITIDO EM CONTINGÊNCIA OFF-LINE';

b) transmitir o CT-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do CT-e, respeitado o prazo máximo definido no MOC.";

b) o inciso III no § 13:

"III - na hipótese do inciso V do "caput" desta cláusula, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência off-line.".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9/07 ficam revogados:

I - na cláusula décima terceira:

a) o inciso I do "caput";

b) os §§ 1º, 2º, 4º e 6º;



c) o inciso I do § 13;

II - a cláusula décima terceira-A;

III - o inciso III do § 1º da cláusula décima oitava-A;

IV - a alínea "c" do inciso I da cláusula décima nona.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - a partir de 5 de outubro de 2026, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevelli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DESPACHO Nº 29, DE 8 DE JULHO DE 2026 - DOU de 09/07/2026 (nº 127, Seção 1, pág. 51)

Publica Convênio de Cooperação Técnica aprovado na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 35 desse mesmo diploma, torna público que na 201ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de julho 2026, foi celebrado o seguinte ato:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 3 DE JULHO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001, DE 3 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 09.07.2026)**

Prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, celebrado pelo Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Flávio Martins Sodré da Mota, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados, neste ato, pelos seus titulares, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A SEFAZ/PE e as Unidades Federadas prorrogam, por este convênio, o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2023, conforme previsão constante da sua cláusula nona, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

Cláusula segunda O ANEXO I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA), do Convênio de Cooperação Técnica nº 1/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

FAIXA	LIMITE FAIXA (em mil) *	UF	VALOR SEMESTRAL	VALOR ANUAL POR UF
1	Até 1.000	AP, RR	R\$ 1.946,13	R\$ 3.892,26
2	Acima de 1.000 até 1.414		R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	Acima de 1.414 até 2.000		R\$ 0,00	R\$ 0,00
4	Acima de 2.000 até 2.828	AC	R\$ 5.503,65	R\$ 11.007,31
5	Acima de 2.828 até 4.000	AM	R\$ 7.784,52	R\$ 15.569,03
6	Acima de 4.000 até 5.656	RO, TO	R\$ 11.007,31	R\$ 22.014,61
7	Acima de 5.656 até 8.000	PI, MA, SE, RN	R\$ 15.569,03	R\$ 31.138,07
8	Acima de 8.000 até 11.313	PB, AL, MS, MT	R\$ 22.016,56	R\$ 44.033,12
9	Acima de 11.313 até 16.000	PA, DF	R\$ 31.138,07	R\$ 62.276,14
10	Acima de 16.000 até	CE, PE, GO	R\$ 44.035,07	R\$ 88.070,13



	22.627			
11	Acima de 22.627 até 32.000	SC	R\$ 62.276,14	R\$ 124.552,27
12	Acima de 32.000 até 45.254	BA, PR, RS	R\$ 88.070,13	R\$ 176.140,27
13	Acima de 45.254 até 64.000	RJ	R\$ 124.552,27	R\$ 249.104,54
14	Acima de 64.000 até 90.509	MG	R\$ 176.142,21	R\$ 352.284,42

*De acordo com os volumes medidos de abril de 2025 a março de 2026. (Fonte: Sefaz/PE)".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2027.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Antônio Damasceno, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Alyne Antevéli Osajima, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade de Moraes, Pernambuco - Cindy Ferreira Barbosa, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Alcantara Buarque de Holanda, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

CEO de empresa de US\$ 25 bilhões diz que entrevista de uma hora é perda de tempo.

Iñaki Ereño, da Bupa, diz que só conhece de fato um candidato após três encontros de duas horas, incluindo uma refeição fora do escritório

Orianna Rosa Royle – Fortune

A maioria das entrevistas de emprego dura cerca de 45 minutos. Para Iñaki Ereño, CEO da Bupa, isso está longe de ser suficiente para saber se alguém realmente vale a contratação. Por isso, ele submete candidatos a seis horas de testes, divididas em três reuniões diferentes, incluindo um almoço ou café da manhã em restaurante, no qual observa até se a pessoa vai pedir vinho.

“Costumo não gostar de pessoas que não têm iniciativa”, disse Ereño à Fortune. “Imagine que minha bebida seja um copo d’água. Fico muito satisfeito com alguém que diga: ‘Você se importa se eu pedir uma taça de vinho?’”

Na verdade, o executivo da empresa europeia listada na Fortune 500 diz preferir isso a um candidato que chegue ao almoço, veja seu copo d’água e peça a mesma coisa.



“Eu não gosto de seguidores, daquele tipo que pensa: ‘ah, então eu também vou pedir água, não quero vinho’”, afirmou Ereño, acrescentando que está testando especificamente o nível de confiança da pessoa. Para ele, esse tipo de postura é justamente o que separa líderes do restante.

“Seja mais proativo, menos passivo. Corra alguns riscos, tome iniciativas”, é o conselho de Ereño para quem quer chegar ao topo. E pedir vinho mesmo quando o chefe não pediu é, para ele, um exemplo claro disso: mostrar ousadia e iniciativa.

É só uma parte do seu “teste secreto”: três encontros de duas horas cada. Ereño comanda uma das maiores empresas de saúde da Europa: a Bupa, que registrou US\$ 24,5 bilhões em receita em 2025, atua em 190 países e emprega mais de 100 mil pessoas. Errar uma contratação sênior em uma empresa desse tamanho sai caro — algo que ele diz ter aprendido da forma difícil. Agora, observar o pedido de bebida é apenas uma das etapas do processo.

“Quando eu fazia uma entrevista de apenas uma hora, isso não bastava”, disse. “Reduzi meu nível de erros na contratação ao montar um sistema baseado em três encontros, de duas horas cada. Essa é a minha arma secreta.”

O primeiro é um mergulho clássico de duas horas no currículo. O segundo vai para um restaurante, no café da manhã ou no almoço — e é aí que a avaliação de fato começa. E não é só o pedido da bebida que ele observa.

“A forma como você trata o garçom, para mim, é uma obsessão”, acrescentou Ereño. “Quero ver o quão gentil você é. Você precisa ser respeitoso.” Ele observa linguagem corporal, confiança e como a pessoa se comporta quando o ambiente deixa de ser tão formal.

O terceiro encontro volta ao escritório, onde as perguntas ficam mais pessoais.

“E depois há mais duas horas”, disse ele. “Perguntando sobre a sua vida: do que você gosta? O que você vê na nossa empresa? O que espera da Bupa? Todas essas perguntas.”

De Steve Jobs a Steven Bartlett, ele não é o único CEO com testes incomuns. Ereño está longe de ser o único CEO que acredita que a mesa de um restaurante revela mais sobre um futuro contratado do que uma sala fria de entrevista.

Khozema Shipchandler, CEO da Twilio, empresa avaliada em US\$ 31 bilhões, entrevista candidatos a cargos seniores em jantares de 45 minutos. Ele observa como a pessoa se comporta fora do ambiente formal e também presta atenção em uma palavra específica. Se o candidato usa “eu” demais, isso pode indicar que não é alguém voltado para o trabalho em equipe.

Khozema também reserva cerca de 20 minutos para o entrevistado fazer perguntas. Se a pessoa não tem nada a perguntar, isso é, segundo ele, “um grande sinal de alerta”.

Um CEO diz que não contrata ninguém que coloque sal na comida antes de provar. Outro pede secretamente ao garçom que erre o pedido do candidato no meio da refeição só para observar sua reação.

Steve Jobs, da Apple, tinha o chamado “teste da cerveja”. Em vez de fazer a entrevista em um restaurante ou bar, levava candidatos para uma caminhada informal, para descobrir como eram fora



do trabalho. Depois, se perguntava: “Eu tomaria uma cerveja com essa pessoa? Conversaria com ela de maneira descontraída durante uma caminhada?” Se a resposta fosse não, a contratação não acontecia.

E, mesmo que você não vá encontrar um possível chefe em um restaurante cercado de garçons, ainda vale a pena tratar bem os funcionários que encontrar no caminho para a entrevista — onde quer que ela seja.

Steven Bartlett, fundador do Diary of a CEO, contratou uma pessoa com “zero” experiência porque ela agradeceu ao segurança pelo nome ao entrar no prédio. Seis meses depois, ele disse que ela havia sido uma das melhores contratações que já fez.

Esta reportagem foi publicada originalmente em Fortune.com.

Mercado de trabalho terá “momento darwinista” com IA, diz CEO: Evolua ou seja cortado.

Chefe da Palo Alto diz que domínio de IA será decisivo para carreira e contratação
Emma Burleigh – Fortune

À medida que a IA automatiza tarefas rotineiras e redefine funções inteiras, essas ferramentas estão criando um novo teste de sobrevivência no mercado de trabalho — um cenário em que os profissionais precisam evoluir ou correm o risco de ficar para trás. O CEO da Palo Alto Networks, Nikesh Arora, alerta que 90% dos funcionários das grandes empresas não dominam IA — e isso pode definir o destino de suas carreiras nesse novo mundo.

“Acho que voltamos a um momento darwinista em que todo mundo precisa descobrir quem é realmente bom”, disse Arora recentemente em um episódio do podcast 20VC.

“Os profissionais precisam aprender. Eu não posso mandá-los para a universidade; não existe curso que você possa fazer em nenhuma escola, em lugar nenhum”, acrescentou. “Eles precisam ser capazes de aprender por conta própria.”

E o líder da empresa de cibersegurança avaliada em US\$ 278 bilhões diz já estar vendo as consequências disso. As contratações praticamente pararam, à medida que empresas cortam milhares de funcionários em nome da IA — e quem tiver familiaridade com tecnologia terá mais chances de prosperar na carreira.

Quase 40% dos empregadores já cortam pessoal — e ele recruta em hackathons. Estima-se que 39% dos líderes empresariais já tornaram funcionários redundantes por causa do uso de IA, segundo um estudo de 2025 da Orgvue.

E algumas empresas já avançaram com grandes cortes de pessoal: Coinbase, de Brian Armstrong, Block, de Jack Dorsey, e Cloudflare, de Matthew Prince, anunciaram demissões em larga escala ligadas à IA.

“Você já viu pessoas como Brian Armstrong e Jack Dorsey saírem e dizerem: ‘Vou dizimar minha organização e recomeçar do zero’”, afirmou o CEO da Palo Alto.



“Eles foram para algo como 30% a 40% menos pessoas, porque concluíram que não há salvação. ‘Eu não consigo treinar essas pessoas; vou simplesmente buscar quem já consegue entrar e me ajudar a fazer isso.’”

Outra forma de as empresas enfrentarem o problema é reconstruindo gradualmente seus times com profissionais fluentes em IA. Na missão de levar a Palo Alto para essa nova era, Arora diz que está contratando “apenas por meio de hackathons” para reforçar as competências técnicas entre os 21 mil funcionários da empresa.

O CEO está deixando a rotatividade natural seguir seu curso — com cerca de 2% dos funcionários saindo por mês — e substitui essas pessoas por profissionais que já demonstraram habilidade com IA.

“Nós contratamos em hackathons. Me dê 12 meses e eu terei transformado 20% a 25% da minha equipe”, disse Arora. “Me dê três anos e, espero, terei gente suficiente com domínio de IA trabalhando na Palo Alto.”

CEOs dizem que a era da IA será um jogo de afunda ou nada

A projeção do CEO da Palo Alto reflete uma preocupação crescente entre líderes empresariais: a era da IA será um momento de afunda ou nada para os trabalhadores, com a capacidade de adaptação se tornando a nova moeda da carreira. Ninguém está imune à transformação tecnológica — nem mesmo os CEOs que comandam as empresas.

O chefe do Google, Sundar Pichai, já alertou que nenhuma carreira está totalmente protegida da disrupção provocada pela IA e aconselhou os profissionais a tomarem a iniciativa por conta própria.

Na visão dele, todas as funções podem ser impactadas pela nova tecnologia — e ele próprio admitiu que seu cargo de CEO é “uma das coisas mais fáceis” que a IA poderia assumir um dia. Pichai ressaltou que as ferramentas vão criar novas oportunidades de trabalho, mas reconheceu que algumas funções serão extintas. As pessoas terão de agir por conta própria para se adaptar.

“As pessoas vão precisar se adaptar, e haverá áreas em que isso vai afetar alguns empregos. Então, como sociedade, acho que precisamos ter essas conversas”, disse Pichai à BBC, em entrevista de 2025.

“Acho que as pessoas que aprenderem a adotar e se adaptar à IA vão se sair melhor”, continuou o CEO. “Não importa se você quer ser professor, médico — todas essas profissões continuarão existindo, mas quem vai se destacar em cada uma delas será quem aprender a usar essas ferramentas.”

Micha Kaufman, CEO da plataforma de freelancers Fiverr, também fez um alerta aos profissionais: a tecnologia está mudando e automatizando absolutamente todas as funções, inclusive as da alta liderança. E, assim como Pichai, ele também acredita que nem mesmo seu disputado cargo no topo está a salvo da virada da IA. Para ele, é essencial que os funcionários façam mais do que apenas falar sobre tecnologia — eles precisam testá-la, desenvolver habilidades e incorporá-la ao trabalho do dia a dia.

“A IA está vindo atrás dos seus empregos. E, francamente, do meu também. Isso é um alerta”, disse Kaufman em entrevista à Fortune no início deste ano. Um ano depois, ele deixou um recado para a alta cúpula que tenta apenas resistir ao “tsunami da IA”: “Não seja só animador de torcida. Se você



não pratica, não pregue... Você não pode transformar IA em um valor pendurado na parede e depois não agir de acordo com isso.”

Já o bilionário da Nvidia Jensen Huang não acredita pessoalmente que a IA vá substituir seu cargo, mas reconhece que a verdadeira competição virá de profissionais que sabem usar a tecnologia. Em vez de se preocupar com um chatbot ou um robô tomando seu lugar, os trabalhadores deveriam ficar atentos aos colegas que dominam IA e vão avançar a toda velocidade.

“É improvável que a maioria das pessoas perca o emprego para a IA”, disse Huang em entrevista na Stanford Graduate School of Business, no início deste ano. “O mais provável é que a maioria das pessoas perca o emprego para alguém que usa IA. Por isso, precisamos garantir que todo mundo use IA.”

2026 Fortune Media IP Limited

Reforma Tributária: publicação dos Schemas da NT 2026.002 exige atualização dos sistemas fiscais.

Novo pacote de schemas da Nota Técnica 2026.002 orienta adequações nos documentos fiscais eletrônicos para atender às exigências da Reforma Tributária do Consumo.

Empresas, desenvolvedores de software fiscal e profissionais da área tributária devem ficar atentos à publicação do pacote de Schemas da Nota Técnica (NT) 2026.002 – Reforma Tributária do Consumo (RTC). Os arquivos técnicos trazem as estruturas necessárias para adequação dos documentos fiscais eletrônicos às novas regras decorrentes da Reforma Tributária e servirão de base para a implementação das mudanças previstas no novo sistema de tributação sobre o consumo.

Os schemas foram disponibilizados nos portais oficiais dos Documentos Fiscais Eletrônicos, contemplando os projetos da NF3-e e da NFCom, e têm como objetivo orientar a atualização dos sistemas emissores para suportar as novas validações e campos relacionados ao IBS e à CBS.

O que são os schemas?

Os schemas são arquivos técnicos que definem a estrutura dos documentos fiscais eletrônicos em formato XML.

Na prática, eles estabelecem quais campos devem ser preenchidos, o formato das informações e as validações que serão realizadas pelos ambientes autorizadores da Secretaria da Fazenda.

Esses arquivos são utilizados pelos desenvolvedores de sistemas para adequar ERPs, softwares emissores e demais soluções fiscais às novas exigências legais.

Adequações fazem parte da Reforma Tributária

A publicação do novo pacote integra o cronograma de adaptação dos documentos fiscais eletrônicos à Reforma Tributária do Consumo.

As alterações acompanham a evolução da NT 2026.002, que amplia os requisitos técnicos relacionados aos novos tributos criados pela reforma, especialmente o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).



Entre as mudanças previstas na nota técnica estão novas estruturas para preenchimento de informações tributárias, ajustes nas regras de validação e evolução dos leiautes utilizados pelos documentos fiscais eletrônicos.

Empresas devem revisar seus sistemas

Embora a publicação dos schemas seja direcionada principalmente às empresas desenvolvedoras de software, os impactos alcançam também contribuintes e escritórios de contabilidade.

Isso porque os sistemas de emissão de documentos fiscais precisarão ser atualizados para atender às novas exigências técnicas antes da entrada em produção das regras previstas pela Reforma Tributária.

A falta de adequação poderá resultar em falhas na geração dos arquivos XML e, futuramente, em rejeições durante a autorização dos documentos fiscais quando as validações passarem a ser obrigatórias.

Transição será gradual

A adaptação dos documentos fiscais eletrônicos vem sendo implementada de forma gradual por meio de sucessivas notas técnicas publicadas pelos projetos nacionais dos DF-e.

Esse processo busca preparar os ambientes autorizadores e os sistemas das empresas para a transição ao novo modelo de tributação do consumo, cuja implantação ocorrerá de forma escalonada nos próximos anos.

Por isso, especialistas recomendam que empresas, equipes de tecnologia e fornecedores de software acompanhem continuamente a publicação de novas versões dos schemas e das notas técnicas para garantir conformidade com os prazos estabelecidos pela administração tributária.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Crédito do Trabalhador: MTE divulga novas orientações para descontos em rescisões.

Comunicado esclarece como empresas devem proceder com os descontos do Crédito do Trabalhador em rescisões durante o período de transição da funcionalidade.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou na última semana novas orientações para auxiliar empregadores na aplicação dos descontos do Crédito do Trabalhador sobre verbas rescisórias durante a implantação da funcionalidade de garantias do programa. O objetivo é evitar inconsistências nos cálculos enquanto a atualização dos contratos ativos ainda está em andamento nas plataformas oficiais.

Segundo o comunicado, ainda existem contratos de empréstimo consignado cujo saldo devedor atualizado não foi disponibilizado integralmente na Plataforma do Crédito do Trabalhador. Sem essa informação, o cálculo dos descontos nas verbas rescisórias pode ficar comprometido, motivo pelo qual o governo definiu procedimentos temporários para o período de transição.

Como ficam os descontos nas rescisões



O Ministério orienta que, para desligamentos ocorridos entre 26 de junho e 22 de julho de 2026, as empresas mantenham o procedimento atualmente utilizado, realizando o desconto da parcela mensal do empréstimo, respeitando o limite legal de 35% da remuneração disponível na rescisão.

Já para as rescisões com data de desligamento a partir de 23 de julho de 2026, passam a valer as novas regras previstas na Portaria MTE nº 1.115/2026, que regulamenta a utilização das garantias nas operações do Crédito do Trabalhador.

Empresas devem acompanhar os sistemas

O governo recomenda que empregadores, profissionais de Departamento Pessoal, Recursos Humanos e escritórios de contabilidade acompanhem a atualização dos sistemas do eSocial, FGTS Digital e Plataforma do Crédito do Trabalhador antes do processamento das rescisões.

A medida busca evitar descontos incorretos, divergências nas informações prestadas ao governo e eventuais passivos trabalhistas decorrentes da aplicação inadequada das novas regras.

Implantação ocorre de forma gradual

A funcionalidade de garantias permite que o trabalhador utilize parte das verbas rescisórias, do saldo do FGTS e da multa rescisória como garantia em operações do Crédito do Trabalhador. No entanto, como a atualização dos contratos ocorre gradualmente, o MTE optou por manter um período de adaptação para que empresas e instituições financeiras concluam a integração dos dados.

Enquanto isso, o Ministério orienta que os empregadores sigam rigorosamente os procedimentos temporários divulgados no comunicado oficial, reduzindo o risco de erros nos descontos e garantindo conformidade com as normas vigentes.

Com informações da Agência Gov

Fazenda torna vinculantes 51 súmulas do Carf para a Receita Federal.

Com isso, os entendimentos consolidados deverão ser observados por toda a administração tributária federal

Em 22 de junho de 2026, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria MF 1.785/2026, que atribuiu efeito vinculante, perante a administração tributária federal, às 51 Súmulas do Carf numeradas de 188 a 238. Com isso, os entendimentos passam a ser obrigatoriamente observados pela Receita Federal em fiscalizações, pedidos de restituição e compensação, autos de infração e julgamentos administrativos.

Entre os temas de maior impacto estão os créditos de PIS e Cofins sobre insumos da fase agrícola, a indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa na apuração da CSLL, a impossibilidade de equiparar compensação a pagamento para fins de denúncia espontânea, a responsabilidade previdenciária de empresas do mesmo grupo econômico e as exigências para aproveitamento de créditos extemporâneos. A portaria entrou em vigor na data de sua publicação.



Publicado entendimento interno sobre denúncia espontânea após notificação para regularização.

Em 10 de junho de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 3, com o entendimento de que não há denúncia espontânea quando o contribuinte regulariza uma infração após receber notificação decorrente de monitoramento ou de ação de conformidade que identifique, ao menos, o tributo e o período de apuração envolvidos.

Diferentemente, a simples coleta de informações, a análise de dados, o pedido de esclarecimentos ou a prestação de orientações genéricas não retiram a espontaneidade enquanto a Receita ainda não tiver identificado concretamente a infração. Por outro lado, em casos específicos como o de programas de conformidade, a legislação pode conceder prazos específicos para regularização sem penalidades. A Solução de Consulta Interna orienta a atuação da Receita Federal.

Receita Federal publica entendimento sobre venda de imóveis anteriormente registrados no ativo imobilizado.

Em 26 de junho de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 95, com o entendimento de que a venda, por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, de imóvel anteriormente utilizado em suas atividades e registrado no ativo imobilizado deve ser tributada como ganho de capital para fins de IRPJ e CSLL.

A posterior inclusão da atividade de compra e venda de imóveis no objeto social e a reclassificação contábil do bem para o ativo circulante ou estoque não alterariam esse tratamento, pois o imóvel não teria sido originalmente construído ou adquirido com a finalidade de revenda. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

Entendimento sobre tributação de indenização por arrependimento é publicado.

Em 23 de junho de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit 88, com o entendimento de que o valor recebido por pessoa jurídica em razão do exercício de direito de arrependimento e do desfazimento de contrato está sujeito ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins.

O fundamento adotado foi o de que o pagamento não recompõe prejuízo material efetivamente demonstrado, mas compensa a frustração de uma expectativa de valorização ou de resultado futuro, aproximando-se de indenização por lucros cessantes e representando receita e acréscimo patrimonial. A Solução de Consulta da Cosit é aplicável a todos os contribuintes em situação semelhante à do caso analisado.

Empresário terá aposentadoria penhorada para pagar dívida trabalhista.

Restrição deve respeitar limite de 50% dos rendimentos líquidos e preservar ao devedor pelo menos um salário-mínimo

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho autorizou a penhora dos proventos de aposentadoria do dono da Arcoven Indústria e Comércio de Componentes de Ar Condicionado Ltda., de São Caetano do Sul (SP), para pagamento de dívida trabalhista. O colegiado aplicou ao caso a tese



vinculante fixada pelo TST (Tema 75) que autoriza a penhora de aposentadoria, desde que respeitados alguns limites.

A reclamação trabalhista envolvia verbas salariais e rescisórias não pagas. Na fase de execução, o trabalhador requereu a expedição de ofício ao INSS para verificar se havia benefícios previdenciários em nome do executado e viabilizar a penhora, diante da dificuldade de localizar outros bens capazes de garantir a execução.

TRT considerou aposentadoria impenhorável

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve decisão que havia negado o pedido com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que considera salários e benefícios previdenciários impenhoráveis, a não ser para pagamento de prestação alimentícia. Para o TRT, porém, os créditos trabalhistas, embora tenham natureza salarial, não constituíam prestação alimentícia em sentido estrito.

Créditos trabalhistas têm natureza alimentar

O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso do credor, observou que a legislação admite a penhora de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse contexto, a jurisprudência do TST reconhece que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, por decorrerem de verbas salariais devidas ao trabalhador.

O relator lembrou que, em 2025, o TST fixou tese vinculante em recursos repetitivos que autoriza a penhora de rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, desde que observados os limites de 50% dos rendimentos líquidos e a preservação de pelo menos um salário mínimo ao devedor. Segundo o ministro, a tese deve ser observada por toda a Justiça do Trabalho, a fim de garantir segurança jurídica, isonomia e uniformidade na solução de casos semelhantes. Delgado ressaltou ainda que a observância dos precedentes não é uma limitação à independência judicial, mas um instrumento de racionalidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A definição do percentual efetivamente penhorado ficará a cargo do juízo da execução, conforme as circunstâncias concretas do caso.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Justiça do Trabalho condena instituição financeira por ofensas e ameaças de agressão física.

A 9ª Turma do TRT da 2ª Região de São Paulo-SP manteve condenação de empresa bancária a pagar danos morais no valor aproximado de R\$ 33 mil a profissional por tratamento desrespeitoso e palavras ofensivas no ambiente de trabalho. A decisão reconheceu que a atitude adotada pela gerente extrapolava os limites do poder diretivo e comprometia a dignidade dos empregados(as).

De acordo com os autos, foi comprovada a postura inadequada da chefe com as pessoas subordinadas. Nas provas apresentadas, a superiora hierárquica utilizava expressões de baixo calão e fazia ameaças de agressão física, chegando a afirmar que tinha “vontade de socar” os(as) funcionários(as).



Para a juíza-relatora Erika Andréa Izídio Szepektor, a conduta de xingamentos e ofensas “não pode ser tolerada”, uma vez que viola direitos fundamentais do trabalhador. Na decisão, a magistrada ressaltou que o ambiente laboral deve ser pautado pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela urbanidade, sendo incompatível com atitudes de humilhação ou intimidação.

Diante das provas reunidas no processo, foi reconhecido que o “terror psicológico” praticado pela gestora configura assédio moral. Em razão dos prejuízos causados, fixou-se indenização correspondente a três vezes o salário do autor.

(Processo nº 1000135-43.2025.5.02.0614)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Receita usa extratos bancários para rastrear depósitos de pessoa física, e CARF mantém cobrança de mais de R\$ 1 milhão em IRPF por falta de comprovação da origem dos recursos.

Processo: 10437.721401/2015-15

Acórdão: 2302-004.036

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 23 de julho de 2025

O CARF manteve uma cobrança de IRPF decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O auto de infração se referia ao ano-calendário de 2010 e apontava omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. A cobrança foi fixada em R\$ 1.057.167,56, além de multa de 75% e encargos moratórios.

A autuação partiu da análise da movimentação bancária do contribuinte. A Receita utilizou os extratos para identificar depósitos e créditos recebidos e, em seguida, intimou o titular das contas a apresentar documentos capazes de explicar a origem dos valores.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, as alegações e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar a cobrança.

Como parte dos valores transitou em contas conjuntas mantidas com a esposa do contribuinte, a fiscalização rateou a base de cálculo entre os dois titulares. Neste processo, foi exigida metade do tributo apurado.



Por que o contribuinte foi autuado

A fiscalização sustentou, em resumo, que:

havia depósitos bancários nas contas do contribuinte sem origem comprovada;

o contribuinte foi intimado a explicar os créditos identificados nos extratos;

os documentos entregues não demonstraram, de forma completa, a origem financeira das quantias;

a identificação de quem realizou a transferência não bastava para comprovar a natureza do valor;

sem documentação adequada, os depósitos poderiam ser tratados como rendimentos omitidos.



A cobrança foi baseada na regra segundo a qual depósitos bancários sem origem comprovada podem ser considerados omissão de rendimentos para fins de Imposto de Renda.

O que o contribuinte alegou

O contribuinte afirmou que os depósitos não representavam renda nova, mas devoluções de empréstimos, venda de veículo e restituição de valores entregues a empresas.

Entre os montantes discutidos estavam R\$ 7 milhões, relacionados a adiantamento para futuro aumento de capital, além de R\$ 300 mil e R\$ 280 mil, apontados como devoluções de empréstimos.

Para comprovar as operações, apresentou recibos, declarações, extratos, cheques, comprovantes de transferências, registros contábeis e informações declaradas no Imposto de Renda.

O que decidiram a DRJ e o CARF

A 2ª Turma da DRJ/RJO acolheu parcialmente a defesa e cancelou a cobrança relacionada a devoluções de empréstimos feitos a familiares e funcionários, além do valor recebido pela venda de um veículo.

Com isso, o tributo exigido caiu de R\$ 1.057.167,56 para R\$ 1.051.079,48, além de multa de 75% e encargos moratórios.

A cobrança foi mantida quanto aos valores remetidos anteriormente a empresas e devolvidos ao contribuinte em 2010. Para a DRJ e, depois, para o CARF, os documentos apresentados comprovavam o retorno do dinheiro, mas não demonstravam de forma suficiente a origem dos recursos.

O CARF destacou que:

extratos e comprovantes de transferência mostram o ingresso dos valores, mas não necessariamente a operação original;

era preciso comprovar a saída do dinheiro, a capacidade financeira do contribuinte e os registros contábeis do empréstimo;

declarações particulares, coincidência de datas e valores ou o registro do crédito no Imposto de Renda não bastavam, isoladamente, para afastar a autuação.

Como resumiu o acórdão, a mera indicação do crédito na declaração de Imposto de Renda "não constitui prova de que o mesmo exista", já que a informação pode ser revisada pela Receita.

Contexto

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 permite que a Receita Federal trate como rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem o contribuinte não consiga comprovar.

Na prática, a fiscalização pode examinar os extratos bancários, identificar créditos recebidos e exigir que o titular demonstre documentalmente a natureza de cada valor.

Não basta, portanto, apresentar uma explicação genérica ou identificar o depositante. É necessário demonstrar a operação completa.



Em um empréstimo, por exemplo, a documentação deve permitir verificar:

quando o dinheiro foi entregue;
quem recebeu os recursos;
de qual conta saiu o valor;
se quem emprestou tinha capacidade financeira;
como a operação foi registrada;
quando e de que forma ocorreu a devolução.

Foi justamente essa trilha documental que, segundo o CARF, não ficou suficientemente comprovada no caso.

 Fique atento

Em empréstimos entre familiares, sócios, empresas ou pessoas relacionadas, guarde mais do que o comprovante de devolução.

É importante manter:

contrato de mútuo;
comprovante da transferência original;
extratos bancários de quem enviou e de quem recebeu;
registros contábeis;
recibos;
demonstração da capacidade financeira do credor;
documentação da devolução.

Informar o crédito na declaração de Imposto de Renda ajuda, mas não substitui a prova bancária e contratual da operação.

 Por que importa

A decisão reforça que os extratos bancários podem ser o ponto de partida para uma autuação relevante de IRPF.

Quando a Receita identifica depósitos sem origem clara, o contribuinte passa a ter o ônus de reconstruir documentalmente toda a operação.

E o cuidado precisa começar antes da fiscalização. Sem contrato, comprovante da saída original e demonstração da capacidade financeira, uma devolução de empréstimo pode acabar tratada como rendimento omitido — mesmo quando o dinheiro consta de declarações anteriores.

Tributos sem açúcar

TJSP: na integralização de imóvel ao capital social, o fato gerador do ITBI ocorre com o registro na matrícula - e não na data do aditivo na Junta Comercial. Tribunal afastou juros e multa cobrados sobre os 11 anos entre os dois atos.

Processo: 1111676-97.2025.8.26.0053

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Data do julgamento: 6 de julho de 2026

Decisão de primeira instância: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em 26 de novembro de 2025



O TJSP definiu que o fato gerador do ITBI, na integralização de imóvel em capital social, ocorre apenas com o registro da transferência na matrícula do imóvel. Por isso, antes desse momento, não há atraso no pagamento do imposto e o Município não pode cobrar juros nem multa moratória.

Com esse fundamento, a 15ª Câmara de Direito Público manteve a sentença favorável a uma holding imobiliária que havia destinado um imóvel comercial à integralização de seu capital social por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial em agosto de 2014.

Embora a operação já estivesse formalizada no contrato social, a propriedade ainda não havia sido transferida na matrícula do imóvel. Mesmo assim, quando a holding buscou recolher o ITBI para concluir o registro, o Município considerou que o fato gerador teria ocorrido anos antes, na data da alteração contratual, e incluiu encargos pelo suposto atraso.

Na simulação apresentada no processo, o valor nominal do imposto era de R\$ 21.478,44. Com a correção monetária, juros e multa, a cobrança total subia para R\$ 108.148,33. A diferença contestada pela holding, correspondente aos encargos, era de R\$ 65.924,31.

O que cada lado defendeu

Contribuinte: a alteração do contrato social não transfere, por si só, a propriedade do imóvel. Como o registro na matrícula ainda não havia ocorrido, o fato gerador do ITBI também não teria ocorrido. Por isso, não haveria atraso nem fundamento para cobrar juros e multa.

Fisco: considerou que o fato gerador ocorreu em agosto de 2014, na data da integralização formalizada no contrato social, e calculou juros e multa a partir desse momento. No processo, porém, o Município não apresentou manifestação detalhando outros fundamentos para a cobrança. O que decidiu a primeira instância

O fato gerador do ITBI ocorre com o registro da transferência na matrícula do imóvel.

Antes do registro, não há transmissão da propriedade nem obrigação tributária vencida.

Sem atraso, não podem ser cobrados juros nem multa moratória.

A correção monetária foi mantida, porque apenas atualiza o valor da base de cálculo e não tem caráter de penalidade.

O que decidiu o TJSP

A 15ª Câmara de Direito Público manteve integralmente a sentença e confirmou três pontos:

A alteração do contrato social perante a Junta Comercial não caracteriza o fato gerador do ITBI.

O fato gerador ocorre somente com o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

Juros e multa moratória não podem ser exigidos antes desse registro, embora a base de cálculo possa ser corrigida monetariamente.

O Tribunal negou provimento à remessa necessária e preservou o direito da holding de recolher o imposto sem os encargos moratórios anteriores ao registro.

Contexto

Integralizar um imóvel ao capital social significa usar esse bem como forma de composição do patrimônio da empresa. Em holdings imobiliárias, essa operação é comum na organização e administração de bens.



Mas existem dois momentos diferentes:

o registro da alteração contratual na Junta Comercial, que formaliza a operação dentro da sociedade;
o registro da transferência na matrícula do imóvel, que altera oficialmente a propriedade do bem.

Para o TJSP, somente o segundo momento caracteriza o fato gerador do ITBI.

Até o registro imobiliário, a holding possui um título que permite pedir a transferência, mas ainda não consta como proprietária na matrícula. Essa diferença foi decisiva para afastar a cobrança antecipada de juros e multa.

 Fique atento

A decisão não dispensou o pagamento do ITBI nem reconheceu imunidade sobre a integralização.

O julgamento tratou exclusivamente do momento do fato gerador e dos encargos moratórios.

Também é importante separar três cobranças:

ITBI: devido quando ocorrer o registro da transferência;

correção monetária: admitida para atualizar a base de cálculo;

juros e multa moratória: afastados quanto ao período anterior ao registro.

O acórdão ainda ressaltou que pode haver multa administrativa por descumprimento de uma obrigação específica, caso exista previsão legal, mas isso é diferente de multa por atraso no pagamento do ITBI.

 Por que importa

O caso mostra que holdings devem conferir qual data o Município está utilizando para calcular o ITBI.

Quando juros e multa são contados desde a alteração contratual, mesmo sem registro do imóvel, a cobrança pode estar antecipando o fato gerador.

Na prática, essa diferença pode ser expressiva: neste processo, os encargos discutidos somavam quase R\$ 66 mil, mais de três vezes o valor nominal do próprio imposto.

Aluguel na mira: locador pessoa física enquadrado no IBS e na CBS terá CNPJ obrigatório já em 2027. Entenda os critérios para evitar a nova tributação.

Fonte: Notícia Receita Federal do Brasil e Comitê Gestor do IBS e Art. 382 dos regulamentos

Data da publicação: 26 de junho de 2026

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS prorrogaram para 1º de janeiro de 2027 a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ das pessoas físicas que precisem emitir documentos fiscais no âmbito do IBS e da CBS.



Na locação de imóveis, a medida alcança o locador pessoa física que for enquadrado como contribuinte dos novos tributos. Isso não significa que toda pessoa que recebe aluguel terá de se cadastrar no CNPJ.

Até a nova data, poderão continuar sendo utilizados os atuais mecanismos de identificação fiscal. A previsão é que um sistema simplificado de inscrição, inspirado no modelo do MEI, seja disponibilizado em novembro de 2026, com ambiente de testes, manuais e orientações aos contribuintes.

Quem vira contribuinte no aluguel?

Na regra geral, a pessoa física entra no regime do IBS e da CBS quando cumprir, ao mesmo tempo, no ano anterior:

receita de aluguéis superior a R\$ 240 mil; e
operações com mais de três imóveis distintos.

Os dois requisitos são cumulativos. Assim:
quatro imóveis e R\$ 280 mil de receita: contribuinte;
quatro imóveis e R\$ 200 mil: não contribuinte;
dois imóveis e R\$ 400 mil: não contribuinte pela regra geral.

Também há possibilidade de enquadramento no próprio ano se a receita superar em mais de 20% o limite anual e o locador tiver mais de três imóveis distintos. O valor de R\$ 240 mil está sujeito à atualização pelo IPCA.

CNPJ não significa abrir empresa

A inscrição terá função cadastral e operacional para a emissão de documentos fiscais de IBS e CBS.

Isso não significa, por si só, constituir uma empresa, abrir uma holding ou transferir os imóveis para uma pessoa jurídica.

Fique atento

Quem recebe aluguel na pessoa física deve acompanhar:

a receita anual recebida;
a quantidade de imóveis locados;
recebimentos acumulados e aluguéis atrasados;
a atualização do limite financeiro;
a abertura do sistema simplificado de CNPJ.

Por que importa

A partir de 2027, o locador pessoa física enquadrado deixará de lidar apenas com o Imposto de Renda sobre os aluguéis.

Ele também terá obrigações ligadas ao IBS e à CBS, como inscrição no CNPJ, emissão de documento fiscal e apuração dos novos tributos. A prorrogação dá mais tempo para adaptação, mas fixa um marco claro para quem estiver dentro dos critérios.



Tributos sem açúcar!!

Split payment muda fluxo de caixa das empresas com a reforma tributária; veja os impactos.

Modelo de retenção automática do IBS e da CBS reduzirá o dinheiro que transita pelo caixa das empresas e exigirá maior planejamento financeiro durante a transição para o novo sistema tributário.

A implementação do split payment, mecanismo previsto na reforma tributária do consumo, promete alterar significativamente a gestão financeira das empresas brasileiras. Embora não aumente a carga tributária, o novo modelo modifica o momento em que o imposto é recolhido, reduzindo o volume de recursos que permanecem temporariamente no caixa das empresas.

Com a entrada gradual do novo sistema tributário, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), gestores financeiros, contadores e empresários precisarão revisar estratégias de capital de giro e fluxo de caixa para se adaptar às novas regras.

O que é o split payment?

O split payment, ou pagamento dividido, é um mecanismo previsto na Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou a reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Nesse modelo, o valor correspondente ao IBS e à CBS poderá ser separado automaticamente durante a liquidação financeira da operação.

Na prática, quando uma venda for realizada, a parcela destinada aos tributos será direcionada diretamente ao ambiente de arrecadação, enquanto a empresa receberá apenas o valor líquido da operação.

O objetivo é reduzir a inadimplência tributária, combater fraudes, aumentar a eficiência da arrecadação e simplificar a fiscalização.

O que muda para o fluxo de caixa?

No sistema atual, a empresa recebe integralmente o valor da venda e realiza o recolhimento dos tributos em data posterior.

Esse intervalo faz com que os recursos permaneçam temporariamente disponíveis no caixa da empresa, podendo ser utilizados para financiar operações, adquirir estoques, pagar fornecedores ou cobrir despesas operacionais.

Com o split payment, essa dinâmica muda. Como parte do valor será destinada automaticamente ao pagamento do IBS e da CBS, a empresa deixará de contar com esse recurso durante o período entre a venda e o vencimento dos tributos.

Embora a carga tributária permaneça a mesma, haverá redução na liquidez operacional.

Exemplo prático

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Em uma venda de R\$ 100 mil, pelo modelo atual a empresa recebe integralmente esse valor e recolhe os tributos posteriormente.

Com o split payment, supondo uma carga tributária de R\$ 28 mil, o valor destinado aos tributos poderá ser retido automaticamente, fazendo com que apenas R\$ 72 mil ingressem imediatamente no caixa da empresa.

O lucro da operação permanece inalterado, mas a disponibilidade financeira diminui.

Impacto será maior a partir de 2027

Apesar de a reforma tributária já estar em fase de implementação, 2026 é considerado um período de testes.

Nesse ano, empresas deverão concentrar esforços na adaptação de:

Sistemas ERP;

Emissão de documentos fiscais;

Cadastros de produtos e clientes;

Processos internos;

Treinamentos das equipes fiscal, financeira e contábil.

Os impactos financeiros mais relevantes tendem a ocorrer a partir de 2027, quando o IBS e a CBS passarão a substituir gradualmente os tributos atuais.

Capital de giro exigirá novo planejamento

Empresas que utilizam parte dos recursos provenientes dos tributos como capital de giro precisarão rever suas projeções financeiras.

Quanto maior o faturamento e a carga tributária incidente sobre as operações, maior tende a ser a redução do volume de recursos disponíveis no caixa.

Esse cenário pode aumentar a necessidade de:

Capital de giro próprio;

Antecipação de recebíveis;

Linhas de crédito de curto prazo;

Financiamentos bancários.

Quais setores podem sentir mais os efeitos?

Os impactos tendem a ser mais expressivos em empresas que operam com ciclos financeiros longos ou margens reduzidas.

Entre os segmentos mais sensíveis estão:

Indústrias;

Distribuidores;

Construção civil;

Fabricantes de bens de capital;

Empresas de serviços corporativos;

Varejo de baixa margem.

Nesses casos, a redução da liquidez pode exigir mudanças relevantes na gestão financeira.



Gestão dos créditos tributários ganha importância
Outro ponto de atenção é o controle dos créditos de IBS e CBS.

Assim como ocorre em outros modelos de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) adotados internacionalmente, a recuperação desses créditos dependerá da qualidade das informações fiscais e da conformidade das operações.

Por isso, empresas precisarão fortalecer controles sobre:

- Escrituração fiscal;
- Documentos eletrônicos;
- Cadastro de fornecedores;
- Conciliações tributárias;
- Integrações entre sistemas.

Falhas nesses processos poderão comprometer o aproveitamento de créditos e gerar impactos financeiros.

Empresas devem iniciar preparação ainda em 2026

Especialistas recomendam que a preparação para o split payment comece antes da entrada efetiva do novo modelo.

Entre as principais medidas estão:

- Revisar projeções de fluxo de caixa para 2027 e 2028;
- Reavaliar a necessidade de capital de giro;
- Mapear fornecedores e riscos na cadeia de créditos tributários;
- Integrar sistemas financeiros, fiscais e contábeis;
- Automatizar processos de controle e conciliação.

A expectativa é que o split payment represente uma das mudanças mais relevantes da reforma tributária sob a perspectiva financeira, exigindo atuação conjunta das áreas fiscal, contábil, financeira e de tecnologia para minimizar impactos na liquidez das empresas durante a transição para o novo sistema tributário.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

TRF-4 nega liminar da União e suspende aumento da base de cálculo de IRPJ e CSLL para empresas do lucro presumido.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu decisão favorável ao contribuinte no âmbito do agravo de instrumento 5023182-67.2026.4.04.0000/PR, mantendo a suspensão da exigibilidade de acréscimos tributários instituídos pela Lei Complementar 224/2025. O magistrado indeferiu o pedido de medida liminar formulado pela União, que buscava reverter decisão de primeira instância concessiva de antecipação de tutela em mandado de segurança. A controvérsia jurídica central reside na majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para empresas optantes pelo regime do lucro presumido. A decisão judicial preserva, até o julgamento pelo colegiado da Primeira Turma, o afastamento do aumento de dez por cento nos coeficientes de presunção aplicáveis sobre a parcela da receita bruta anual que exceder o montante de cinco milhões de reais.



A União fundamentou seu recurso na necessidade de recuperação do equilíbrio fiscal e na diretriz estabelecida pela Emenda Constitucional 109/2021. Segundo o ente público, a legislação questionada visa reduzir gradualmente os benefícios e incentivos de natureza tributária para que o gasto tributário não exceda dois por cento do Produto Interno Bruto no prazo de oito anos. A Fazenda Nacional argumentou que a Lei Complementar 211/2024 e a Lei Complementar 224/2025 estão alinhadas ao Novo Arcabouço Fiscal, vedando a ampliação de desonerações em cenários de déficit primário. No entendimento da recorrente, o lucro presumido possui natureza facultativa e os percentuais de presunção poderiam ser alterados por lei ordinária, sendo que a nova regra conferiria eficácia aos princípios da generalidade e da progressividade ao tratar de forma distinta empresas com faturamentos de diferentes magnitudes.

Contudo, o entendimento adotado pela relatoria no Tribunal Regional Federal da 4ª Região divergiu da tese fiscal ao analisar a natureza jurídica do regime de tributação simplificado. A fundamentação técnica destacou que o lucro presumido constitui um método de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não um benefício fiscal propriamente dito. Conforme a decisão, o regime facilita a operação contábil e a fiscalização ao utilizar coeficientes baseados em conhecimento empírico sobre a rentabilidade média das atividades econômicas. A tentativa de enquadrar o lucro presumido como incentivo fiscal para justificar o aumento linear da carga tributária foi considerada incompatível com a sistemática prevista na Lei 9.249/1995 e na Lei 9.430/1996.

O magistrado sublinhou que a elevação dos coeficientes de presunção, de oito por cento para oito vírgula oito por cento para atividades gerais e de trinta e dois por cento para trinta e cinco vírgula dois por cento para prestadoras de serviços, resulta em tributação indireta. O texto aponta que a modificação legislativa pode infringir o princípio da transparência previsto no parágrafo terceiro do artigo 145 da Constituição Federal, uma vez que o aumento tributário ocorre por via oblíqua sob o pretexto de redução de renúncia fiscal. A decisão menciona que essa técnica impede o controle político e judicial adequado ao ocultar o real efeito arrecadatário da medida. A fundamentação reforça que o regime opcional de apuração não implica, necessariamente, redução do ônus tributário em comparação ao lucro real, dependendo da estrutura de custos de cada pessoa jurídica.

Outro ponto relevante na fundamentação jurídica diz respeito ao princípio da capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda. A decisão indicou que a exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas sobre uma base de cálculo majorada artificialmente, sem evidência de novos elementos econômicos que justifiquem o aumento da presunção de lucro, pode exceder a riqueza efetiva do contribuinte. Ao desvincular as frações de presunção da realidade empírica das margens de lucro, a Lei Complementar 224/2025 extrapola a noção econômica de renda referida no inciso terceiro do artigo 153 da Constituição Federal. O julgador reiterou que a tributação deve incidir sobre a disponibilidade econômica ou jurídica e que o aumento artificial da base de cálculo fere a razoabilidade.

A decisão também considerou a existência de precedentes na própria Primeira Turma do tribunal e a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7936 no Supremo Tribunal Federal. O magistrado citou julgamentos anteriores que já haviam reconhecido a relevância dos fundamentos dos contribuintes contra as alterações promovidas pela Lei Complementar 224/2025. O fato de a matéria estar sob análise da Suprema Corte reforça a necessidade de cautela jurisdicional, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para evitar prejuízos financeiros aos contribuintes antes de uma definição final sobre o mérito. O risco de dano ao fluxo de caixa da União foi ponderado frente à proteção contra cobranças possivelmente inconstitucionais.



O indeferimento da medida liminar recursal da União mantém o comando judicial que sustou a aplicação dos parágrafos quarto e quinto do artigo quarto da Lei Complementar 224/2025. Com isso, os contribuintes que ingressaram com a medida judicial permanecem autorizados a apurar o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelos percentuais originais de presunção, sem o acréscimo de dez por cento. A tramitação do agravo seguirá agora para a fase de resposta da parte agravada e posterior julgamento definitivo pelo órgão colegiado. A decisão está fundamentada nas garantias da capacidade contributiva e na estrita observância do conceito de renda definido pelo artigo 153 da Constituição Federal.

Fonte: Rota da Jurisprudência – APET

Referência: Agravo de Instrumento 5023182-67.2026.4.04.0000/TRF4

Data da publicação da decisão: 09/07/2026

Saiba como liberar créditos de ICMS via Justiça e recuperar valores pagos indevidamente.

Especialistas apontam que empresas podem recorrer ao Judiciário para liberar créditos acumulados de ICMS quando há demora ou negativa administrativa, melhorando o fluxo de caixa.

Empresas que acumulam créditos de ICMS ou identificam pagamentos indevidos do imposto podem recorrer ao Judiciário para recuperar esses valores quando a restituição ou a homologação administrativa é negada ou enfrenta demora excessiva. A medida pode representar um importante reforço no caixa das organizações, mas exige planejamento, documentação consistente e observância das etapas previstas na legislação.

Especialistas destacam que, embora a via administrativa deva ser considerada inicialmente em muitos casos, a judicialização se torna uma alternativa quando há resistência do Fisco em reconhecer o direito ao crédito ou quando a discussão envolve teses tributárias já consolidadas pelos tribunais.

Quando a empresa pode recorrer à Justiça?

O ICMS é um tributo estadual e, em diversas situações, o contribuinte acumula créditos que não consegue utilizar integralmente ou identifica recolhimentos realizados de forma indevida.

Entre os casos mais comuns estão:

- pagamento de ICMS maior do que o devido;
- créditos acumulados decorrentes de operações de exportação;
- benefícios fiscais não reconhecidos pelo Fisco;
- discussões sobre a interpretação da legislação estadual;
- recuperação de valores reconhecidos em decisões judiciais favoráveis.

Segundo especialistas, antes de ajuizar uma ação é recomendável verificar se existe um procedimento administrativo capaz de solucionar a questão. Em muitos estados, pedidos de homologação, restituição ou transferência de créditos podem ser analisados pelas secretarias da Fazenda, evitando uma disputa judicial mais longa. Entretanto, quando há negativa administrativa ou demora injustificada, a ação judicial passa a ser uma alternativa para garantir o direito do contribuinte.

Como funciona a recuperação judicial dos créditos



Ao reconhecer o direito da empresa, a Justiça pode autorizar a recuperação dos créditos tributários. Contudo, a utilização desses valores depende do trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando não há mais possibilidade de recursos.

Nos casos de créditos tributários federais decorrentes de decisão judicial, a empresa deve solicitar previamente a habilitação do crédito perante a Receita Federal antes de realizar qualquer compensação. Após o deferimento, os valores podem ser utilizados por meio da declaração de compensação via Programa Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ferramenta oficial da Receita Federal. A legislação também prevê que a compensação somente pode ocorrer após a habilitação formal do crédito.

Como solicitar o crédito?

Após a habilitação do crédito, a empresa poderá solicitar sua utilização por meio do próprio (PER/DCOMP), ferramenta destinada à compensação ou recuperação de tributos pagos indevidamente ou reconhecidos por decisão judicial.

O procedimento é realizado de forma totalmente digital pelo Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Para isso, o contribuinte deve acessar o portal da Receita Federal, fazer login com conta Gov.br de nível Prata ou Ouro ou por certificado digital e selecionar a opção "Restituição e Compensação" > "PER/DCOMP Web". Em seguida, deverá escolher o tipo de pedido: restituição, ressarcimento ou declaração de compensação e informar os dados do crédito, como período de apuração e valores. O próprio sistema realiza automaticamente a atualização monetária pela taxa Selic.

Segundo a Receita Federal, somente créditos devidamente habilitados e acompanhados da documentação exigida podem ser utilizados para compensação de tributos federais, reforçando a importância de conferir previamente todas as informações antes do envio do pedido.

Documentação é essencial

Independentemente da esfera administrativa ou judicial, a recuperação de créditos exige um levantamento detalhado da documentação fiscal e contábil da empresa.

Entre os documentos normalmente analisados estão:

- notas fiscais;
- livros fiscais;
- apuração do ICMS;
- comprovantes de recolhimento;
- demonstrativos contábeis;
- memória de cálculo dos créditos.

A ausência de documentação ou inconsistências na escrituração podem comprometer o reconhecimento dos valores, tornando indispensável o apoio das áreas contábil e tributária durante todo o processo.

Planejamento reduz riscos

Especialistas alertam que a recuperação de créditos de ICMS não deve ser tratada apenas como uma oportunidade financeira. Antes de ingressar com uma ação, é importante avaliar a viabilidade jurídica da tese, os custos do processo e os impactos fiscais da futura utilização dos créditos.



Também é recomendável realizar auditorias tributárias periódicas para identificar créditos que possam estar sendo desperdiçados e corrigir falhas na apuração do imposto, evitando novas perdas.

Com o aumento da fiscalização eletrônica e das discussões tributárias envolvendo o ICMS, empresas que mantêm uma gestão fiscal organizada tendem a recuperar créditos com maior segurança e reduzir o risco de questionamentos futuros.

Com informações da Agência Gov

Empresas aceleram adequações para fase de testes da Reforma Tributária.

Atualização de sistemas, revisão de processos e treinamento das equipes estão entre as principais medidas adotadas para a transição ao novo modelo de tributação.

A fase de testes da Reforma Tributária já mobiliza empresas de todos os portes, que correm para adaptar sistemas, processos e documentos fiscais antes da implementação gradual do novo modelo de tributação sobre o consumo. Embora a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) comece de forma simbólica em 2026, especialistas alertam que a preparação deve começar desde já para evitar falhas operacionais e garantir conformidade com as novas exigências.

A etapa de testes marca o início da transição para o IVA dual brasileiro e tem como objetivo validar processos, sistemas e a emissão de documentos fiscais antes da entrada em vigor definitiva da reforma.

Empresas terão novas obrigações já em 2026

Apesar de a cobrança inicial ter caráter apenas experimental, as empresas já terão mudanças práticas em suas rotinas fiscais.

A partir de agosto de 2026, a emissão de documentos fiscais eletrônicos passará a exigir o preenchimento obrigatório dos campos destinados às alíquotas da CBS e do IBS. A medida permitirá que os sistemas da administração tributária e das empresas sejam testados em ambiente real antes da implantação definitiva do novo modelo.

Especialistas destacam que essa fase possui caráter pedagógico. A alíquota aplicada em 2026 será simbólica e não resultará em aumento efetivo da carga tributária, servindo apenas para validar a operacionalização da reforma e identificar eventuais inconsistências nos sistemas e processos fiscais.

Para apoiar esse processo, a Receita Federal disponibilizou um ambiente específico para simulações e testes técnicos, enquanto o Comitê Gestor do IBS vem publicando diretrizes para orientar empresas, desenvolvedores de software e profissionais da área tributária durante a implementação das novas regras.

Adaptação vai além dos sistemas

Embora a atualização dos sistemas de gestão (ERPs) seja uma das principais preocupações das empresas, especialistas ressaltam que a adequação envolve uma revisão muito mais ampla dos processos internos.

Entre as principais providências estão:



atualização da emissão de notas fiscais eletrônicas;
revisão do cadastro de produtos, serviços, clientes e fornecedores;
adequação da classificação fiscal;
parametrização dos sistemas para convivência entre os tributos atuais e os novos;
revisão de contratos e da formação de preços;
treinamento das equipes fiscal, contábil, financeira, de tecnologia e compras.

Além da adaptação tecnológica, as empresas também são orientadas a realizar simulações para avaliar os impactos da reforma sobre custos, fluxo de caixa e operações comerciais.

Cronograma prevê transição até 2033

A implementação da Reforma Tributária ocorrerá de forma gradual, permitindo que empresas e administrações tributárias se adaptem ao novo sistema.

O cronograma definido prevê:

2026: início da fase de testes, com aplicação de uma alíquota total de 1%, sendo 0,9% referente à CBS e 0,1% ao IBS, sem aumento efetivo da carga tributária.

2027 a 2032: período de transição gradual, no qual a CBS e o IBS passam a ser implementados progressivamente enquanto tributos como ICMS e ISS são reduzidos ano após ano. Nesse intervalo, a alíquota padrão do novo sistema, atualmente estimada entre 26,5% e 28%, será aplicada de forma escalonada.

2033: conclusão da transição, quando CBS e IBS substituirão definitivamente os atuais tributos sobre o consumo, encerrando o modelo vigente.

Empresas ainda aceleram os preparativos

Levantamentos realizados por consultorias apontam que, apesar do avanço da regulamentação, muitas empresas ainda se encontram em estágio inicial de preparação.

Uma pesquisa da KPMG mostra que parte significativa das organizações ainda trabalha na avaliação dos impactos da reforma e na definição de planos de implementação. Entre os principais desafios apontados estão a complexidade da transição, a necessidade de investimentos em tecnologia e a escassez de profissionais especializados.

O cenário preocupa porque a transição exigirá que empresas operem simultaneamente com o sistema tributário atual e o novo modelo durante os primeiros anos da reforma, aumentando a complexidade das rotinas fiscais.

Empresas enquadradas no Simples Nacional e no Lucro Presumido também precisarão se preparar para a fase de testes da Reforma Tributária. Apesar de o Simples manter seu regime diferenciado e de o Lucro Presumido seguir regras próprias durante a transição, ambos deverão adequar seus sistemas para a emissão de documentos fiscais com os novos campos da CBS e do IBS, além de acompanhar as mudanças operacionais previstas para os próximos anos.

Especialistas alertam que a adaptação antecipada é fundamental para evitar inconsistências fiscais e garantir a correta integração com o novo modelo tributário.

Com informações da Agência Senado e Agência Gov



Uso de celular corporativo para envio de mensagens discriminatórias gera justa causa.

A 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP manteve justa causa aplicada a vendedor interno em virtude de troca de mensagens com insinuações sexuais em face de colegas do sexo feminino, ofensas graves a superiores hierárquicos, piadas de cunho racista e comentários depreciativos em relação a outros empregados. De acordo com os autos, as conversas foram realizadas por meio de aparelho celular corporativo.

A empresa teve ciência do diálogo durante um afastamento do reclamante, quando uma analista administrativa acessou o celular usado por ele e identificou as mensagens. Segundo a ré, em casos de ausência, a colega assume o atendimento a clientes. Na ocasião, a analista encaminhou o caso à gerência e, posteriormente, ao departamento jurídico, que opinou pela dispensa por justa causa.

Em depoimento, a profissional relatou que nas mensagens trocadas havia comentários sobre vendedoras do estabelecimento, chamadas por termos como “selvagem”, “danada” e “pantera”. Contou também que havia trechos que mencionavam a necessidade de um homem na residência da gerente da área, e a existência de comentário homofóbico acompanhado de foto de outro empregado.

Na sentença, o juiz João Felipe Arrigoni pontuou que “as conversas envolvendo o reclamante e outros colegas são totalmente incompatíveis com o decoro requerido em um ambiente de trabalho”. Acrescentou que ficou comprovado que o diálogo ocorreu mediante utilização de celular corporativo. E, considerando a prova documental, que incluía mensagens e fotos que ensejaram a dispensa, e os depoimentos colhidos, avaliou que a parte autora praticou falta grave.

Citando jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o magistrado explicou que não se pode alegar que o teor das conversas seria protegido pelo direito à intimidade, pois ocorreram em celular de propriedade da empresa, ferramenta de trabalho, “em relação à qual o pólo empregador possui poder de ingerência, diferentemente do celular pessoal do trabalhador”.

Pendente de análise de recurso.

(Processo 1000462-86.2026.5.02.0473)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TJSP: imunidade do ITBI na integralização de imóveis depende da atividade preponderante da empresa. Atuação imobiliária afastou o benefício tributário e gerou cobrança de R\$ 400 mil. Entenda o risco.

Processo: Agravo de Instrumento nº 2064031-87.2026.8.26.0000

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Data do julgamento: 7 de julho de 2026

Relator: Desembargador Walter Barone

A integralização de capital ocorre quando o sócio entrega um bem — como um imóvel — para formar ou aumentar o capital social de uma empresa. Em vez de colocar dinheiro na sociedade, ele transfere o imóvel para o patrimônio da pessoa jurídica e recebe, em contrapartida, participação societária.



Em regra, a Constituição afasta a incidência do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) nessa transferência. O artigo 156, § 2º, inciso I, estabelece que o imposto não incide sobre bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital.

A mesma norma, porém, traz uma ressalva ligada à atividade preponderante da empresa adquirente, e aqui entra o debate tratado na ação.

De acordo com o Tribunal, a imunidade pode ser afastada quando a atividade predominante for a compra e venda de imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Foi justamente essa ressalva que entrou no centro da discussão analisada pelo TJSP.

A 14ª Câmara de Direito Público manteve a decisão que havia negado uma liminar para suspender a cobrança de ITBI sobre imóveis transferidos ao capital social da empresa.

O contribuinte afirmava que sua atividade principal era a locação de equipamentos, e não a exploração do mercado imobiliário.

O Município de São Paulo, por outro lado, concluiu, após fiscalização em procedimento administrativo, que a atividade efetivamente desenvolvida pela sociedade teria caráter preponderantemente imobiliário.

Por unanimidade, o TJSP negou provimento ao recurso da contribuinte e manteve, por enquanto, a exigibilidade do ITBI.

O que a empresa pediu na ação

Na origem, a contribuinte ajuizou uma ação anulatória para tentar desconstituir autos de infração lavrados pelo Município de São Paulo.

As autuações cobravam ITBI sobre imóveis integralizados ao capital social da empresa em dezembro de 2018.

Segundo o acórdão, a empresa alegou que o Município havia reconhecido inicialmente a não incidência do imposto. Os lançamentos teriam sido realizados posteriormente, sob a justificativa de que não foram comprovados os requisitos necessários para a manutenção da imunidade.

Além de questionar a incidência do tributo, a contribuinte também contestou o valor utilizado pelo Município como base de cálculo.

Na tutela de urgência, pediu:

- a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na ação;
- que o Município se abstinhasse de praticar atos de cobrança ou de constrição patrimonial;
- a paralisação de medidas como bloqueios via Sisbajud e penhoras relacionadas aos débitos;
- alternativamente, a suspensão dos atos executivos baseados nas cobranças impugnadas.

A empresa informou que já haviam sido ajuizadas diversas execuções fiscais e que os débitos discutidos superavam R\$ 400 mil.



O pedido liminar foi negado pela 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. A contribuinte, então, apresentou o agravo de instrumento analisado pelo TJSP.

Os argumentos da contribuinte

A empresa sustentou, em resumo, que:

A integralização estaria protegida pela imunidade do ITBI: por se tratar de transferência de imóveis para realização de capital social, a operação estaria abrangida pelo artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição.

A ressalva da atividade imobiliária não seria aplicável: segundo a contribuinte, a limitação relacionada à atividade preponderante alcançaria operações de fusão, cisão ou incorporação societária, mas não a integralização direta de capital.

Sua atividade principal seria a locação de equipamentos: o objeto social da empresa não indicaria predominância de compra, venda ou locação de imóveis.

O próprio Município teria reconhecido inicialmente a não incidência: a cobrança teria surgido apenas posteriormente, após o Fisco alegar que a empresa não comprovou os requisitos necessários para preservar a imunidade.

A base de cálculo teria sido arbitrada unilateralmente: a empresa alegou que o Município desconsiderou o valor atribuído aos imóveis e adotou outro montante para calcular o ITBI.

Havia risco de dano imediato: as execuções fiscais já ajuizadas ultrapassariam R\$ 400 mil, com possibilidade de bloqueios e penhoras.

O que o Município apurou

De acordo com o acórdão, os créditos tributários não foram constituídos apenas com base na leitura do objeto social da empresa.

O Município instaurou procedimento administrativo específico.

Nessa fiscalização, a administração municipal analisou as atividades desenvolvidas pela empresa e concluiu que elas teriam caráter preponderantemente imobiliário.

Essa conclusão levou à lavratura dos autos de infração questionados na ação.

O Município também realizou fiscalização própria para examinar o valor atribuído aos imóveis no momento da integralização. O objetivo, segundo a decisão, era apurar o valor venal dos bens em condições normais de mercado.

Ao final do procedimento, a fiscalização concluiu pela necessidade de arbitrar uma nova base de cálculo para o ITBI.

Por que o TJSP negou a liminar

Os principais fundamentos foram:

A imunidade não foi tratada como automática ou incondicional: para o TJSP, ela pode ser afastada quando a sociedade adquirente exerce atividade preponderantemente imobiliária.

Houve procedimento administrativo anterior à autuação: a conclusão sobre a atividade predominante decorreu de análise fiscal específica, e não apenas de uma presunção abstrata do Município.



O arbitramento da base de cálculo também foi precedido de procedimento administrativo: por isso, o TJSP afastou, neste momento, a alegação de que o Município simplesmente adotou um valor unilateral ou arbitrário.

O acórdão afirmou que a imunidade sobre a incorporação de imóveis ao capital social "não é incondicional", diante da possibilidade de existência de atividade preponderantemente imobiliária.

 Contexto: o alcance da imunidade está no STF

A aplicação da ressalva da atividade imobiliária às operações de integralização de capital também está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal.

No Tema 1.348 da repercussão geral, o STF deverá definir o alcance da imunidade do ITBI quando bens ou direitos são transferidos para integralização de capital social de empresa cuja atividade preponderante é a compra e venda ou a locação de imóveis.

O caso é analisado no Recurso Extraordinário nº 1.495.108.

Em março de 2026, o julgamento virtual foi interrompido por um pedido de destaque do ministro Flávio Dino. Até aquele momento, já haviam sido apresentados votos com entendimentos distintos sobre o alcance da imunidade. Com o destaque, a análise deverá prosseguir em sessão presencial, sem tese definitiva fixada até agora.

A questão constitucional é importante porque existe discussão sobre a expressão "nesses casos" presente no artigo 156. Uma das interpretações sustenta que a ressalva da atividade preponderante alcançaria tanto a integralização de capital quanto as operações de fusão, incorporação, cisão ou extinção. Outra leitura defende que a limitação estaria vinculada apenas a estas últimas operações.

O julgamento do STF deverá estabelecer uma orientação obrigatória para os demais tribunais em processos que discutam essa matéria.

 Fique atento

O objeto social da empresa é importante, mas pode não encerrar a análise.

No caso examinado, a contribuinte afirmou que sua atividade principal era a locação de equipamentos. Ainda assim, o Município analisou as operações efetivamente realizadas e concluiu que havia preponderância imobiliária.

Para o Fisco, empresas que integralizam imóveis ao capital social devem manter documentação capaz de demonstrar:

- quais atividades são efetivamente exercidas;
- de onde vêm suas receitas;
- qual é a participação das atividades imobiliárias no faturamento;
- como os imóveis são utilizados após a transferência;
- qual critério foi adotado para definir o valor dos bens;
- o que foi discutido e comprovado durante o procedimento administrativo.



Também é necessário acompanhar e responder adequadamente às intimações fiscais. A ausência de documentos durante a fiscalização pode influenciar tanto a manutenção da imunidade quanto o arbitramento da base de cálculo.

Por que importa

A decisão mostra que a integralização formal de um imóvel ao capital social não garante, por si só, a suspensão imediata do ITBI.

Quando o Município aponta atividade imobiliária preponderante e sustenta sua conclusão em procedimento administrativo, a empresa pode precisar produzir provas contábeis e operacionais para demonstrar que a imunidade deve ser mantida.

O caso também reforça que existem duas discussões diferentes:
se a operação está protegida pela imunidade do ITBI; e
caso o imposto seja devido, qual valor deve ser utilizado como base de cálculo.

Enquanto o STF não define o Tema 1.348, empresas, advogados e contadores devem avaliar cada operação considerando a atividade efetiva da sociedade, a origem de suas receitas e a documentação produzida durante a fiscalização.

Tributo sem Açúcar

Aluguel: Permissão para reforma não isenta devolução no estado original.

Para magistrada, falta de laudo de vistoria inicial e autorização para reforma não afastam o dever de devolver o imóvel no estado em que foi recebido.

Locatário deve devolver imóvel nas mesmas condições em que o recebeu

A Justiça do Paraná decidiu que autorização de locador para reformas e ausência de laudo de vistoria inicial não afastam obrigação de locatário devolver imóvel no estado em que o recebeu. Com esse entendimento, a juíza de Direito Genevieve Paim Paganella, da 10ª vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba/PR, condenou empresa a indenizar proprietária pelos custos de restauração de imóvel comercial.

Embora a locatária tenha desocupado voluntariamente o imóvel durante tramitação de ação de despejo, a magistrada concluiu que ela descumpriu obrigação prevista na lei do inquilinato e no contrato de locação ao não desfazer as adaptações realizadas para instalação de uma clínica médica.

Desocupação

As partes firmaram contrato de locação comercial em março de 2021, com prazo inicial de 24 meses. Após dois aditivos, a locação passou a vigorar por prazo indeterminado.

Em 2025, a proprietária informou que pretendia vender o imóvel e concedeu à locatária o direito de preferência para aquisição do bem.



Como a empresa não manifestou interesse na compra, recebeu notificação extrajudicial comunicando a denúncia do contrato e estabelecendo prazo de 30 dias para desocupação e devolução do imóvel nas condições originais.

A locatária, contudo, permaneceu no imóvel após o término do prazo, levando a proprietária a ajuizar ação de despejo cumulada com pedido de indenização.

Durante o processo, a empresa entregou voluntariamente as chaves, controles e cartões de acesso, além de quitar os aluguéis e as despesas condominiais em atraso.

Em razão disso, a juíza homologou o reconhecimento desses pedidos, permanecendo controvertida apenas a reparação pelos danos decorrentes das modificações realizadas no imóvel.

Ausência de vistoria não afasta obrigação

A controvérsia remanescente dizia respeito às modificações promovidas pela locatária para instalação de uma clínica médica, como piso, gesso, revestimentos, pintura e divisórias.

Em defesa, a empresa alegou que não havia laudo de vistoria de entrada assinado pelas partes, o que impediria a comprovação original do imóvel. Também afirmou que as benfeitorias haviam sido executadas com conhecimento da proprietária, permaneceram incorporadas ao imóvel em benefício dela e que inexistia prova suficiente dos alegados prejuízos

Ao analisar o caso, a magistrada observou que o contrato de locação previa expressamente a obrigação de a locatária devolver o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, sem direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas.

Nesse sentido, ressaltou que a própria locatária reconheceu que recebeu o imóvel sem piso e admitiu ter realizado diversas intervenções estruturais para adequá-lo ao funcionamento da clínica médica.

Ainda, segundo a juíza, a inexistência de vistoria formal não impede a comprovação das condições originais do imóvel quando outros elementos dos autos demonstram as alterações promovidas pela locatária.

"Embora a requerida procure afastar a responsabilidade indenizatória sob o argumento de inexistência de vistoria formal de entrada, o ponto central é que houve alteração do estado originário do imóvel e que o bem não foi restituído no estado em que recebido, conforme obrigação legal e contratual", destacou.

Ciência da proprietária não isenta a restituição

A magistrada também afastou o argumento de que a ciência ou autorização da proprietária para as adaptações afastaria o dever de indenizar.

Conforme ressaltou, permitir as modificações necessárias ao exercício da atividade comercial da locatária não significa renunciar ao direito de receber o imóvel de volta nas condições previstas contratualmente ao término da locação.



Diante disso, condenou a locatária ao pagamento dos custos necessários para recompor o imóvel ao estado anterior. O montante será definido em liquidação de sentença, limitado aos serviços efetivamente necessários para a restauração do imóvel.

O escritório Reis & Alberge Advogados atua na causa.

Processo: 0022612-34.2025.8.16.0001

Leia a sentença.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/459950/aluguel-reforma-autorizada-nao-isenta-devolucao-no-estado-original>

Quanto custa não ter uma estratégia ESG?

De reputação a risco competitivo: como o ESG impacta sua empresa em 2026.

06/07/2026 19:00

Atualizado há 5 dias

Quanto custa não ter uma estratégia ESG?IA — Portal Contábeis.

Por muito tempo, ESG foi tratado como uma agenda de reputação. Algo importante, mas não necessariamente estratégico. Algo desejável, mas nem sempre prioritário. Contudo, em hoje, essa visão já não encontra respaldo na realidade dos negócios.

A pergunta que líderes empresariais deveriam estar fazendo não é quanto custa implementar uma estratégia ESG, mas sim quanto custa não ter uma.

A resposta passa por contratos que deixam de ser fechados, oportunidades que deixam de existir, mercados que se tornam inacessíveis e riscos que poderiam ter sido evitados. Em um ambiente comercial cada vez mais exigente, a ausência de uma estratégia ESG deixou de representar apenas uma lacuna institucional para se tornar um risco competitivo.

Os sinais dessa transformação estão em toda parte. O Brasil, inclusive, entrou definitivamente em uma nova etapa da agenda de sustentabilidade corporativa com o avanço das exigências relacionadas aos padrões internacionais de divulgação de informações ESG. Ao mesmo tempo, diferentes setores da economia passaram a incorporar critérios de sustentabilidade em processos de certificação, qualificação de fornecedores e atração de investimentos.

Não se trata apenas de atender a uma demanda regulatória, mas sim de uma nova lógica de mercado.

Um levantamento recente da RSM mostrou que 45% das empresas passaram a exigir informações ESG de seus fornecedores, destacando que 82% das organizações latino-americanas consideram essa agenda essencial para suas operações. O dado ajuda a explicar uma mudança silenciosa que vem ocorrendo dentro das cadeias produtivas, onde empresas estão sendo avaliadas não apenas pela qualidade de seus produtos ou serviços, mas também pela forma como gerenciam seus impactos, riscos e compromissos.

Na prática, isso significa que organizações sem indicadores, metas, governança e processos estruturados podem encontrar dificuldades crescentes para participar de concorrências, integrar



cadeias globais de fornecimento ou atender às expectativas de clientes estratégicos. Muitas vezes, a perda de competitividade não acontece porque a empresa produz menos ou entrega pior, mas porque o mercado passou a exigir evidências que ela não consegue apresentar.

Em um cenário marcado por transparência, exposição permanente e acesso instantâneo à informação, questões relacionadas à governança, ao meio ambiente ou às relações de trabalho ganharam impacto direto sobre a percepção de valor das empresas. A confiança, que sempre foi um ativo importante, tornou-se um diferencial competitivo.

O problema é que a ausência de uma estratégia ESG raramente produz consequências imediatas e visíveis. Diferentemente de uma multa ou de uma queda brusca de receita, seus efeitos costumam aparecer de forma gradual. Eles se manifestam quando um potencial cliente escolhe outro fornecedor ou quando um investidor direciona recursos para empresas mais preparadas para lidar com riscos de longo prazo, por exemplo.

Por isso, reduzir ESG a uma obrigação regulatória ou um certificado bonito na parede é um erro crasso no mundo empresarial de hoje.

As empresas que estão obtendo os melhores resultados na implantação desse programa dentro de casa não o enxergam mais como um custo adicional. Elas o utilizam como ferramenta de gestão, tomada de decisão e geração de valor, pois entendem que sustentabilidade, governança e responsabilidade social não são objetivos isolados, mas elementos que fortalecem a resiliência do negócio e ampliam sua capacidade de adaptação.

O debate sobre ESG já deixou de ser uma discussão entre empresas pioneiras e empresas conservadoras. Hoje, trata-se de uma discussão entre empresas preparadas e empresas atrasadas. Em um mercado cada vez mais orientado por transparência, governança, rastreabilidade e gestão de riscos, a tendência é que organizações sejam pressionadas por aquilo que aprendi com um cliente sobre o tema: os três Cs do ESG: consciência, compliance ou constrangimento.

Consciência, porque empresas compreenderão que sustentabilidade e governança são elementos de geração de valor. Compliance, porque normas, cadeias produtivas e mercados exigirão padrões cada vez mais robustos de conformidade. E constrangimento, porque organizações que ignorarem essa transformação poderão simplesmente ficar para trás em um ambiente onde clientes, investidores e parceiros já passaram a exigir evidências concretas de compromisso e gestão.

A pergunta, portanto, deixou de ser se ESG gera valor. A pergunta correta é quanto valor sua empresa está deixando de capturar por ainda não tratá-lo como um ativo estratégico do negócio. Por Wilmara Lourenço

Segurado precisa manter contribuição à Previdência para não perder direito a benefícios.

Quem está sem exercer atividade remunerada pode contribuir como facultativo

O trabalhador que fica sem contribuir à Previdência Social por muito tempo pode não ter direito aos benefícios previdenciários, ocorrendo a chamada perda da qualidade de segurado.



A manutenção da qualidade de segurado é de até 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada ou após a cessação de benefícios por incapacidade e salário-maternidade.

Esse prazo é acrescido de 12 meses se o segurado tiver mais de 120 contribuições sem interrupção e de mais 12 meses se receber seguro-desemprego ou tiver registro no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O próprio salário-maternidade é considerado como tempo de contribuição.

O direito também permanece no período em que o segurado estiver recebendo benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e auxílio-suplementar.

Para o segurado que estiver contribuindo ao INSS como facultativo, a cobertura previdenciária continua por seis meses após ele parar de contribuir.

Outros motivos menos comuns para manter a qualidade de segurado são: segregação compulsória, com o direito permanecendo por 12 meses após cessar a segregação; para o segurado detido ou recluso, por 12 meses após o livramento; e para quem prestou serviço militar, por três meses após o licenciamento.

Benefícios de curta duração

O auxílio por incapacidade temporária exige carência de 12 meses de contribuição. Para ter direito a esse benefício, a pessoa que perdeu a qualidade de segurado vai precisar ter, pelo menos, seis meses de contribuição (a metade da carência), desde que atinja os 12 meses ao somar com contribuições anteriores.

E outra questão importante: tanto os 12 meses de contribuição como os seis meses de contribuição para a retomada do direito precisam ser anteriores à doença e também é necessário ter pago a primeira contribuição em dia.

Já o salário-maternidade exige a carência de dez contribuições para contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais (em algumas situações, o homem pode ter direito).

Portanto, caso tenha perdido a qualidade de segurada, é necessário contribuir cinco meses para voltar a ter direito, desde que atinja os dez meses de contribuição somando com as contribuições antigas.

A carência não é exigida para trabalhadoras empregadas, avulsas e empregadas domésticas.

Mesmo quando não é exigida a carência, é necessário ter a qualidade de segurado para poder receber o benefício.

Contribuição facultativa

Para quem não está exercendo atividade remunerada, é possível evitar a perda da qualidade de segurado contribuindo à Previdência Social como segurado facultativo.

Além da contribuição com a alíquota comum (20%) sobre valor declarado, existe o chamado Plano Simplificado, que permite contribuir com a alíquota reduzida de 11% sobre o salário-mínimo.



A contribuição com a alíquota reduzida dá direito aos benefícios previdenciários, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e da contagem do período para fins de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Esse documento é utilizado para somar o tempo de contribuição ligado à Previdência Social (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) com o período de trabalho como servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para fins de aposentadoria.

Tempo para se aposentar

Outro motivo para voltar a contribuir é que o INSS só vai considerar para a aposentadoria o período em que houve contribuição, seja como empregado, trabalhador por conta própria ou contribuinte facultativo. Se o segurado fica sem contribuir vários anos a cada período de trabalho, vai demorar mais para se aposentar.

No caso de quem contribuiu com alíquota reduzida e queira utilizar o período para a aposentadoria por tempo de contribuição ou para a soma com o tempo de RPPS, vai ser necessário contribuir com a diferença entre a alíquota utilizada e a de 20%.

Texto: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2026/julho/segurado-precisa-manter-contribuicao-a-previdencia-para-nao-perder-direito-a-beneficios>

Simples Nacional na Reforma: como funciona o regime híbrido?

Está chegando o momento das empresas do Simples Nacional decidirem se vão optar ou não pelo chamado regime híbrido, uma das novidades da Reforma Tributária

Por: redação IOB Notícias

Resumo da notícia

Com a Reforma Tributária, empresas do Simples Nacional poderão escolher entre manter o recolhimento unificado ou adotar o regime híbrido, com IBS e CBS no regime regular e os demais tributos no Simples.

Está chegando o momento das empresas do Simples Nacional decidirem se vão optar ou não pelo chamado regime híbrido, uma das novidades da Reforma Tributária, no qual se recolhe a CBS e o IBS “por fora” do DAS (Documento de Arrecadação do Simples). No entanto, ainda há dúvidas sobre como funciona o regime híbrido. Confira os detalhes a seguir.

Como funciona o regime híbrido da Reforma Tributária?

Com a implementação da Reforma Tributária, o contribuinte do Simples Nacional terá duas opções de tributação:

recolher de forma unificada, dentro do regime simplificado, os tributos inerentes à sua operação (IPI, IBS, CBS, IRPJ, CSLL, CPP); ou

recolher como regime híbrido, sendo o IBS e a CBS pelo regime regular (“por fora” do regime simplificado), e os demais tributos (IPI, IRPJ, CSLL e CPP) pelo Simples Nacional.



Vale ressaltar que, quando se tratar de início de atividade, a opção produzirá efeitos a partir da data do início, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Qual é o prazo para optar pelo regime híbrido do Simples Nacional?

Conforme consta no conteúdo completo do Guia da Reforma Tributária, no IOB Online, a opção pelo recolhimento do IBS e da CBS no regime regular (fora do Simples Nacional) será realizada por semestre, sem poder alterar para cada um dos períodos a seguir:

Prazo para opção do recolhimento do IBS e da CBS “por fora”	Efeitos
Setembro	De janeiro a junho do ano-calendário seguinte
Março	De julho a dezembro do mesmo ano-calendário

Atenção, contribuintes do Simples Nacional!

É muito importante ressaltar que para o ano de 2027, o contribuinte deve fazer a opção pelo regime regular (regime híbrido) até setembro de 2026, mesmo que já tenha feito a opção pelo Simples Nacional em janeiro de 2026.

Simples Nacional na Reforma: como funciona o regime híbrido? - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

Desconto salarial por negligência do empregado exige previsão contratual.

O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho garante a intangibilidade salarial, somente permitindo eventual desconto do salário decorrente de dano causado pelo trabalhador caso seja comprovado dolo ou, em caso culposos, se houver autorização contratual prévia para os débitos.

Desconto salarial por negligência exige previsão contratual

Decisão ressaltou que houve negligência do empregado na guarda do bem

Com esse entendimento, a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) decidiu por unanimidade que uma empresa de assistência técnica deve restituir ao empregado os valores descontados de seu salário em razão do furto de um celular corporativo.

Embora a negligência do reclamante tenha concorrido para o fato, não houve prova de previsão contratual para descontos decorrentes de prejuízos causados por culpa do empregado.

O trabalhador sofreu descontos que totalizaram R\$ 1.850 depois do furto de um celular corporativo. Conforme foi demonstrado, o próprio empregado registrou boletim de ocorrência informando que havia deixado o aparelho sobre o painel do veículo, com o vidro aberto, circunstância que facilitou o furto.



O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim (MG) havia indeferido o pedido de restituição, sob o fundamento de que o empregado teve culpa no ocorrido, o que seria suficiente para justificar o desconto

Intangibilidade salarial

Ao julgar o recurso do trabalhador, o TRT-3 reconheceu que, de fato, houve negligência do empregado na guarda do bem. No entanto, destacou que a legislação trabalhista impõe requisitos específicos para a validade de descontos salariais.

O relator destacou que o artigo 462 da CLT consagra o princípio da intangibilidade salarial, prevendo, no entanto, a possibilidade de descontos por danos causados pelo empregado desde que provado o dolo, ou, no caso de culpa, que essa possibilidade tenha sido previamente ajustada entre as partes. No caso, esse requisito não foi comprovado.

A empresa foi considerada revel por não comparecer à audiência, o que implicou a desconsideração da contestação e dos documentos apresentados. Com isso, não houve prova da existência de cláusula contratual autorizando o desconto por danos provenientes de culpa do empregado.

O relator concluiu que a ausência da previsão contratual inviabiliza a transferência do prejuízo ao empregado, embora provada sua culpa (negligência), sob pena de violação ao princípio da intangibilidade salarial.

Ao final, as partes celebraram um acordo perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), com prazo para cumprimento até setembro de 2026.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-3.

Clique aqui para ler o acórdão

RORSum 0011383-25.2025.5.03.0087

Desconto salarial por negligência exige previsão contratual

Trust e testamento: Duas arquiteturas da sucessão patrimonial

Por: Rodrigo Martins*

Na preparação sucessória, trust e testamento pertencem a famílias jurídicas distintas.

O testamento é a ferramenta clássica da tradição romano-germânica: um ato unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual a pessoa organiza a destinação de seus bens para depois da morte.

No Brasil, sua lógica é de liberdade mitigada: a autonomia do testador convive com a proteção da família, especialmente pela legítima, reservada aos herdeiros necessários.

O CC dispõe que a pessoa capaz pode testar sobre a totalidade ou parte de seus bens, mas também estabelece que descendentes, ascendentes e cônjuge são herdeiros necessários e que metade da herança lhes pertence de pleno direito.

O trust, por sua vez, nasce no ambiente anglo-saxônico da common law e não se limita a uma declaração de última vontade. É uma estrutura fiduciária de administração patrimonial, em que o



instituidor separa bens para que um trustee os administre em favor de beneficiários, segundo regras previstas no instrumento constitutivo.

A diferença essencial entre os dois atos está no tempo e na titularidade.

No testamento, em regra, o patrimônio permanece com o testador até a morte; só então se abre a sucessão, com inventário, apuração de dívidas, recolhimento de tributos e partilha.

No trust, especialmente quando constituído em vida, o planejamento pode começar antes do falecimento: os ativos passam a ser administrados por um terceiro, com deveres fiduciários, e podem ser distribuídos por etapas, condições, idades ou finalidades.

A common law trabalha com a separação entre titularidade formal e benefício econômico; já o direito civil brasileiro tende a exigir correspondência mais direta entre propriedade, registro e patrimônio.

As vantagens do testamento são evidentes para o residente no Brasil.

Trata-se de instituto conhecido, previsto no CC, relativamente barato e adequado para organizar legados, reconhecer preferências, individualizar bens, nomear herdeiros testamentários dentro da parte disponível e registrar disposições não patrimoniais.

Também permite maior segurança quanto à validade local, desde que respeitadas as formas legais. Seu custo está no formalismo: testamentos mal redigidos litigam; cláusulas excessivas podem cair; e a existência de herdeiros necessários reduz o espaço de livre disposição.

Além disso, o testamento não elimina, por si só, o inventário nem resolve conflitos societários, tributários ou familiares complexos.

O trust oferece outra promessa: continuidade administrativa.

Ele pode proteger beneficiários menores, vulneráveis ou financeiramente inexperientes; preservar ativos familiares sob gestão profissional; disciplinar distribuições graduais; e facilitar a governança de patrimônio internacional.

Em algumas jurisdições, ajuda a reduzir a exposição do patrimônio ao procedimento de probate e confere maior privacidade. Seu ponto forte, portanto, não é apenas "quem recebe", mas "quem administra, quando, como e sob quais critérios". Para famílias empresárias ou com bens no exterior, essa elasticidade pode ser decisiva.

Os contras do trust, porém, são igualmente relevantes.

Ele é caro, técnico e dependente de jurisdição, trustee, documentos e compliance. Um trustee inadequado pode gerar riscos de gestão, conflito de interesses e perda de controle. Além disso, para brasileiros, o trust não deve ser apresentado como fórmula mágica de blindagem.

A lei 14.754/23 passou a tratar trusts no exterior sob uma ótica fiscal de transparência, exigindo atenção à declaração de bens, direitos, rendimentos e ganhos. Segundo a Receita Federal, rendimentos e ganhos de capital ligados a bens objeto de trust são considerados auferidos pelo titular correspondente e submetidos às regras de IRPF aplicáveis.



Se a estrutura for usada para ocultação patrimonial, fraude contra credores, evasão fiscal ou violação da legítima, tende a produzir litígio – não tranquilidade.

Em síntese, o testamento é mais simples, doméstico e compatível com a cultura jurídica brasileira; o trust é mais flexível, gerencial e internacional.

O primeiro organiza a sucessão dentro de um sistema que protege herdeiros necessários e aceita a intervenção judicial ou extrajudicial na partilha.

O segundo cria uma governança patrimonial sofisticada, mas exige compatibilização cuidadosa com a lei brasileira, sobretudo quando há domicílio, herdeiros, bens ou obrigações fiscais no Brasil.

Pela LINDB - lei de introdução às normas do direito brasileiro, a sucessão por morte obedece, em regra, à lei do país de domicílio do falecido, o que reforça a necessidade de análise de conexão jurídica antes de importar soluções estrangeiras.

A boa preparação sucessória raramente se resume a escolher um "vencedor".

Em muitos casos, a solução prudente combina testamento, reorganização societária, doações, seguros, pactos familiares e, quando cabível, trusts estrangeiros bem estruturados. Planejar a sucessão, afinal, não é driblar a lei: é reduzir incertezas, preservar relações e transformar patrimônio em continuidade responsável.

Rodrigo Martins é CEO da Ripol Alliance Multi Family Office e Head of International Taxation and Wealth Planning do RMA | Ronaldo Martins Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/459799/trust-e-testamento-duas-arquiteturas-da-sucessao-patrimonial>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros



- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - julho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

JULHO/2026

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
15	quarta	09,00h às 18,00h	Substituição Tributária Diferencial de alíquota e Antecipação ICMS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
15	quarta	09,00h às 13,00h	IBS e CBS sem mistérios: entenda a incidência, o funcionamento e as regras	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
20	segunda	09,00h às 13,00h	Linha do Tempo da reforma: Como planejar sua empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
24	sexta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária em Profundidade: Nova Estrutura Fiscal, Fundamentos Técnicos	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
27	segunda	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS (AO VIVO)****JULHO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
15	Quarta	09,00h às 18,00h	E-LALUR E e LACS Adições e Exclusões	R\$250,00	R\$500.00	08	Lorivaldo Lopes
30	Quinta	09,00h às 18,00h	Reforma Tributária	R\$250,00	R\$500.00	08	Lorivaldo Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Segunda-feira 13-07-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Contabilidade que gera decisão: como sair do operacional e atuar de forma estratégica. Palestrante: Aline Palhales.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 07-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 15-07-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

Grupo de Estudos Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Garanta sua vaga na JOCONESP 2026 com até 10% OFF! 🏆

De 20 a 25/10/2026 no SESC Bertioga. Inscreva-se agora:

https://1sh.co/INSCR_JOCONESP_2026

(11) 3224-5121 - setor relacionamento



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CONVITE – 107 ANOS SINDCONT-SP



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – **Sindcont-SP** convida para a solenidade em celebração aos **107 anos da Entidade**.

Na oportunidade, será entregue do título de **“Contabilista Emérito de 2026”** ao Contabilista:

Sr. Welington Rocha.

**22 DE JULHO DE 2026,
quarta-feira – 18H30**

PROGRAMAÇÃO
18h30 - Espetáculo
(O Contador e a Enfermeira)
19h00 - Cerimônia

INGRESSO:
1kg de alimento
não perecível.

Local: Sede do Sindcont-SP,
Pça. Ramos de Azevedo, 202
República – São Paulo

Confirmar presença até o dia 21/07 pelo whatsapp:
(11) 3224-5106 ou no e-mail: secretaria@sindcontsp.org.br

ESTACIONAMENTO CONVENIADO:
(Rua Conselheiro Crispiniano, 355 – Centro)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br